



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA

LUANA LEMOS DE ALMEIDA

A CRIANÇA INTERSEXO TEM NOME E SOBRENOME

Salvador

2021

LUANA LEMOS DE ALMEIDA

A CRIANÇA INTERSEXO TEM NOME E SOBRENOME

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sumaia Midlej
Pimentel Sá
Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Isabel Maria
Sampaio Oliveira Lima

Salvador

2021

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

A447 Almeida, Luana Lemos de
A criança intersexo tem nome e sobrenome / Luana Lemos de
de Almeida. – Salvador, 2021.
112 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em
Família na Sociedade Contemporânea.

Orientadora: Prof^a. Dra. Sumaia Midlej Pimentel Sá.
Coorientadora: Prof^a. Dra. Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima.

1. Intersexo 2. Nome 3. Família 4. Existência 5. Vínculo
I. Sá, Sumaia Midlej Pimentel – Orientadora II. Lima, Isabel Maria
Sampaio Oliveira – Coorientadora III. Universidade Católica do
Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. IV. Título.

CDU 316.356.2-053.2

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea

PARECER EXAME DE DEFESA

Aluno	LUANA LEMOS DE ALMEIDA
Título do Trabalho:	“A CRIANÇA INTERSEXO TEM NOME E SOBRENOME”
Examinadores:	Andréa Santana Leone de Souza (UFOB), Ana Karina Figueira Canguçu Campinho (UFBA), Elaine Pedreira Rabinovich (UCSAL), Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (UFBA) coorientador(a) e por mim Sumaia Midlej Pimentel Sá orientador(a).

Parecer
Após avaliação a banca considerou o trabalho de grande relevância por sua interdisciplinaridade e importante contribuição à ciência. É atual, e não se encerra em si mesmo.

CONCLUSÃO:
 APROVO REPROVO

Salvador, 26 de março de 2021.

Ana Karina Figueira Canguçu Campinho

Andréa Santana L. de Souza

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima

Elaine Pedreira Rabinovich

Sumaia Midlej Pimentel Sá

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de um sonho compartilhado com muitas pessoas que me ajudaram a escrever cada linha dessa história. Assim, agradeço ao meu amor, Victor, por todo companheirismo, incentivo e por sempre acreditar em mim.

Aos meus pais, Adailton Carmo e Maria Eliene, por todo o amor e carinho. À minha irmã, por compartilhar a vida comigo e por trazer mais alegria para minha vida com nascimento dos meus afilhados. Às minhas amigas, por todo afeto e companheirismo.

À minha querida orientadora, professora Sumaia Midlej Pimentel Sá, por ser apoio e incentivo mesmo nos momentos de dificuldade. À minha coorientadora, professora Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, por quem tenho grande afeto, pelo incentivo em seguir o caminho da pesquisa.

A todos os professores Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, por todo conhecimento compartilhado durante a minha trajetória no mestrado.

Um agradecimento especial à Ana Karina Figueira Canguçu-Campinho e Andréa Santana Leone de Souza, por me acolherem no HUPES.

Aos pais de crianças intersexo que compartilharam comigo suas histórias, assim como profissionais de saúde que, por meio de suas experiências, me ajudaram a chegar até aqui.

LISTA DE ABREVIATURA

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADS	Anomalias do Desenvolvimento Sexual
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DDS	Distúrbios de Desenvolvimento Sexual
DNV	Declaração de Nascido Vivo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HUPES	Hospital Universitário Professor Edgard Santos
ISNA	<i>Intersex Society of North America</i>
NEK-CNE	Comissão Consultiva Nacional Suíça de Ética Biomédica
OII Europe-pe	<i>Organisation Intersex International Euro</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
RG	Registro Civil
RN	Recém-nascido
STF	Superior Tribunal Federal
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

Figura 1 – Quadro de exclusão de teses	18
Quadro 1 – Caracterização dos Informantes – Grupo de pais de crianças intersexo, Brasil, 2021.....	59
Quadro 2 – Caracterização dos informantes – Grupo de Profissionais de Saúde, Brasil, 2021.....	73
Quadro 3 – Teses selecionadas, Brasil, 2021.....	99

RESUMO

A indefinição sexual decorrente da condição intersexo suspende a resposta à clássica pergunta direcionada aos pais: “É menino ou menina?”; até que o sexo seja designado pela equipe médica. A necessidade de designação de sexo nos documentos de identificação civil e o entrelaçamento cultural entre prenome e gênero tornam-se empecilhos à efetivação do registro de bebês intersexo e, por consequência, da efetivação do seu direito ao nome. O presente estudo configura-se a partir da análise da construção do nome da criança intersexo por sua família. Para tanto, esta dissertação organiza-se por meio da composição de dois artigos, cujos objetivos delineiam-se da seguinte forma: o primeiro artigo objetiva identificar como o direito ao nome da criança intersexo é abordado na produção acadêmica *stricto sensu* brasileira, na literatura e na legislação (nacional e internacional); o segundo artigo visa discutir como a família constrói o nome da criança intersexo, a partir das entrevistas realizadas com pais de crianças intersexo e profissionais de saúde. Quanto aos procedimentos metodológicos, procedeu-se com o levantamento de teses disponíveis da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes realizada em outubro de 2020, a partir dos seguintes descritores: intersexo, intersex e intersexualidade. Para além dessa coleta acadêmica, realizou-se ainda o levantamento da legislação nacional e internacional acerca do tema; adotou-se neste estudo uma abordagem qualitativa, a qual teve como ponto de partida a aplicação de entrevistas semiestruturadas junto a dois grupos de participantes (quatro pais de crianças intersexo com ambiguidade genital de até seis anos completos e cinco profissionais de saúde, com nível superior e contato direto com famílias e pacientes intersexo há dois anos ou mais), visando identificar como o nome da criança intersexo é construído por sua família. Das investigações implementadas e resultados obtidos, foi possível concluir que a nomeação da criança intersexo é uma responsabilidade da família que atua na ordem simbólica, sendo, dessa forma, construída a partir de um diálogo entre a família, a sociedade (na perspectiva de gênero), a medicina (atribuição do sexo) e o direito (reconhecimento da existência da criança).

Palavras-chave: Intersexo. Nome. Família. Existência. Vínculo.

ABSTRACT

Non-binary gender resulting from an intersex condition defers the answer to the classic question directed to the parents: “Is it a boy or a girl?”; until the gender is designated by the medical team. The need for gender designation on civil identification documents and the cultural implication of name and gender become impediments for accomplishing the registration of an intersex baby and, consequently, of its right to a name. The present study is established from the analysis of the creation of the name of an intersex child by the parents. Accordingly, this dissertation is organized by means of the composition of two articles, the objectives of which are outlined as follows: the first article has the purpose of identifying how the right to a name of an intersex child is approached in the Brazilian academic *stricto sensu*, in literature and in the legislation (national and international); the second article aims to discuss how the family creates the name of an intersex child, through interviews performed with the parents of intersex children and health professionals. With reference to the methodological procedures, a survey was performed of available theses in the Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) and in the Capes Catalogue of Theses and Dissertations, carried out in October 2020, using the following descriptors: *intersexo*, intersex and intersexuality. Besides this academic data collection, a study of the national and international legislation was accomplished on this matter; in this study a qualitative approach was adopted, which had as starting-point the application of semi-structured interviews with two groups of participants (four parents of intersex children with genital ambiguity, of ages of up to 6 years, and five health professionals, with higher education and direct contact with the families and intersex patients for two years or more), with the aim of identifying how the name of an intersex child is created by the family. From the implemented investigations and the results obtained, it was possible to conclude that naming an intersex child is a responsibility of the family who act in a symbolic order, and thus creating the name through dialogue with the family, society (in the gender perspective), medicine (gender attribution) and legal right (recognition of the existence of the child).

Key-words: Intersex. Name. Family. Existence. Bond.

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	9
2	INTRODUÇÃO	11
3	ARTIGO 1: O DIREITO AO NOME DA CRIANÇA INTERSEXO	14
4	ARTIGO 2: COMO A FAMÍLIA CONSTROI O NOME DA CRIANÇA INTERSEXO?	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
	REFERÊNCIAS	89
	APÊNDICE A – QUADRO 3 – TESES SELECIONADAS	99
	APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM PAIS DE INTERSEXO	106
	APÊNDICE C – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM A EQUIPE DE SAÚDE	107
	APÊNDICE D – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	108
	APÊNDICE E – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM PARA FINS DE PESQUISA	111
	ANEXO - DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO	112

1 APRESENTAÇÃO

O interesse acerca do estudo da família e de crianças intersexo emergiu, sobretudo, a partir da leitura do artigo “A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades” (BORGES; SOUZA; LIMA, 2016). Nesse trabalho, as autoras retomam o estudo de Vilar (2009), ao mencionarem que a intersexualidade ocorre uma vez a cada 4.500 nascimentos. A leitura de tal artigo provocou-me inquietação sobre o tema: por que eu nunca ouvira nenhuma menção ao tema na academia ou na mídia?

Profissional do direito, deparei-me com o silêncio acerca do assunto, o que me gerou um incômodo de tal modo que me convidou à reflexão sobre a importância dos direitos das crianças, em especial do direito ao nome, considerando, sobretudo, o possível papel que a sua família desempenha como primeiro círculo de acolhimento.

Na condição de membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família (CNPq/UCSal), então coordenado pela Professora Doutora Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, na linha de pesquisa “Intersexualidade: gênero, sexualidade e direito na integralidade em saúde”, integrei, como pesquisadora voluntária, o projeto de pesquisa “Protagonismo e dignidade das pessoas intersex diante de um protocolo biomédico de designação sexual”.

Tal projeto de pesquisa foi desenvolvido no Ambulatório de Genética Médica do Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES) da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e tinha por objetivo analisar e discutir a promoção do protagonismo e da dignidade da pessoa intersexo diante de um protocolo biomédico de designação sexual. A participação na pesquisa possibilitou-me o encontro com pessoas intersexo, assim como profissionais de saúde que as atendem.

Ao iniciar o contato com pessoas intersexo e com suas famílias junto ao HUPES, a ora mestranda e advogada defrontou-se com um primeiro desafio: o caso de um recém-nascido intersexo que foi registrado com sexo e prenome que não correspondiam ao sexo atribuído pela equipe médica, razão pela qual a família buscava a retificação do registro. Ao estudar o caso jurídico, verificou-se que não poderia ser realizada a retificação diretamente no cartório, e a saída encontrada para promover o direito ao nome dessa criança foi o ajuizamento da Ação de Retificação de Registro Civil.

Assim, ao atuar como advogada voluntária no supracitado ambulatório do HUPES, fui convidada a refletir sobre o direito ao nome das crianças intersexo. Após a revisão de

literatura sobre o tema, realizou-se um recorte no tema inicialmente previsto no anteprojeto. Essa é a razão pela qual a pergunta norteadora da pesquisa passou a ser: como a família constrói o nome da criança intersexo?

2 INTRODUÇÃO

“É menino ou menina?” Essa é uma pergunta comum aos pais que esperam a chegada do seu filho e, por vezes, determina os preparativos para a chegada do bebê ao mundo, define a cor do quarto, o enxoval e, por conseguinte, o nome dessa criança. O diagnóstico da condição intersexo, entretanto, suspende a resposta a essa pergunta até que o sexo seja designado pela equipe médica (CABRAL, 2003; BUTLER, 2019), o que pode influenciar na escolha do nome e no registro de tais crianças ou até mesmo no atraso na efetivação de tais registros.

O nome é um direito humano fundamental e também um dos elementos constitutivos da personalidade, na medida em que o prenome individualiza o ser na sua família e o sobrenome representa o seu pertencimento a ela, já o registro do nome o torna cidadão, efetivando sua integração à sociedade (ELESBÃO, 2002; VIEIRA, 2008; CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012; BORGES, LIMA, SOUZA, 2016). Ocorre que sexo e prenome estão entrelaçados, condição cultural objetiva que, aliada à exigência legal de designação de sexo nos documentos de identificação, têm constituído, no Brasil, um empecilho para o reconhecimento do direito à identidade de crianças intersexo, vez que essas não se encaixam no padrão binário de sexo (FRASER; LIMA, 2012).

A nomeação é um ato de amor que insere a criança na família, sociedade e constitui um elemento integrante da sua identidade (RABINOVICH, 2011; CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012). A designação do nome do filho é, ainda, um importante papel de transição para a parentalidade, permitindo aos pais a exploração desse momento; trata-se de um evento com função simbólica, é o rito de pertencimento a um grupo ou identidade, figura a designação de espaços imaginários, de objetos simbólicos de um som, ritmo e forma, projetos e representações futuras da criança e de quem nomeia (ZITTOUN, 2004)

A escolha do nome é um processo de construção que pode iniciar antes mesmo da gestação e pode envolver sonhos, símbolos, expectativas sociais e familiares, questões biológicas, médicas e de gênero. Por vezes, essa construção é suspensa, é interrompida, é substituída, pois há casos em que esse processo é protelado até a designação sexual do bebê; em outros, os pais são obrigados a alterar o sexo e o nome da criança esperada. É o caso do nascimento da criança intersexo com ambiguidade genital, que convida à reflexão acerca do direito ao nome e do direito de essa criança em específico ter um nome (MIRANDA, 2000).

Essa situação convoca os pais ao exercício de uma nova relação com a garantia dos direitos da criança, estejam eles cientes ou não, serão os representantes do interesse da criança.

A pergunta orientadora deste projeto é: como a família constrói o nome da criança intersexo? Parte-se da premissa de que a família, como primeiro ambiente de pertencimento (ALCÂNTARA, 2013; DALLARI, 2002; LIMA, 2016), tem relevante papel para potencializar a materialização dos Direitos da sua criança intersexo. Para tanto, faz-se necessário uma dialogicidade de caráter interdisciplinar (JAPIASSU, 1976), de forma a compor o viés sociológico, o jurídico e o subjetivo no estudo da família em sua relação com sua criança, a sociedade, a saúde e o direito.

A escolha do título desta dissertação – “A Criança intersexo tem nome e sobrenome” – se deu em razão da questão que permeia a escolha do “nome” (prenome) da criança intersexo em virtude de sua relação com o sexo. Já o “sobrenome” constitui uma alusão ao nome de família que representa o pertencimento dessa criança à unidade familiar. O título da dissertação como um todo faz referência aos obstáculos ao registro da criança intersexo.

A temática intersexo, não obstante exista na produção acadêmica de diferentes campos, tais como a genética, a educação, a saúde pública, a psicologia; no que tange à família, ainda guarda dimensões diversas na perspectiva da doutrina da proteção integral à criança, em especial no assunto específico do direito humano do campo dos direitos civis – o direito ao nome.

A presente pesquisa se justifica não só pelo ineditismo do tema, mas, sobretudo, pela relevância do estudo interdisciplinar ancorado do Princípio da Proteção integral da criança (VERONESE, 2011). Dessa maneira, são agregados elementos da psicologia no que tange às relações familiares e à construção da subjetividade; da sociologia, ao investigar a inserção dessas crianças na sociedade pelos pais e as interações sociais dessas famílias com seu ambiente social; e do Direito, vez que os pais são representantes legais dos direitos desses indivíduos.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a importância não só para a comunidade acadêmica, mas, em especial, para as famílias com crianças intersexo, posto que se espera contribuir para o empoderamento dessas famílias mediante a quebra do silêncio acadêmico em torno do tema e do possível reconhecimento de sua função enquanto garantidora de direitos. Isso nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, consoante os Princípios da Convenção sobre Direito da Criança e de acordo com a legislação infraconstitucional, a Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, o presente estudo tem por objetivo analisar a construção do nome da criança intersexo pela família; e, para tanto, esta dissertação desenvolveu-se a partir da composição de dois artigos, cada qual com título, objetivo, método, resultados, discussões e considerações finais específicos. Assim, o primeiro artigo tem por objetivo identificar como o direito ao nome da criança intersexo é abordado na produção acadêmica *stricto sensu* brasileira, assim como na literatura e na legislação – nacional e internacional; o segundo visa discutir como a família constrói o nome da criança intersexo a partir de entrevistas realizadas com pais de crianças intersexo e com profissionais de saúde.

3 ARTIGO 1: O DIREITO AO NOME DA CRIANÇA INTERSEXO

RESUMO

O nascer de cada criança mobiliza os desejos familiares e convida os responsáveis para exercerem a representação dos interesses dela. Quando o recém-nascido é intersexo, não estando enquadrado no padrão binário apoiado na correspondência entre gênero e sexo biológico, defrontam-se pais e familiares com a situação peculiar e se reconhecem em um estado subjetivo e objetivo de vulnerabilidade. Nesse cenário, para além de questões de ordem social, encontra-se a dificuldade de realizar o registro civil de tais crianças diante da ausência de designação sexual no momento do nascimento. O presente artigo tem como objetivo primaz identificar como o direito ao nome da criança intersexo é abordado na produção acadêmica *stricto sensu* brasileira, assim como na literatura e legislação (nacional e internacional). Para tanto, procedeu-se, com o levantamento da legislação nacional e internacional acerca do tema e a compilação de teses disponíveis da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes realizada em outubro de 2020, sendo utilizadas os seguintes descritores: intersexo, intersex e intersexualidade. Do repertório acadêmico, literário e legislativo, pôde-se concluir que o direito ao nome de qualquer criança, inclusive da criança intersexo, já existe e é assegurado do ponto de vista nacional e internacional, entretanto, faz-se necessário um esforço legislativo para assegurar o gozo de tal direito diante das especificidades do registro nominal delas.

Palavras-chave: Intersexo. Registro público. Direito ao nome. Sexo.

ABSTRACT

The birth of a child mobilizes the families' expectations and calls upon those responsible to represent the interests of the child. In the case of intersex newborns, not being duly inserted in the binary standard supported by the correlation between gender and biological sex, the parents and family members are faced with a unique situation and acknowledge their subjective and objective state of vulnerability. In this scenario, over and above any questions of a social order, there is the difficulty in obtaining the civil registration of these children due to the lack of any gender designation at the moment of birth. The present article has as its main purpose to identify how the intersex child's right to a name is approached in the Brazilian academic *stricto sensu* production, as well as in literature and in the legislation (national and international). Accordingly, a survey was performed of available theses in the Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) and in the Capes Catalogue of Theses and Dissertations, in October 2020, using the following descriptors: *intersexo*, intersex and intersexuality. From the academic, literary and legislative repertoire, it was possible to conclude that any child's right to a name, even intersex children, already exists and is assured from a national and international viewpoint, however, legislative efforts are required to assure the benefit of such right in view of the specificities of the registration of their names.

Key-words: Intersex. Public registry. Right to a name. Gender.

INTRODUÇÃO

Indivíduos Intersexo¹ são aqueles cujos corpos variam do padrão binário estabelecido culturalmente e com base em premissas biológicas, tais como cromossomos, órgãos genitais e gonodais, para o masculino ou feminino (JESUS, 2012). Tais pessoas “[...] possuem anatomias sexuais ou reprodutivas que não correspondem à expectativa social sobre os corpos ‘tipicamente’ masculinos ou femininos. [...]” (CANGUÇÚ-CAMPINHO; LIMA, 2020, p. 417).

O nascimento de um bebê intersexo, não obstante os desafios, convida os pais para o exercício de uma nova relação na garantia de seus direitos, estejam eles cientes ou não, são os representantes do interesse dele. Uma das demandas especiais da criança intersexo é o registro do seu nome, uma vez que a Certidão de Nascimento Brasileira, entre outros documentos, exige a designação do sexo, o que pode ser uma dificuldade para pessoas intersexo que possuem ambiguidade genital. Ademais, a escolha de prenomes é usualmente atrelada ao sexo do recém-nascido.

Em que pese a condição intersexo ser uma característica congênita, ou seja, a pessoa intersexo não participa da escolha da sua condição genital, hormonal, fenotípica ou genética, tal condição pode não vir a ser identificada de imediato no seu nascimento. Essa possibilidade advém das características que envolvem as diversas configurações intersexo, dentre as quais, a de não ser imediatamente visível quando nasce a criança, podendo vir a se caracterizar em um momento posterior. Nesse caso, a criança pode ser registrada com nome e sexo que não correspondem aos atribuído pelos médicos após a descoberta da sua condição ou ainda, não se identificar posteriormente com o sexo designado.

Há circunstâncias em que, detectada a situação na sala de parto, pode não vir a ser possível definir, dentro de uma lógica binária, a que sexo pertence a criança. Dessa forma, o registro do recém-nascido pode ser postergado até que o consenso médico, a partir da realização de exames, designe o sexo do bebê.

¹ Antigamente, tais indivíduos eram comumente chamados de hermafroditas, em referência à mitologia grega (BONFIM, 2015). Nesta pesquisa, não utilizamos o termo “hermafroditismo”, uma vez que tal termo é considerado pejorativo (DAMIANI & GUERRA-JÚNIOR, 2007). No mesmo sentido, serão evitados os termos DDS (Distúrbio de Desenvolvimento Sexual), que foi sugerido pelo *Lawson Wilkins Pediatric Endocrine Society* e da *European Society for Pediatric Endocrinology* no que ficou conhecido como Consenso de Chicago e ADS (Anomalias do Desenvolvimento Sexual), por entender que reforçam a ideia de que a questão intersexo seria exclusivamente médica, excluindo os aspectos sociais, por exemplo (MACHADO, 2008; LIMA, 2014).

Relevante discutir e fundamentar o direito da criança intersexo ao nome, uma vez que esse direito ao elemento designativo da criança tanto a integra à família como à comunidade. Ademais, esse direito, segundo Elesbão (2002), figura a personalidade, individualiza a pessoa e indica sua procedência familiar.

Relativamente ao recém-nascido, o reconhecimento da sua condição de sujeito de direitos (COSTA; MÉNDEZ, 1994) é um elemento intrínseco ao paradigma da proteção integral (BRASIL; 1988; 1990), que traduz, igualmente, a construção da humanidade na afirmação do seu valor ontológico, consolidado nos princípios da convenção sobre Direito da Criança (ONU, 1990)

Salienta Elesbão (2002) que a garantia do direito ao nome:

Decorre, desde logo, como verdadeiro imperativo axiológico de toda ordem jurídica, o reconhecimento de personalidade jurídica a todos os seres humanos, acompanhado da previsão de instrumentos jurídicos destinados à defesa das refrações básicas da personalidade humana, bem como, à necessária proteção desses direitos por parte do Estado (ELESBÃO, 2002, p.11).

Anuncia Vieira (2008) que a vivência em comunidade foi responsável pela necessidade de identificação dos membros, razão pela qual emergiu o nome como sinal distintivo. Já a obrigatoriedade de constar nome completo no registro de nascimento só surgiu no Brasil após o surgimento do Decreto nº 18.542, de 1928. Sobre a relevância do nome, a autora declara:

O ser humano sem nome é apenas realidade fática; com nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade. Assim, nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte (VIEIRA, 2008, p. 27).

O nome civil é composto pelos seguintes elementos: nome de família, “nome comum a uma família inteira”; prenome, responsável por distinguir os membros da família entre si; sobrenome, designação identificativa entre o prenome e o nome de família; partícula e conjunção, fazem ligação entre prenome, sobrenome e nome de família, podem ser citados como exemplo “de”, “e”; agnome, elemento que distingue os indivíduos da mesma família que compartilham o mesmo prenome e nome de família, como exemplo “filho” e “neto” (VIEIRA, 2008).

A defesa do direito da criança intersexo ao nome e o seu imediato registro civil integram o repertório de defesa da sua personalidade (BORGES, LIMA, SOUZA, 2016) e o direito ao desenvolvimento integral do seu ser desde o seu nascimento, sem restrição de qualquer espécie à sua potencialidade, com efetivo acesso a todos os meios, serviços e programas que assegurem e promovam a sua saúde (LIMA, 2020)

Dessa forma, diante da relevância do nome e do registro na vida da criança intersexo e do incômodo gerado na autora pelo silêncio jurídico acerca da garantia ao nome da criança intersexo, este artigo tem por objetivo identificar como o direito ao nome da criança intersexo é abordado na produção acadêmica *stricto sensu* brasileira, assim como na literatura e na legislação (nacional e internacional). Em se falando em metodologia, a seção seguinte cuida de descrevê-la.

METODOLOGIA

O procedimento metodológico aqui empreitado partiu de um levantamento da produção acadêmica *stricto sensu* brasileira, o qual se deu por uma pesquisa das teses disponíveis da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes realizada em outubro de 2020. Para a coleta dos estudos, utilizaram-se os seguintes descritores: intersexo², intersex e intersexualidade. Os critérios de inclusão das teses para a seleção da amostra foram: correspondência a um desses descritores; referência à condição humana; e a disponibilidade dos estudos na íntegra na BDTD e/ou Catálogo de Teses e Dissertações da Capes.

As buscas foram realizadas na seguinte ordem: intersexo; intersex e intersexual no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes e posteriormente na BDTD; como resultado, foram encontradas 113 (cento e treze resultados), 63 (sessenta e três) foram excluídas da amostragem por não versarem sobre seres humanos, 11 (onze) foram excluídas por não

² Salienta-se que a partir de primeiro de janeiro de 2020 o termo “pessoas intersexuais” passou a constar no rol de Descritores em Ciências da Saúde disponibilizado pela Biblioteca Virtual em Saúde, sendo termos alternativos “intersexo” e “intersexual”, entre outros. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=59294>. Acesso em: 19 jan. 2020. Em que pese tal informação, foi constatado no decorrer das buscas que o uso dos termos, ainda que alternativos, apresentaram resultados diferentes.

estarem disponíveis de forma integral e 22 (vinte e duas) foram excluídas por apresentarem duplicidade.

Chegou-se a um quantitativo de 17 (dezessete) teses compondo a amostragem; dessas, 5 (cinco) foram excluídas, quando deflagrada a busca pelas seguintes palavras: “nome”, “certidão de nascimento” e “registro de nascimento”, seja por não discutirem o nome da pessoa intersexo ou por não versarem sobre a condição intersexo em si. Por fim, restaram 12 (doze) teses para a análise.³

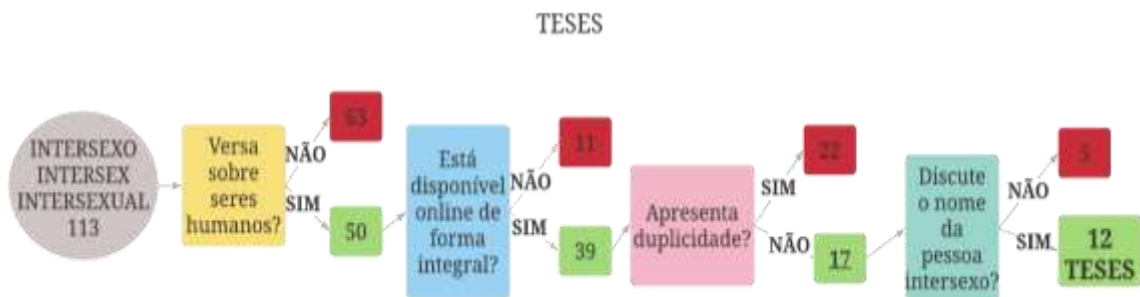


Figura 1 – Quadro de exclusão de teses.

Fonte: Arquivo próprio.

Após o levantamento das teses, realizou-se a seleção dos arquivos constantes na legislação nacional e na internacional, esta com base em países citados pelos autores das teses selecionadas. Sendo assim, após identificar os países citados, a autora buscou na rede mundial de computadores os documentos legislativos dos referidos países e elaborou um texto apresentando o tratamento normativo concedido ao direito ao nome da pessoa intersexo em âmbito internacional.

DIREITO AO NOME

A dignidade da pessoa humana é valor fundamental da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 1º da Constituição Federal de 1988, reconhecendo não só o direito à vida, mas sobretudo o direito a uma vida digna, constituindo-se em energia que move o processo civilizatório (BARROSO; MARTEL, 2012).

³ As teses selecionadas são identificadas no “Quadro 3” disponível no Apêndice A.

A dignidade da pessoa humana é um valor máximo da ordem jurídica brasileira e centro gravitacional ao redor do qual posicionam-se as demais regras jurídicas (FARIAS; ROSENVALD, 2010). Sendo assim, partindo de uma perspectiva de constitucionalização do direito civil, os direitos relativos à personalidade jurídica devem estar vocacionados à dignidade humana.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos que decorrem da própria condição humana, estando, “[...] inexoravelmente, unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para preservação de sua dignidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, 174). No mesmo sentido Gomes (2016, p. 77) afirma: “[...] Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.

Em sentido semelhante Sarlet (2012) argumenta que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que se situa no reconhecimento e na proteção à identidade, concretizando-se no direito ao nome, decorre implicitamente do reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa. O que demonstra, segundo o autor, que a dignidade se relaciona “[...] não apenas com um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, mas também com os direitos da personalidade em geral” (SARLET, 2012, p. 137)

O direito ao nome como direito da personalidade é absoluto, ou seja, aquele o ofende ou o direito de ter nome de alguém, ainda que sem culpa, responde pelo fato ilícito (MIRANDA, 2000). Tal direito, por sua vez, não pode ser renunciado ou alienado, e a rigidez dessa proteção relaciona-se com a salvaguarda de interesses, geralmente econômicos, de terceiros. A esse respeito, Borges (2005) critica a imutabilidade do nome, que estaria mais próxima à proteção do interesse de terceiros do que à proteção dos direitos da personalidade em si.

Defende Borges (2018) o reconhecimento do direito ao nome como direito fundamental, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e que reflete os direitos da personalidade. Entretanto, a autora defende que os tribunais nacionais outorgam proteção ao direito ao nome por meio de princípios próprios e específicos como o direito à identidade e à intimidade.

O direito ao nome goza de proteção internacional, incluindo o *status* de Direito Humano expressamente conferido pelo art. 18 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969. O art. 24, inciso 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, assim como art. 7º da Convenção Internacional dos Direitos

da Criança, promulgada em 21 de novembro de 1990, asseguram o direito ao registro imediatamente após o nascimento.

O art. 8º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança reconhece o direito à nacionalidade, ao nome e às relações familiares, como elementos que integram o direito à identidade. Esse artigo foi inserido na CDC após sugestão da Argentina em 1985, que argumentava a necessidade de um artigo específico para resguardar o direito à identidade, vez que os demais artigos tratavam do tema em termos gerais. Os representantes brasileiros apoiaram a proposta argentina e a criação de um grupo de trabalho que foi responsável pela elaboração do atual art. 8º da CDC (ONU, 2007).

Art. 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade (ONU, 1990).

Em âmbito nacional, o direito ao nome está assegurado a toda pessoa no art. 16 do Código Civil de 2002, consolidado como um direito da personalidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apesar de não fazer menção expressa à proteção do nome, o protege ao prever a inviolabilidade do direito à identidade.

O nome é ao mesmo tempo sinal distintivo, pautado no interesse social de identificação, e direito personalíssimo composto por dois elementos: o sobrenome que indica a família a qual o indivíduo pertence e o prenome que tem por função individualizar a pessoa, sendo o registro civil fonte aquisitiva do prenome (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

A importância dada pela doutrina ao direito ao nome ocorre porque é o primeiro elemento de identificação do ser humano, razão pela qual o nome, acrescido do sexo, compõe o “núcleo essencial de identificação pessoal” (CÁNOVAS, 1999, p. 171).

Eles podem ser vistos como dados de identificação social imediata, nome e sexo. O nome como o primeiro elemento do elemento do conhecimento pessoal, ao qual o sexo está associado, já que seu conhecimento imediato às vezes resulta do nome quando é apropriado apenas para um de ambos os sexos e, em qualquer caso, geralmente é revelado por padrões culturais de conduta da pessoa que difere de um sexo para outro, como no vestuário. (CÁNOVAS, 1999, p. 171).

Dessa forma, é preciso reconhecer que o prenome e o sexo estão diretamente ligados (FRASER; LIMA, 2012), vez que, socialmente, há nomes designados para pessoas do sexo feminino e outros para o sexo masculino. Sendo assim, no que tange ao registro civil, sexo e prenome estão entrelaçados, condição cultural objetiva que tem constituído no Brasil um empecilho para o reconhecimento do direito à identidade de crianças intersexo, porquanto não se encaixam no padrão binário de sexo.

O assentamento civil de crianças intersexo tem desafiado os juristas, pois dois dos elementos necessários ao registro (sexo e nome) não são facilmente determináveis, ao passo que retardá-lo faz com que a criança inexista nos cadastros e nas estatísticas governamentais. Nesse sentido, foram selecionadas teses cuja abordagem abrange o nome da pessoa intersexo, como pode ser conferido na seção seguinte.

COMO AS TESES ABORDAM O NOME DA PESSOA INTERSEXO?

Ao analisar as teses a partir da área de concentração do doutorado, observou-se que a maioria delas se concentrava na área de Saúde Coletiva (3 teses) e do Direito (3 teses), seguidas de psicologia (2 teses), de Antropologia (1), de Ciência da Religião (1), de Endocrinologia (1) e dos Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (1). Em que pese o agrupamento inicial por área de concentração, não foi possível verificar um padrão entre essas e os conteúdos abordados nelas.

Das 12 (doze) teses selecionadas que abordam o nome da pessoa intersexo, em apenas uma delas há o registro e, por consequência, o direito ao nome (LIMA, 2014), é abordado como objetivo principal, entretanto, em todas as outras dez teses o direito ao nome é abordado como tema transversal. Isto revela a relevância do direito ao nome na interlocução com outros temas que envolvem a comunidade intersexo.

A tese de Inácio (2011) destacou-se das demais, por trazer uma abordagem médica, o que condiz com a área de concentração de sua pesquisa (endocrinologia), a autora revelou em seus resultados que “Houve mudança de sexo social em 20% dos pacientes com DDS 46, XY e em 14% dos pacientes com DDS 46, XX” (INÁCIO, 2011, p. 33). A mudança de sexo social dialoga, por vezes, com a mudança do nome para a adequação desse com o gênero de

identificação. Sobre o nome em si, a autora é a única que levanta o aspecto religioso para a sua escolha:

As histórias individuais nos mostram um envolvimento de fé dos pais, diante da doença dos filhos. Várias pacientes foram registradas com o prenome Maria, como forma de desejo de proteção, cujo significado pode ser traduzido de diversas formas: Maria significa renúncia, sofrimento, força, coragem, maternidade, ternura, complacência, misericórdia. Maria é a mulher que atingiu a perfeição humana aceitando todo o tipo de adversidades em relação ao seu filho amado. Podemos supor que a crença religiosa serviu de apoio às dificuldades enfrentadas pelos pacientes no seu relacionamento, social, afetivo amoroso e sexual (INACIO, 2011, p. 119).

Ao analisar as demais teses, foi possível identificar os seguintes temas principais: o direito ao nome como identidade (cidadã, social e de gênero); registro civil do nome e sua interlocução com o corpo e com a medicina; incongruência documental e consequências; e possibilidades.

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE

Ao abordar o direito ao nome, os autores das teses dialogaram com o conceito de identidade. Para os autores de saúde coletiva, o direito de ser reconhecido socialmente por um nome e de obter seu registro representa o início da identidade (GUIMARÃES JUNIOR, 2014), sendo o registro o elemento da identidade que vincula a existência do indivíduo à perspectiva civil (CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012), ou seja, que garante a sua condição de cidadania.

Outro autor de saúde coletiva conta a história de um dos participantes do seu estudo que, apesar de conseguir retificar o nome, não teve reconhecida a alteração de sexo e sua identidade social, o desejo desse participante era que sua identidade intersexo fosse reconhecida em seus documentos (LIMA, 2014)

No documento era perceptível que Maruái havia rasurado seu nome de registro e deixara à mostra apenas seu novo nome. Havia também outra rasura na qual o termo “índia”, escrito à mão, substituía “transexuais”. Maruái deixava claro como queria ser reconhecida: uma indígena intersexo. Percebendo que aquele documento não mencionava sua intersexualidade,

prometeu: “Eu vou pedir para a Elci (psicóloga) o laudo aonde tá aquele negócio comprovando que eu sou uma intersexo (LIMA, 2014, p. 79).

O direito ao nome dialoga com identidade também na perspectiva de gênero, uma vez que a escolha do prenome, por vezes, apresenta socialmente o sexo da criança e os papéis de gênero socialmente determinados. Tal relação foi explicitada na tese de Canguçu-Campinho (2012), em que a designação do nome representa um vislumbre do vir a ser desse bebê dentro de uma perspectiva e expectativa de gênero.

Após a distinção do sexo, o bebê pode então receber um nome e sua existência, ainda que restrita ao ambiente uterino, é consolidada por sua característica de gênero. O vínculo pais-criança é tecido pela singularidade desta condição de sexo/ gênero. O conhecimento sobre o sexo representa para os pais o vislumbre do vir-a-ser deste bebê. Ao ter acesso a este importante elemento que compõe a identidade da criança, os pais formatam suas expectativas às crenças sociais de gênero (CANGUÇU-CAMPINHO, 2012, p. 68).

Nesse sentido, Agreli (2018), em seu estudo sobre a inclusão da diversidade na universidade, contou a história de Agnes, pessoa intersexo que fez a cirurgia de designação sexual na infância para o sexo masculino e foi criada como menino, mas posteriormente entendeu sua identidade de gênero como feminina. Agnes fez a transição para o gênero feminino, mas o seu nome não foi alterado e, por isso, utiliza o nome social; ao falar sobre o seu nome de registro, ela desabafou sobre sua interlocução com a perspectiva de gênero “Ai que tristeza, ainda foram me dar o nome mais de homem que você pode imaginar [sic]” (AGRELI, 2018, p. 87-88).

O corpo, a partir da designação do sexo, orienta, portanto, o espaço social que o indivíduo ocupará na sociedade, nessa perspectiva a pessoa intersexo “[...] quebra o elo, o contrato, a convenção – ou qualquer nome que se dê – entre o corpo, a genitália e a identidade assumida frente à sociedade” (LIMA, 2014, p. 26). E, após a designação de sexo, o papel de gênero não se estabelece de forma automática, este deve ser sempre reiterado pela família (MACHADO, 2008).

Ao estudar a intersexualidade nos livros de medicina legal, Guerra (2019) observou que a preocupação dos autores na “correta definição de sexo” ou “correção do erro na designação sexual” está relacionada à preservação do casamento e da procriação, além de evitar possível “erro” contra terceiro, ou ainda lugares designados para um dos sexos, ou melhor, gêneros.

REGISTRO CIVIL DO NOME E SUA INTERLOCUÇÃO COM O CORPO E COM A MEDICINA

O documento de identificação, fruto do registro civil, é extensão do corpo e quando o prenome designado não corresponde ao gênero socialmente esperado, o documento revela a ambiguidade do corpo (LIMA, 2014). Ao falar sobre a importância do nome, Cunha (2014) esclarece que a função do prenome é identificar o indivíduo em sua família, já o sobrenome busca designar a origem/pertencimento familiar. A relevância social do nome, consiste, ainda, em identificar o sujeito perante terceiros e o Estado e, só por meio dessa individualização, é possível que o indivíduo exija seus direitos e, por consequência, que o Estado exija o cumprimento de seus deveres, além de ser essencial para o exercício de atos da vida civil, como casar (CUNHA, 2014).

A imutabilidade do nome foi estabelecida em 1928, por meio do Decreto nº 18.542, visando evitar que a mudança de nome fosse utilizada com objetivos escusos, causando prejuízos a terceiros (CUNHA, 2014). A inalterabilidade do nome, por sua vez, dialoga com o registro civil da pessoa intersexo, uma vez que em tais indivíduos a dificuldade de designação do sexo dificulta a escolha do prenome.

O sexo/gênero determinado nos documentos possuem importância social e jurídica, pois definem o acesso a direitos e deveres atribuídos a apenas um dos sexos, como licença maternidade/paternidade, regras específicas de aposentadoria, determinação do cumprimento de pena, categoria para prática de esportes, alistamento militar obrigatório (CUNHA, 2014). A troca de sexo e gênero ou o reconhecimento de um terceiro sexo, coloca em risco o sistema jurídico baseado no binarismo. Nesse sentido, Lima (2014) considera:

A percepção do corpo norteia todo o processo de socialização, desde a atribuição de um nome, espaço social que ocupará dentro e fora da família (escola, trabalho e demais grupos sociais), emissão de documentos e acesso a serviços e benefícios oferecidos pelo Estado (saúde, educação, previdência etc.) aos cidadãos homens e mulheres. Entretanto, há casos de pessoas que “não cabem” na definição original de feminino ou masculino e sua existência provoca debate e impõe uma nova maneira de agir dentro da pré-estabelecida ordem médica, social e jurídica. Em realidade, o Estado é colocado em xeque diante da figura do intersexo, já que se quebra o elo, o contrato, a convenção – ou qualquer nome que se dê – entre o corpo, a genitália e a identidade assumida frente à sociedade (LIMA, 2014, p. 26).

Desta forma, no sistema jurídico atual, a definição do sexo é relevante no que tange aos efeitos jurídicos e sociais, e a medicina ocidental é a área do conhecimento científico legitimada socialmente para determinar o sexo, a elaboração da DNV por tais profissionais evita que funcionários do cartório precisem examinar a genitália do bebê antes do fazer o registro (MACHADO, 2008).

Esclarece Pretes (2019) que existem vários tipos de sexo: o cromossômico, o genital, o gonadal (existência de testículos e/ou ovários), o legal, o psicológico, entre outros. Segundo a Academia Nacional de Medicina da Colômbia, seis características compõem o sexo do indivíduo: genético, gonadal, endócrinas, anatômicas, psicológico e social.

Em geral, no Brasil, o sexo civil ou legal é designado com base na aparência externa da genitália externa do bebê (SOUZA, 2017; MACHADO, 2008; CUNHA, 2014; LIMA, 2014), afinal, não é comum fazer um exame de ultrassom para verificar a existência de ovário ou útero, um exame de cariótipo, ou, ainda, um acompanhamento psicológico com o recém-nascido para assinalar o sexo do bebê em sua DNV e, posteriormente, no registro.

Entretanto, bebês com genitália ambígua rompem com a lógica da definição do sexo com base na aparência da genitália, e algo que deveria ser simples passa a ser uma tarefa médica complexa (CUNHA, 2014). Nesses casos, uma vez detectada a genitália ambígua, o profissional deve indicar os procedimentos adequados e realizar os exames necessários para identificação do sexo do bebê, sob pena de responsabilização civil, caso seja identificada a negligência médica caracterizada pela designação incorreta, havendo meios técnicos para que pudesse evitar o ocorrido. Nesse ponto, incorrem-se responsabilização subjetiva do médico e objetiva da maternidade (CUNHA, 2014).

Cumprе salientar que a ambiguidade genital e a dificuldade de designação do sexo não ocorrem em todas as pessoas intersexo nem logo ao seu nascimento, há casos em que a condição intersexo só é identificada tardiamente, ou, ainda, a pessoa, no futuro, não se identifica com o sexo designado em seu registro. Nesses casos, a alteração do sexo e, por vezes, do prenome, é condicionada à judicialização da sua situação, sendo o laudo médico o “[...] documento que possibilita o diálogo com o Estado” (LIMA, 2014, p. 29). Dessa forma, entrar no ambiente médico e submeter-se aos tratamentos tornam-se requisitos para que tais indivíduos tenham assegurado o seu direito a um nome que condiz com sua identidade de gênero e, por vezes, com sua aparência física.

Em que pese a designação do sexo ser tarefa atribuída à medicina, há situações em que a família participa da designação. Nesse sentido, Santos (2006) apresentou em sua tese a história de uma criança intersexo, em que os médicos indicaram a cirurgia de feminilização e

adequação do sexo de criação para o feminino e que, após observação do comportamento da criança em entrevista com os pais, o seu parecer psicológico foi contrário à designação de sexo feminino, e favorável à designação masculina, exigindo uma assistência da equipe, inclusive para a escolha do nome e para a alteração do registro civil (SANTOS, 2006).

INCONGRUÊNCIA DOCUMENTAL E CONSEQUÊNCIAS

A incongruência do sexo designado no registro com o sexo de identificação foi chamada por Lima (2014) de ambiguidade social, o autor conta, em sua tese, a história de duas pessoas intersexo em busca do Registro Geral de identificação que seja congruente com o sexo que se identifica. O autor concluiu que a urgência só se manifestou na marcação da cirurgia e não na emissão do laudo, documento necessário para o registro.

Em sua tese, Lima (2014) conta situações em que Bahia sofre constrangimentos pela não incongruência, a exemplo de quando ele tentou fazer um crediário em uma loja e chamaram os seguranças, pois achavam que os documentos apresentados não eram seus, ou quando tentou atualizar seu RG e, só após 3 tentativas, obteve êxito (LIMA, 2014).

Em que pese o sexo ser designado pela genitália, o que é expresso ou o que gera incongruência na maior parte das vezes é o gênero, pois a genitália não é visível, mas os documentos tornam essa realidade visível. O documento incôngruo com seu gênero leva Bahia a uma condição de “desacreditável” (GOFFMAN, 1981), pois o confronto entre as informações documentais e sua aparência torna público o seu estigma⁴.

⁴ De acordo com Goffman (1981), existem dois tipos de pessoas estigmatizadas, os desacreditados, cuja a característica estigmatizante é conhecida ou imediatamente visível, e os desacreditáveis, cuja característica não é imediatamente visível ou conhecida. “O termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? No primeiro caso, está-se lidando com a condição do desacreditado, no segundo com a do desacreditável. Essa é uma diferença importante, mesmo que um indivíduo estigmatizado em particular tenha, provavelmente, experimentado ambas as situações” (GOFFMAN, 1981, p. 7). O indivíduo intersexo pode assumir a posição de desacreditável ou desacreditado a depender do contexto em que se encontrar, da sua aparência e de seus documentos. No caso de Bahia, ele possuía aparência masculina que ia ao encontro de sua identidade de gênero, mas a apresentação de seu documento revela a característica que o estigmatiza, tornando-o desacreditável. Ademais, estigmatizados e normais são apenas perspectivas, ou seja, uma pessoa pode ser normal em uma relação e em outra estigmatizada. Os atributos do estigma não determinam a natureza dos papéis e, sim, a frequência dele, nesse sentido: “Como conclusão, posso repetir que o estigma envolve não tanto um conjunto de indivíduos concretos que podem ser divididos em duas pilhas, a de estigmatizados e a de normais, quanto um processo social de dois papéis no qual cada indivíduo participa de ambos, pelo menos em algumas conexões e em algumas fases da vida. O normal e o estigmatizado não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contatos

Quando a identidade de gênero não corresponde ao sexo e aos prenomes atribuídos nos documentos de identificação, tais documentos representam uma discrepância entre a realidade fática e a formal, o que dificulta que a pessoa siga adiante. Ademais, nesses casos, a necessidade contínua de apresentação de tais documentos expõe a vida privada do cidadão e representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Os indivíduos intersexo que buscam a retificação do registro civil já sabem a qual gênero pertencem, o processo judicial serve para que sua identidade de gênero, que já existe no mundo real, seja reconhecida institucionalmente, conforme assente Cunha (2014):

A questão da alteração do nome e da identificação sexual do intersexual e do transexual em seus documentos acaba por revelar-se apenas como uma busca pela verdade, permitindo que a pessoa tenha institucionalmente reconhecido o que ela efetivamente sabe que é, demonstrando aquilo que ela reflete na realidade para a sociedade como um todo (CUNHA, 2014, p. 191).

Esse autor defende que o processo de retificação de registro civil de pessoas intersexo são mais fáceis do que os de transexuais, vez que a inadequação documental tem natureza física (CUNHA, 2014), ou ainda, que representa correção de uma informação inverídica em documento público e o prenome como consequência desse também precisa ser retificado.

O percurso de Bahia, pessoa intersexo que tem sua história de busca pela retificação do registro civil, segundo a tese de Lima (2014), demonstra que a autoidentificação não é suficiente, sendo necessário o retorno à esfera médica, além da entrada na esfera jurídica, para que sua identidade de gênero ganhe legitimidade, para que haja o reconhecimento de algo que ele sempre soube. Para o autor, isso contraria os Princípios de Yogyakarta⁵, uma vez que tais

mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro. Os atributos duradouros de um indivíduo em particular podem convertê-lo em alguém que é escalado para representar um determinado tipo de papel; ele pode ter de desempenhar o papel de estigmatizado em quase todas as suas situações sociais, tornando natural a referência a ele, como eu o fiz, como uma pessoa estigmatizada cuja situação de vida o coloca em oposição aos normais. Entretanto, os seus atributos estigmatizadores específicos não determinam a natureza dos dois papéis, o normal e o estigmatizado, mas simplesmente a frequência com que ele desempenha cada um deles. E já que aquilo que está envolvido são os papéis em interação e não os indivíduos concretos, não deveria causar surpresa o fato de que, em muitos casos, aquele que é estigmatizado num determinado aspecto exhibe todos os preconceitos normais contra os que são estigmatizados em outro aspecto” (GOFFMAN, 1981, p. 117).

⁵ Os Princípios de Yogyakarta são “[...] um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados” (CORRÊA; MUNTARBHORN, 2006, p. 8), elaborado por uma comissão de juristas de âmbito internacional.

O princípio número três garante o direito ao reconhecimento perante a lei: “Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e

princípios determinam que nos documentos que contenham sexo/gênero devem prevalecer a autodeterminação (LIMA, 2014).

Os documentos são memória materializada e denunciam o controle dos corpos, explicitam a “fraude” às assignações do feminino e masculino comunicadas ao Estado via registro de nascimento. Para aclarar a situação, a interlocução da Biomedicina se fez necessária e esta, por sua vez, lhe disse que a morfologia de seu corpo assumia poder maior que sua apresentação social. O atestado de sua condição intersexual somente lhe foi fornecido após a correção genital (LIMA, 2014, p. 30-31).

O intersexo dialoga com a invisibilidade social (silêncio acerca do tema) e jurídica, já que a Lei de Registro Públicos Lei nº 6.015, de 1973, não aborda o nome da pessoa intersexo (GUIMARÃES JÚNIOR, 2014; SOUZA, 2017). Já Bonfim (2015) relembra os ensinamentos de Borges (2005) e Miranda (2000) para dizer que o nome é um direito da personalidade e ao mesmo tempo um dever, em razão da ordem pública. Sobre as possibilidades em torno dessa questão, a seção seguinte se encarrega de abordar com mais cuidado.

POSSIBILIDADES

Se o diagnóstico tardio é um desafio para o registro de bebês intersexo, a espera na definição também é, vez que a ausência de registro coloca a criança no campo da inexistência para o direito não assegurando a garantia dos seus direitos. Caso a família opte por realizar o registro, e seja necessária uma correção *a posteriori*, ela terá de entrar com o processo e enfrentar a ausência de consenso entre os juízes, além do desgaste emocional e temporal ocasionados pelo processo (SOUZA, 2017). O autor retoma os estudos de Fraser e Lima (2012) e aduz que a questão do nome ultrapassa a o ambiente jurídico e se relaciona com as expectativas familiares, histórias, significado e lugar do mundo:

identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum *status*, como casamento ou *status* parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero” (CORRÊA; MUNTARBHORN, 2006, p. 14).

A questão do nome da criança recém-nascida, ultrapassa a questão jurídica, pois cada nome tem uma história, uma sonoridade e um significado. Revela um pertencimento a um contexto familiar, cultural e temporal. Traduz as expectativas de seus pais, de demais familiares ou das pessoas que a acolhem. A nomeação transcende a questão estritamente familiar, pois refere-se, o tempo, a um paradigma do binarismo sexual. Nomear é identificar o gênero da criança, conseqüentemente, da personalidade social de modo geral. O diagnóstico médico reforça esse binarismo, pois também é baseado na estrutura da linguagem que define o sexo da criança e sua correspondente identidade social, o gênero. A expectativa dos familiares desdobra-se na linguagem que nomina, pois, o nome é conseqüência do sexo. Se há uma indefinição do sexo da criança, há uma indefinição do seu nome, de sua identidade e, de modo geral, de seu lugar no mundo. Em decorrência dessas implicações, a intersexualidade tem sido cada vez mais objeto de estudo das ciências humanas, especialmente das ciências sociais (SOUZA, 2017, p. 329-330).

O estudo de Santos (2006) traz a história de mães de crianças intersexo; as mães M2 e M3 relataram dificuldades em lidar com o registro, principalmente na interação social, ou seja, na dificuldade em explicar para seus pares o motivo da sua criança não ter registro (M2) ou a alteração de sexo e nome no registro de sua criança (M3). Diante desse contexto, elas utilizaram como estratégia de enfrentamento chamar seu filho por apelido sem conotação de gênero; o uso de nomes neutros para se referir a bebês intersexo foi citada por outros autores.

Segundo Machado (2008), os médicos sugerem que os pais tratem o bebê de forma neutra e usem expressões neutras em relação ao gênero, como: criança, bebê até a conclusão sobre à qual sexo pertence o bebê. Já Bonfim (2008) relembra a recomendação de utilização de prenomes neutros em bebês intersexo, ou seja, adequados para o gênero masculino e feminino, constante no documento “Tratamento da intersexualidade: diretrizes para lidar com pessoas com genitália ambígua”, de Diamond e Sigmundson (1997).

A utilização de prenomes neutros seria uma estratégia para lidar com a necessidade familiar, social e jurídica de nomeação da criança, entretanto, não soluciona o sexo registral, sobre o qual os estudiosos levantam três opções, quais sejam: a criação de um terceiro sexo/gênero; a supressão da designação de sexo no registro; e a facilitação da alteração do registro para pessoas intersexo. Nesse sentido, Cunha (2014) questiona a necessidade de consignar o sexo diante da possibilidade de erro na designação e a potencialidade lesiva de tal ato para aqueles que não se identificarem com o que for assinalado no documento.

O autor defende que a designação de sexo nos documentos tem perdido a relevância, sendo atualmente importante apenas para garantir a isonomia entre os sexos com base em diferenças efetivas que justifiquem o tratamento diferenciado entre o sexo, equilibrando uma

situação de desvantagem e garantindo a isonomia material. Para corroborar o seu pensamento, o autor traz exemplos de outros países em que a designação de sexo no documento vem sendo mitigada. Por fim, o autor ressalta a importância de uma norma jurídica que autorize as alterações registrais de pessoas transexuais e intersexo, garantindo o respeito aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que não há o que se falar em prejuízo ao resto da sociedade (CUNHA, 2014).

No mesmo sentido, Pretes (2019, p. 197) sugere “[...] a supressão do caractere “sexo” do Registro Civil, assim como foi feito com o critério ‘raça’ na década de 1970”, pois isso facilitaria o registro de recém-nascido intersexo, e a DNV faria o papel de coletar dados necessários ao Estado.

Em oposição a supressão do campo sexo/gênero, a *Organisation Intersex International Europe-OII Europe*⁶ sugere o registro indefinido para todas as crianças, inclusive as que não são intersexo, pois tornar essa situação pública, como ocorreria, por exemplo, com a criação de um terceiro gênero ou supressão do campo só nos documentos de crianças intersexo, seria expor a criança e a família a pressões sociais (SOUZA, 2017). A criação de um terceiro sexo/gênero e a facilitação da retificação do registro civil de pessoas intersexo foram soluções adotadas em alguns países, e serão abordadas em tópico próprio.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é o primeiro documento do cidadão brasileiro que tem validade em todo o território nacional até que seja lavrado o registro de nascimento, mas não o substitui (BRASIL, 2012). Sendo assim, a certidão de nascimento que decorre do registro em cartório é necessária para o exercício da cidadania e a consequente garantia de alguns direitos, tais como o direito à saúde, à educação.

A DNV deve ser preenchida pelo profissional de saúde, parteira tradicional ou pelo próprio responsável pelo cartório de registro civil e deve conter determinadas informações, dentre elas, o nome e o sexo da criança. No que se refere ao sexo, o responsável pelo

⁶ OII Europe (*Organisation Intersex International Europe*) é uma organização não governamental, liderada por pessoas intersexo, que trabalham pelos direitos humanos de pessoas intersexo na Europa.

preenchimento da DNV deverá indicar uma das três opções disponíveis: masculino; feminino; ou ignorado.

O manual para o preenchimento da DNV elaborado pelo Ministério da Saúde em 2011 indica que a opção “sexo ignorado” deve ser assinalada nos casos de “genitália indefinida ou hermafroditismo” (BRASIL, 2011), devendo, ainda, o responsável pelo preenchimento assinalar a existência no campo 6 e no item 41 descrever a “anomalia”.

Defendem Oliveira e Agapito (2018) que o registro de nascimento deve ser feito consoante o sexo ignorado assinalado na DNV e, posteriormente, quando da definição do sexo, os pais devem comparecer ao cartório para averbar o sexo na certidão de nascimento. Sua argumentação está fundamentada em uma abordagem ampliada do rol de possibilidades de averbação do art. 102 da lei de Registro Público⁷.

Ademais, a condição intersexo é diversa, e há casos em que a ambiguidade genital não é percebida logo no nascimento, sendo assim, por vezes, na DNV, não consta o sexo ignorado, e criança é registrada com o sexo e o nome que não correspondem ao que foi verificado pelos médicos posteriormente. Em tais situações, torna-se necessária a proposição de uma ação de retificação de registro civil nos termos do caput do art. 57 e do art.109 da Lei de Registro Público⁸. A ação de Retificação de Registro Civil, por previsão do art. 57, exige a participação do Ministério Público e especialmente nos casos que envolvem menores por força também do art. 178 do Código de Processo Civil⁹. Nesse ponto, surge uma questão: como alinhar a necessidade de retificação judicial à doutrina da proteção integral?

⁷ Em que pese a argumentação das autoras, a ampliação do rol do art. 102 trata de hipóteses de averbações de decisões judiciais e não administrativas, conforme pode-se observar na leitura do artigo: Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

- 1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos nas constâncias do casamento;
- 2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;
- 3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- 4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
- 5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.
- 6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. (BRASIL, 1973)

⁸ Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. . (BRASIL, 1973)

⁹ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II - Interesse de incapaz; (BRASIL, 2015)

O ECA, em seu primeiro artigo, enuncia o seu compromisso com a proteção integral e, no próprio art. 4º, explicita a absoluta prioridade da criança. Observa-se que, apesar de não prever proteção expressa ao nome, o faz ao proteger a dignidade da criança. Advogam Teixeira e Rodrigues (2010) pela existência de um direito fundamental da criança à autodeterminação, cabendo a punição daqueles que, sob as vestes de proteção, suprimam a subjetividade do menor, quando não existir vulnerabilidade que justifique o tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico com base na teoria da incapacidade.

Ao se aplicar tal raciocínio aos casos em que há necessidade de retificação da certidão de nascimento em razão da condição intersexo constada tardiamente, a criança deve participar da escolha do nome e do sexo quando houver discernimento para participar de tal processo decisório. Segundo as autoras “[...] A autoridade parental deve ser interpretada como um processo educacional, que só se justifica na medida em que o menor não consegue se autorregular, sendo então necessário que terceiros possam decidir por ele” (TEXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 64)

Em que pese a previsão do Código Civil do nome como direito da personalidade¹⁰, no ECA, com a previsão da proteção integral e absoluta prioridade da criança, o ordenamento brasileiro exige a assistência ou a representação dos pais. Esses precisam recorrer ao judiciário para resguardarem um direito tão básico da criança: o direito ao nome previsto na Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e nos citados documentos legislativos nacionais.

Sabe-se que o assentamento de crianças intersexo constitui um desafio para os juristas na medida em que ainda não é possível se falar em uma solução universal. O panorama atual no que toca a alteração do registro público é o seguinte:

a) quando a condição intersexo é constatada antes da efetivação do registro civil, e a DNV é preenchida com o sexo ignorado. Nesse caso, a família pode colocar a expressão "RN de" seguida do nome de um ou ambos genitores no local reservado ao nome, consoante o provimento do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo e, posteriormente, a retificação pode ser realizada em cartório, sem a necessidade de autorização judicial.

b) situação diversa ocorre quando condição intersexo não é detectada antes do preenchimento da DNV e da efetivação do registro civil. Nesses casos, quando as informações que constam na certidão de nascimento não correspondem ao sexo atribuído à criança, a

¹⁰ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (BRASIL, 2002).

alteração deve ser feita por meio de Ação de Retificação de Registro Civil, especialmente quando envolver crianças.

c) há ainda casos em que a DNV não é emitida ou fica retida no hospital pela falta de definição do sexo. Sem a posse de tal documento, as famílias não conseguem realizar o registro da criança, o que impede o acesso dessa criança aos seus direitos.

Nesse sentido, Lima (2018) lembra o caso do bebê com grave cardiopatia que ficou mais de dois meses sem registro civil, após a DNV ficar retida no hospital para confirmação do sexo após exame de cariótipo. A mãe desse bebê disponibilizou a história de sua família na rede mundial de computadores, em que relatou que quando ocorreu descoberta da condição intersexo pelos médicos, eles sugeriram aborto, outro médico lhe disse “[...] mesmo que arrume o coração é um bebê assustador, uma vida que não vale a pena pelos gastos médicos que dará, mesmo que consertemos o coração continuará com a anomalia, ele nem tem sexo!” (SANTOS, 2019).

Ao compartilhar sua história, Santos (2019) revelou que a ausência de registro de seu filho não foi um fato isolado, vez que teve conhecimento de outras famílias de bebês intersexo que também tiveram negado o direito de registrar seus filhos. Ademais, elenca as consequências que sua família sofreu diante da ausência de registro: seu filho não conseguiu fazer o cartão do SUS, nem conseguiu ser incluído no plano de saúde particular, o que dificultou seu acesso à saúde; bem como ela não conseguiu acesso ao auxílio e à licença maternidade (SANTOS, 2019).

Essa autora denunciou ainda que o direito à identidade de seu filho foi infringido, vez que era sempre chamado de “RN (recém-nascido) de Thais” (SANTOS, 2019). Segundo Canguçu-Campinho (2012), o direito à identidade perpassa pelo direito humano de ser reconhecido na sociedade por um nome e de ser reconhecido como cidadão, assim como o espaço a qual pertence e o esperado pela sociedade.

O relato de Santos (2019) convida a pensar sobre a solução adotada no provimento do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, onde é facultado que, no campo referente ao prenome da criança intersexo, conste “RN de” seguido de nome de um ou ambos pais e indica que a retificação pode ser feita logo após a definição do sexo¹¹. Nota-se que o direito ao nome da

¹¹ Art. 101-A - Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV. Parágrafo único - Fica facultado que, a critério da pessoa que declarar o nascimento, no campo destinado ao nome conste a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores. Art. 101-B – Assim que definido o sexo da criança, o registro deste e do nome poderão ser

criança intersexo interage com a lógica biomédica de normalização dos corpos, que foi replicada pelo provimento.

Em se tratando de criança intersexo, a relativização do princípio da imutabilidade no nome é necessária para salvaguardar a dignidade da criança intersexo. Dignidade aqui não só em seu sentido moral, mas sim em sua acepção que exige obrigações positivas (MAURER, 2005). No mesmo sentido, a cartilha “Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para família” reconhece o direito ao registro civil da criança intersexo como elemento que integra a dignidade da criança (CANGUÇÚ-CAMPINHO; LIMA, 2014).

Em que pese o reconhecimento das conquistas nacionais e internacionais no tocante ao direito à identidade de crianças intersexo, observa-se a necessidade de uma legislação nacional que garanta o efetivo direito ao registro dessas crianças a partir da concepção do direito à diversidade como fundamento dos direitos humanos e da sociedade (MAGALHÃES, 2015).

Na lógica da diversidade, não há mais reconhecimento, pois não há mais um padrão do melhor: diferente de quê? Não há mais este "o que" ou "a quem" que se estabelece como referência do bom. O outro não é mais o inferior, a ameaça, o medo; o outro se transforma na possibilidade do novo. O outro é aquele que tem o que eu não tenho, e eu tenho o que ele não tem. Assim os outros representam uma possibilidade imensa de crescimento e aprendizado para todos os outros e para mim (MAGALHÃES, 2015, p. 88).

Não basta, portanto, reconhecer o direito de ser diferente: diferente de quem? Tal postura seria reconhecer pessoas intersexo como diferentes do padrão do outro idealizado como normal e melhor. Esta pesquisa parte da lógica da diversidade humana como direito humano¹². Nesse ponto, a discussão relativa à retificação do registro civil se aproxima da cirurgia eletiva que visa normalizar os corpos de intersexo.

retificados diretamente perante o ofício do registro do nascimento, independentemente de autorização judicial (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p.1).

¹² Solomon (2013) adverte que as pessoas têm ampliado suas escolhas todos os dias em busca de um mundo sem variedade ou vulnerabilidades: “[...] Pessoas que acreditam no direito de optar por crianças saudáveis e dentro da norma apelam para o aborto seletivo; aquelas para quem essa ideia é um anátema referem-se à eugenia comercial, evocando um mundo destituído de variedade e vulnerabilidade. A vasta indústria da medicina pediátrica implica que os pais responsáveis devem consertar seus filhos de várias maneiras, e os pais esperam que os médicos corrijamos defeitos percebidos em seus filhos: administrar hormônios do crescimento humano para fazer os baixos mais altos, corrigir uma fissura labial, normalizar uma genitália ambígua. Essas intervenções aperfeiçoadoras não são exatamente cosméticas, mas não são necessárias para sobrevivência. Elas levam teóricos sociais como Francis Fukuyama a falar de um ‘futuro pós-humanos’, em que eliminaremos a variedade dentro da humanidade” (SOLOMON, 2013, p. 33). De acordo com o autor, a medicina promete normalizar os corpos, mas a realidade social “continua a ser uma miscelânea”, corrigir a diferença faz parte do modelo de doença, enquanto que aceitar faz parte do modelo de identidade.

A "correção cirúrgica" de crianças intersexuais é um caso relevante. Nesse caso, argumenta-se que crianças nascidas com características sexuais primárias irregulares precisam ser "corrigidas" para se ajustarem, se sentirem mais confortáveis e alcançarem a normalidade. A cirurgia corretiva é realizada com apoio dos pais e por uma questão de normalização; no entanto, ficou provado que os custos físicos e psicológicos da cirurgia são enormes para aqueles que sofreram, por assim dizer, o bisturi da norma. " que sofrem, que carregam as marcas de violência e dor. Aqui, a idealização da morfologia do gênero afeta literalmente a carne (BUTLER, 2004, p. 84, tradução nossa)

Essa filósofa contemporânea reconhece a pauta do movimento intersexo que questiona a sociedade por continuar com o ideal de dismorfismo de gênero em que pese a diversidade humana entre o atribuído ao sexo feminino e masculino e afirma “[...] existem seres humanos que vivem e respiram nos interstícios desse relacionamento binário; portanto, este não é exaustivo nem necessário” (BUTLER, 2004, p. 99, tradução nossa).

Destacou Souza (2019), em seu trabalho, quatro projetos de lei em andamento em setembro de 2019 que versavam sobre o registro civil de crianças intersexo. O Projeto de Lei nº 5.255/2016 buscava reconhecer o direito de o campo destinado ao sexo ser preenchido com a opção “indefinido” ou “intersexo”, e o Projeto de Lei nº 5.453/2016 previu a indicação de “indeterminado”. Essa autora critica o uso dos termos indicados pelos legisladores, uma vez que reforçam a ideia de que o sexo precisa ser determinado, e o estigma relacionado à condição intersexo.

O projeto de Lei nº 1.475/2015 prevê a omissão do sexo no assento de nascimento da criança intersexo, tal omissão poderia ser sanada no primeiro ano após o indivíduo atingir a maioridade civil. Já o Projeto de Lei do Senado nº 134/2018 propõe a retificação do nome e da designação sexual de pessoas intersexo e transgêneros ao criar um procedimento administrativo para tal alteração registral, sem necessidade de tratamentos médicos ou apresentação de laudos médicos e psicológicos¹³.

¹³ Em pesquisa realizada em 27 de fevereiro de 2020 foi identificado que o Projeto de Lei 1475/2015, 5255/2016 e 5453/2016 estão em tramitação na Câmara do Deputados com última movimentação em 2017. Já Projeto de Lei do Senado nº 134/2018 está com o Senador Paulo Rocha, para emissão de relatório desde 15/03/2019.

PROVIMENTOS

Em primeiro de março de 2018, Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI¹⁴ n. 4.275, concedeu interpretação do art. 58 da Lei nº 6.015/1973 (que versa sobre o caráter definitivo do prenome) conforme a Constituição e Pacto de São José da Costa Rica, assegurando o direito à identidade de gênero e reconhecendo o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade de pessoas transgênero. Dessa forma, o tribunal reconheceu o direito fundamental subjetivo à alteração de prenome e/ou sexo no registro civil de transgêneros, independente de intervenção cirúrgica ou laudos de terceiros pela via judicial ou administrativa.

Em 29 de junho de 2018, o CNJ publicou o provimento número 73 que prevê processo administrativo para a retificação do registro de nascimento de pessoas transexuais e travestis maiores de 18 anos, com base na interpretação condida pelo STF ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973 na ADI nº 4.275. Em que pese o provimento do CNJ ser um avanço, esse não se aplica às pessoas intersexo.

A corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicou o provimento nº 016/2019-CGJ, em junho de 2019, em que possibilitou o registro de recém-nascidos com Anomalias de Diferenciação Sexual, devendo o registrador colocar “ignorado” no campo referente ao sexo, conforme a DNV, sendo facultado o registro sem atribuição de prenome. Nesse caso, no campo destinado ao prenome, deve constar a expressão “RN de” seguido do nome de ou ambos genitores.

Com esse procedimento, o registro pode ser retificado, fazendo constar o prenome e sexo, após a definição do sexo da criança comprovada por laudo médico, a alteração será sigilosa e, por isso, não deve aparecer nos documentos da criança, exceto na certidão de inteiro teor que pode ser requerida pelo magistrado ou registrando. Se passados 60 dias, e os responsáveis pela criança não realizarem a retificação, o Ministério Público deve ser comunicado.

Em dezembro de 2019, por meio do provimento nº 292/2019, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná possibilitou o registro de recém-nascidos com ADS, fazendo

¹⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), é um instrumento de controle de constitucionalidade dos atos normativos federais ou estaduais que possui legitimidade estrita determinada pelo art. 103 da CF/88 (art. 102, CF/88).

constar no campo sexo a expressão “ignorado”, podendo no campo reservado ao nome fazer constar a expressão “RN de” seguido do nome de um ou ambos os genitores. A alteração pode ser feita independentemente de autorização judicial, desde que acompanhado de laudo médico. Caso a retificação não seja feita em até 90 dias, deve ser comunicado o fato ao MP.

Também em dezembro de 2019, do provimento nº 56/2019, A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo passou a prever a condição específica do registro de recém-nascido com ADS, permitindo o lançamento da informação do “ignorado” no campo relativo ao sexo, conforme a DNV. Em sentido contrário aos provimentos dos outros estados, esse não prevê a possibilidade do registro sem nome (utilizando a expressão “RN de” seguida dos nomes dos genitores), o tribunal sugere que o declarante pode escolher “prenome neutro, masculino ou feminino”, os responsáveis legais podem pedir a retificação para fazer constar o sexo que predominou comprovado por laudo médico e a alteração de prenome. A norma prevê ainda a comunicação do MP, caso a alteração não seja feita em 60 dias, por seu caráter sigiloso, a certidão só pode ser emitida por requerimento do registrando, seus responsáveis ou ordem judicial.

Em novembro de 2020, vídeo publicado na página da Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI), Thais Emília Campos dos Santos, presidente dessa associação, criticou o provimento nº 56/2019 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que esse e outros provimentos estaduais restringiam direitos que já eram assegurados pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012¹⁵. De acordo com Thais, o direito do registro com o campo do sexo ignorado foi assegurado pela lei e que o ignorado significaria “ignorar o preenchimento do item”.

Ademais o provimento representaria um retrocesso por estipular prazo de 60 dias, sob pena de comunicação do MP, para a retificação do registro e a indicação do sexo provável indicado em laudo médico, isso violaria o direito de ter um corpo não binário, que sofre alterações ao longo da vida, além de que o prazo poderia aumentar o número de cirurgias em bebês intersexo, além das subnotificações registrais.

Em que pese avanço dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo¹⁶, ao redigirem norma própria, para a retificação extrajudicial ser aplicada nas outras

¹⁵ Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Assegura validade nacional à declaração de nascido vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

¹⁶ Ao falar sobre os provimentos estaduais foi utilizada a nomenclatura Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) como consta nos referidos documentos, em que pese entendermos que tal termo reforça a lógica de que a questão intersexo é exclusivamente médica (MACHADO, 2008; LIMA, 2014).

unidades federativas, haveria necessidade de cada estado modificar a sua Consolidação Normativa Notarial e Registral, um provimento do CNJ ou uma alteração na lei de registro público.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Após a identificação dos países citados na tese, buscaram-se os documentos normativos de cada país para que o levantamento fosse feito. Canadá, México, Cuba, Itália (CUNHA, 2014), Afeganistão, Paquistão, Bangladesh, Nepal e Índia (SOUZA, 2017) apareceram nas teses, mas, após pesquisa, não foi possível acessar os documentos normativos referentes às pessoas intersexo. Isso, porque, a partir da primeira década deste século, alguns países publicaram leis com o objetivo de assegurar a identidade de gênero de seus cidadãos, entre eles, o direito a ter um registro civil e demais documentos que contenham informações, como sexo/ gênero e prenome, que correspondam ao seu gênero social.

Argentina (2012), Malta (2015) e Portugal (2018) estabeleceram, por meio de lei, procedimentos simplificados para a retificação do registro civil, visando alterar o sexo/gênero de feminino para masculino, ou o contrário, assim como alteração. O requerimento independe de processo judicial, de tratamento cirúrgico ou hormonal ou de apresentação de laudos. Ademais, o fato de o requerente possuir menos de 18 anos não impossibilita a retificação, mas os países preveem regras específicas.

Na Argentina, faz-se necessário que o pedido seja feito por seus representantes legais com seu consentimento, conforme a capacidade e o interesse progressivo do menor, seu superior interesse e proteção integral, consoante a Convenção sobre os Direitos da Criança. A autorização judicial só é necessária quando o consentimento dos representantes legais for negado ou impossível de obter (art. 5 da Lei 26.743) (ARGENTINA, 2012).

Em Malta, os responsáveis pela autoridade parental devem requerer a alteração perante *Civil Court*, em que será avaliado o melhor interesse da criança, além de escutar o menor levando em consideração sua idade e maturidade. O art. 6 da lei prevê, ainda, que, nos casos em que o gênero não foi declarado no nascimento, os pais devem fazê-lo antes do filho completar 18 anos perante a *Civil Court* (MALTA, 2015).

Portugal, por sua vez, estabeleceu uma idade mínima entre 16 e 18 anos, em que o requerimento para a alteração do registro civil pode ser feito por nome próprio ou por meio

dos representantes legais do adolescente. E estabelece que o requerente deve ser ouvido e deve ser avaliado se seu consentimento é expresso, livre e esclarecido (PORTUGAL, 2018).

África do Sul (2004) e Uruguai (2009) também criaram procedimento de alteração de sexo e prenome em seus ordenamentos, que independem de tratamentos cirúrgicos ou hormonais¹⁷. Entretanto, faz-se necessário a apresentação de laudo que comprove a estabilidade da identidade de gênero por pelo menos dois anos. No país sul-americano, a retificação deve ser judicial.

A Austrália, em 2013, emendou a Lei de Discriminação Sexual de 1984, incluindo pessoas intersexo, além de publicar Diretrizes do Governo Australiano sobre o Reconhecimento de Sexo e Gênero. O governo Australiano se comprometeu a coletar as informações relacionadas ao sexo e ao gênero apenas quando houver um propósito legítimo e específico, nesses casos, de acordo com a orientação número 9, será assegurado ao indivíduo as opções M (masculino), F (feminino) ou X (Indeterminado / Intersexo / Não especificado).

A categoria “X” pode ser usada por qualquer indivíduo que não se identifique com as categorias binárias (masculino e feminino), incluindo indivíduos *queer*, pan-gênero, andrógino e intergênero. Sendo assim, não é uma categoria exclusiva das pessoas intersexo, ademais a leitura da norma revela que a inscrição nessa categoria é uma faculdade, não sendo obrigatória para pessoas intersexo (AUSTRÁLIA, 2013).

Já a Alemanha alterou, em 2013, sua Lei de Estado pessoal (ALEMANHA, 2007), sendo incluído o § 22, inc. 3, tal alteração permite a ausência de indicação de gênero na certidão de nascimento, quando a criança não puder ser qualificada como pertencente ao gênero feminino ou masculino, ou seja, o campo designado para tal informação poderia ficar em branco. Entretanto, chegou ao Tribunal Constitucional Alemão o caso de uma pessoa intersexo, que foi criada como mulher, não se identificava como pertencente ao gênero feminino nem ao gênero masculino. A parte autora também não se identificava com o registro negativo e requereu que, em seu registro, constasse o gênero intermediário ou diverso (FRITZ, 2017).

Argumentou-se durante o processo que deixar o campo em branco seria reconhecer que o indivíduo não pertence a nenhum gênero, poderia aparentar uma pessoa que não teve o desenvolvimento sexual concluído, ou poderia criar a falsa impressão de que o campo ficou sem informação por descuido (FRITZ, 2017). Por fim, o Tribunal Constitucional reconheceu a

¹⁷ Na África do Sul a retificação independente de tratamento médico é específica para pessoas intersexo, consoante o art. 2 da Lei 26148 (ÁFRICA DO SUL, 2004).

ofensa ao direito da personalidade da parte autora na tutela de sua identidade sexual e reconheceu o direito a um terceiro gênero. Ademais, o tribunal suspendeu a aplicação da norma, até então vigente, e determinou o prazo de 31 de dezembro de 2018 para que o legislador elaborasse uma nova regra regulando a matéria. E, em 13 de dezembro de 2018, o parlamento alemão aprovou a inserção do sexo “diverso” em seu ordenamento para aqueles indivíduos que possam comprovar a condição intersexo por laudo médico (DEZMANN, 2019).

Em países, como Suíça e França, citados nas teses, não foram encontradas legislações específicas acerca do tema, entretanto, essas nações possuem outros documentos relevantes acerca da alteração do nome da pessoa intersexo. Na França, a Instrução Geral Relativa ao Estado Civil, de 11 de maio de 1999, determinava que fosse evitada a utilização da expressão de “sexo indeterminado”, devendo a criança ser registrada com o sexo provável definido pela equipe médica. Caso não fosse possível determinar o sexo provável e que esse pudesse ser determinado em um ou dois anos de tratamento, seria admitida a retirada da menção ao sexo, desde que com o consentimento do Procurador da República, sendo aconselhado aos pais a escolha por um nome neutro (CUNHA, 2014).

Uma pessoa intersexo francesa de 65 anos requereu judicialmente que houvesse a menção de “gênero neutro” no estado civil de seus documentos, uma vez que não se identificava como homem ou mulher. O seu pedido foi inicialmente aceito, porém, após recurso, o tribunal entendeu que isso seria o reconhecimento de outra categoria sexual e indeferiu o pedido da parte autora (LEMONDE, 2017).

Na Suíça, novembro 2012, a Comissão Consultiva Nacional Suíça de Ética Biomédica (NEK-CNE) publicou um parecer sobre questões éticas envolvendo pessoas intersexo. Os autores afirmam que o sistema jurídico reconhece apenas dois sexos e que a alteração posterior do sexo exige um esforço considerável, e, ao analisar possíveis soluções para esse problema, chegaram a três possibilidades: incluir uma nova categoria (outros; ou colocar feminino ou masculino seguido de asterisco, como indicativo da indeterminação quanto ao gênero); alterar portaria para retirar a menção de sexo no registro; manter as duas categorias já existentes e flexibilizar o processo de retificação do registro civil.

Segundo os autores, a terceira opção seria a mais adequada à sociedade atual binária, pois pertencer a um dos sexos seria o desejo de muitas pessoas com DDS. Nesse sentido, sugerem a adoção da retificação simplificada do registro feita pela autoridade responsável pelo cartório, sem necessidade de processo judicial (NEK-CNE, 2012, p. 14-15).

A relevância do parecer da comissão suíça está em levantar as três opções indicadas pela literatura, assim como a legislação nacional e internacional, e discuti-las a partir do reconhecimento da sociedade binária atual. Em que pese tal posicionamento ser mais conservador no que tange à discursão de gênero, esse se aproxima da doutrina da proteção integral (NEK-CNE, 2012). No direito das crianças, a elaboração das regras ou até mesmo a interpretação do ordenamento jurídico vigente devem seguir os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança (FREEMAN, 2009). Nesse sentido, o reconhecimento das especificidades do registro civil dessas crianças deve dialogar com tais princípios, a fim de evitar o reforço do estigma de ser intersexo em uma sociedade binária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O registro civil de crianças intersexo constitui-se um desafio para as pessoas intersexo, suas famílias, juristas, médicos e sociedade, na medida em que envolve relações complexas de gênero, identidade, pertencimento familiar e social, normalização de corpos e existência jurídica. O levantamento acadêmico – teses – e o literário, assim como a análise legislativa – nacional e internacional –, revelaram a complexidade do tema, uma vez que a intersexualidade acaba por romper com a lógica binarista que ainda consolida a base da sociedade hodierna.

Ao analisar a legislação internacional e nacional, verificou-se que o direito ao nome é uma garantia que já existe no ordenamento jurídico, seja na Convenção Internacional dos Direitos da Criança em seu art. 7º, que garante o direito ao registro imediatamente após o nascimento ou o art. 8º, que assegura o direito à identidade e ao nome. Tal direito também consta assegurado no art. 16 do Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o direito à inviolabilidade da identidade.

Destarte, o direito ao nome de qualquer criança já existe e é assegurado do ponto de vista nacional e internacional, inclusive da criança intersexo, quesito sobre o qual Freeman (2009, p. 387, tradução nossa) ratifica com a seguinte afirmação: “Há uma distinção entre “ter” direitos e poder exercê-los”. Nesse ponto, a relevância do esforço internacional e nacional em criar normas acerca do tema está no reconhecimento das especificidades do registro de tais crianças, já que, por vezes, o registro do nome está condicionado à atribuição

de sexo. Dessa forma, a flexibilização das normas registrais é condição relevante para garantir o gozo de um direito que essas elas já possuem.

Do ponto de vista jurídico, foram levantadas quatro possíveis soluções para a garantia do direito ao registro civil da criança intersexo em âmbito internacional, quais sejam: a simplificação do processo de retificação; a supressão do sexo no registro civil de intersexos; a criação de um terceiro sexo; e a supressão do sexo no registro civil de todos. Há de se compreender que tais formas de registro, excetuando-se a última opção, podem reforçar o estigma da pessoa intersexo em uma sociedade estruturalmente binarista, ou seja, baseada nos gêneros feminino e masculino.

No território nacional, os provimentos dos tribunais do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo avançaram com a permissão da flexibilização do registro civil de recém-nascido; no entanto, ao estabelecerem prazo para designação de sexo, acabaram reforçando a ideia de que pessoas intersexo precisam se enquadrar no sexo masculino e feminino. Sendo assim, deve-se questionar se assinalar a opção ignorado na DNV ou defender a retificação simplificada não seria uma forma de reproduzir a normalização e conceder apenas uma permissão de ser diferente, sem reconhecer a diversidade inerente a todos.

Em que pese o reconhecimento do avanço no debate nacional e internacional no tocante ao direito à identidade de crianças intersexo, fica evidente a complexidade do tema diante da necessidade de uma legislação uniforme que garanta o efetivo direito ao registro dessas crianças.

À vista disso, esta pesquisa ensejou contribuir para o acirramento do debate acerca do tema na medida em que se afastou da lógica biomédica, e aproximando-se de uma perspectiva baseada nos direitos humanos e na despatologização da condição intersexo. Nesse sentido, ao levantar as questões jurídicas, sociais e de gênero que perpassam a temática, visou ao questionamento da necessidade da designação sexual nos assentamentos civis. Entende-se, portanto, ser possível construir e assegurar um colo protetor para a infância neste país e no mundo, dentro do *ethos* que contemple a alteridade e a dignidade da vida.

REFERÊNCIAS

AGRELI, Milene Soares. **A inclusão da diversidade sexual na Universidade**. 2018. 179 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível

em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59142/tde-23032018-103830/pt-br.php>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ÁFRICA DO SUL. **Lei nº 26.148, de 15 de março de 2004.** Alteration Of Sex Description And Sex Status Act. Cape Town, África do Sul, [2004]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a49-03.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

ALEMANHA. **Lei de Status Pessoal: Personenstandsgesetz, de 19 de fevereiro de 2007.** Berlin, [2007]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/pstg/BJNR012210007.html>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ARGENTINA. **Ley nº 26.743, de 09 de maio de 2012.** Identidad de Genero. Buenos Aires, [2012]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

AUSTRÁLIA. **Julho de 2013.** Australian Government Guidelines On The Recognition Of Sex And Gender. Camberra, [2015]. Disponível em: <https://www.ag.gov.au/sites/default/files/2020-03/AustralianGovernmentGuidelinesontheRecognitionofSexandGender.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (org.). Bioética e direitos fundamentais.* São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21-62.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades.** 2015. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17762#:~:text=O%20Direito%20deve%20proteger%20aos,at%C3%A9%20com%20pena%20de%20morte>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BORGES, Janice Silveira. Direito Fundamental ao Nome. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 8, n. 1, p. 23-34, jun. 2018. Semestral. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327268819_DIREITO_FUNDAMENTAL_AO_NO_ME. Acesso em: 24 jun. 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andrea Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 933-956, set./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312243505_A_autonomia_da_crianca_intersexual_critica_a_teorja_juridica_das_incapacidades. Acesso em: 19 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de maio de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo**. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011. XX p.: il. (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

BRASIL. **Lei nº 12.662, de 05 de julho de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73-2018, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 01 de março de 2018b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Tradução Patrícia Soley-Beltran. Barcelona: Paidós, 2004. 392 p.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. **A construção dialógica da identidade em pessoas intersexuais: o X e o Y da questão**. 2012. 204 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/6776>. Acesso em: 20 maio 2019.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164, 2009. DOI 10.1590/S0103-73312009000400013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2018.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para família.** Salvador: UFBA/UCSAL, 2014. 56p.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O nascimento do bebê intersexo e as metáforas sociomédicas sobre corpo, sexo e gênero. *In:* BASTOS, Ana Cecília; PONTES, Vivian Volkmer (ed.). **Nascer não é igual para todas as pessoas.** Salvador: Edufba, 2020. p. 415-432.

CÁNOVAS, Diego Espín. Los derechos de la personalidad y su entorno familiar. *In:* CARLUCCI, Aída Kemelmajer de (org.). **El derecho de familia y los nuevos paradigmas.** Tomo 1. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1999. p. 147-182.

CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. (orgs.). Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Junho de 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da; MÉNDEZ, Emílio Garcia Méndez. **Das necessidades aos direitos.** São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil.** 2014. 515 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6655>. Acesso em: 17 fev. 2021.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JUNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte? **Arq Bras Endocrinol Metab**, São Paulo, v. 51, n. 6, p. 1013-1017, ago. 2007. DOI 10.1590/S0004-27302007000600018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302007000600018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 fev. 2021.

DEZMANN, Vanete Santana. O registro civil como “terceiro sexo” na Alemanha: uma questão de interpretação, tradução ou ideologia? **Observatório da Imprensa.** São Paulo, p. 1-5. 11 jan. 2019. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/genero-e-inclusao/generos/o-registro-civil-como-terceiro-sexo-na-alemanha-uma-questao-de-interpretacao-traducao-ou-ideologia/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

DIAMOND, Milton; SIGMUNDSON, Keith. Tratamento da Intersexualidade: Diretrizes para lidar com pessoas com genitália ambígua. **Archives of Pediatric & Adolescent Medicine.** Honolulu, v. 151, p.298-304, 1997.

ELESBÃO, Elsitá Collor. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. *In:* CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de, *et al.* **Pessoa, gênero e família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 09-34.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **Journal Of Human Growth And Development**, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 358-366, 2012. Quadrimestral. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1981.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rev. e atual. Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GUERRA, Sabrina de Barros Ferreira. “**Transtornos do instinto sexual?**” A medicina legal define a homossexualidade, lesbianidade, transgeneridade e intersexualidade. 2019. 230 f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28834>. Acesso em: 17 fev. 2021.

GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. **Identidade cirúrgica**: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. 2014. 154 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/25692#:~:text=Sob%20a%20perspectiva%20da%20bio%C3%A9tica,fato%2C%20a%20seu%20melhor%20interesse>. Acesso em: 17 fev. 2021.

INÁCIO, Marlene. **Aspectos psicossociais e sexuais de pacientes com distúrbios do desenvolvimento sexual a longo prazo**. 2011. 215 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5135/tde-26052011-122613/pt-br.php>. Acesso em: 17 fev. 2021.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 17 fev. 2021.

LEMONDE. La justice refuse l’inscription « sexe neutre » sur un état civil. **Le Monde**. Paris, p. 1-2, 04 maio 2017. Disponível em: https://www.lemonde.fr/societe/article/2017/05/04/la-justice-refuse-l-inscription-sexe-neutre-sur-un-etat-civil_5122329_3224.html. Acesso em: 24 fev. 2021.

LIMA, Márcia Fidelis. Menino ou menina? E se o médico não souber dizer. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 317-329.

LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. **Intersexo e (in)visibilidade**: cidadania e saúde na busca do registro geral de identificação (RG). 2014. 114 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/47090>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MACHADO, Paula Sandrine. **O sexo dos anjos**: representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. 2008. 266 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/14947>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MALTA. **Gender Identity, Gender Expression And Sex Characteristics Act**, CHAPTER 540, de 14 de abril de 2015. Valeta, Disponível em: https://tgeu.org/wp-content/uploads/2014/02/Malta_GIGESC_2015.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Os Direitos Humanos como projeto de sociedade: o direito a diversidade como o fundamento dos direitos humanos e uma nova sociedade. *In*: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 57-94.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Trad. Rita Dostal Zanini. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: tomo vii. Campinas: Bookseller, 2000.

NEK-CNE. Swiss National Advisory Commission On Biomedical Ethics. **On the management of differences of sex development**: ethical issues relating to "intersexuality". Berne: Nek-Cne, 2012. 26 p. Disponível em: <https://www.aph.gov.au/DocumentStore.ashx?id=8aae774b-1b64-4ae1-947f-8ee2724ae21a>. Acesso em: 17 fev. 2021

OLIVEIRA, Marcelo Salori de; AGAPITO, Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes. O Registro de Nascimento das pessoas intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ONU. **Convenção Sobre Os Direitos da Criança**, promulgada em 24 set. 1990, Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

ONU. **Legislative History of the Convention on the rights of the child**. New York, Geneva: ONU, 2007.

PARANÁ. **Provimento nº 292/2019-CGJ, de 05 de dezembro de 2019**. Curitiba, PR: Corregedoria-Geral da Justiça, [2019]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4594213>. Acesso em: 24 fev. 2021.

PRETES, Érika Aparecida. **Intersexualidade e direito ao próprio corpo**: garantia à integridade corporal da criança intersexual e direito à autodeterminação na adolescência. 2019. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo

Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/32041>. Acesso em: 17 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Provimento nº 016/2019-CGJ, de 06 de junho de 2019**. RCPN – Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notaria e Registral – CNNR. Porto Alegre, RS: Corregedoria-Geral da Justiça, [2019]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-corregedoria-tj-rs-cria.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. **Desenvolvimento da identidade de gênero em casos de intersexualidade**: contribuições da psicologia. 2006. 257 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6315>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SANTOS, Thais Emília de Campos dos. **Vidas Ignoradas**: bebês intersexo, bebês com ambiguidade de sexo e sexo ambíguo. 2019. Disponível em: <http://www.ssexbbo.com/2019/03/vidas-ignoradas-bebes-intersexo-bebes-com-ambiguidade-de-sexo-e-sexo-ambiguo/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SANTOS, Thais Emília de Campos dos. ABRAI - Associação Brasileira de Intersexos. Sobre o provimento de registro de bebes intersexo de SP. 01 nov. 2020. **Facebook**: ABRAI. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=731767014081694>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SÃO PAULO. **Provimento nº 56/2019-CGJ, de 11 de dezembro de 2019**. Atualiza o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. São Paulo, SP: Corregedoria-Geral de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=116975>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. ISBN: 9788573488166. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 07 set. 2018.

SOLOMON, Andrew. **Longe da árvore**: pais, filhos e a busca da identidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. 1049 p.

SOUZA, Andréa Santana Leone de. **Protagonismo e dignidade das crianças intersex diante de um protocolo biomédico de designação sexual**. 2019. 163 f. Tese (Doutorado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/32376/1/TESE%20-%20ANDR%c3%89A%20SANTANA%20LEONE%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SOUZA, Carlos Antônio Braga de. **Cada nascimento de uma criança intersexual é um tapa na cara da sociedade**: uma reflexão sobre religião e gênero na sociedade brasileira. 2017. 381 f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20604>. Acesso em: 17 fev. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Relevância da autonomia privada das crianças e adolescentes: há o direito infantil à autodeterminação. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 45-66.

URUGUAI. **Lei nº 18.620, de 17 de novembro de 2009**. Derecho A La Identidad de Género y Al Cambio de Nombre y Sexo En Documentos Identificatorios. Montevideo, [2009].

Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_15485_S.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

VILAR, Lúcio. **Endocrinologia clínica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan e editores associados, 2009.

4 ARTIGO 2: COMO A FAMÍLIA CONSTRÓI O NOME DA CRIANÇA INTERSEXO?

RESUMO

A escolha do nome de uma criança, usualmente, é uma responsabilidade atribuída aos pais e faz parte da transição desses para a parentalidade; além disso, tal nomeação proposita individualizar o ser perante a sociedade e indicar o seu pertencimento familiar. Entretanto, a indefinição do sexo em bebês intersexo e o entrelaçamento cultural entre prenome e sexo instigam à reflexão sobre o lugar do nome da criança intersexo em sua vida e na de seus pais. O presente artigo tem por objetivo discutir como a família constrói o nome da criança intersexo. Para tanto, como procedimento metodológico, adotou-se a abordagem qualitativa, tendo como instrumento de coleta de dados entrevistas semiestruturadas, visando identificar como o nome da criança intersexo é construído por sua família. As entrevistas foram realizadas junto a dois grupos de participantes, quais sejam: quatro pais de crianças intersexo com ambiguidade genital de até seis anos completos; e cinco profissionais de saúde, com nível superior e que possuam contato direto com famílias e pacientes intersexo há pelo menos dois anos ou mais. A partir da captação desses testemunhos, foi possível concluir que a escolha do nome da criança intersexo pode ser um momento de sofrimento para família, revelando uma ordem simbólica de construção de vínculo e expectativas em relação ao novo ser. A nomeação de um indivíduo figura uma prerrogativa familiar que ainda dialoga com a medicina e com o direito, áreas que ainda sustentam uma perspectiva binária na sociedade hodierna, ou seja, reforçam a existência de apenas dois sexos/gêneros (masculino e feminino), ignorando quaisquer dissidências.

Palavras-chave: Intersexo. Nome. Família. Existência. Vínculo.

ABSTRACT

The birth of a child mobilizes the families' expectations and calls upon those responsible to represent the interests of the child. In the case of intersex newborns, not being duly inserted in the binary standard supported by the correlation between gender and biological sex, the parents and family members are faced with a unique situation and acknowledge their subjective and objective state of vulnerability. In this scenario, over and above any questions of a social order, there is the difficulty in obtaining the civil registration of these children due to the lack of any gender designation at the moment of birth. The present article has as its main purpose to identify how the intersex child's right to a name is approached in the Brazilian academic *stricto sensu* production, as well as in literature and in the legislation (national and international). Accordingly, a survey was performed of available theses in the Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) and in the Capes Catalogue of Theses and Dissertations, in October 2020, using the following descriptors: *intersexo*, intersex and intersexuality. From the academic, literary and legislative repertoire, it was possible to conclude that any child's right to a name, even intersex children, already exists and is assured from a national and international viewpoint, however, legislative efforts are required to assure the benefit of such right in view of the specificities of the registration of their names.

Key-words: Intersex. Public registry. Right to a name. Gender.

INTRODUÇÃO

O nome é um direito humano fundamental e também um dos elementos constitutivos da personalidade, na medida em que o prenome individualiza o ser na sua família, e o sobrenome representa o seu pertencimento à mesma; dessa forma, o registro do nome torna o indivíduo um cidadão, efetivando sua integração à sociedade. Essa lógica de gênero atrelada ao prenome é desafiada com o nascimento de uma criança intersexo com ambiguidade genital, uma vez que as famílias e os médicos nem sempre identificam imediatamente após ao nascimento a que sexo biológico pertence o bebê. Esse fato pode influenciar a escolha do nome e o registro dessas crianças, podendo até mesmo implicar o atraso na efetivação de tais registros.

O prenome, por vezes, dialoga com o sexo biológico e com o gênero, ou seja, quando se ouve alguém chamar por Maria, espera-se uma pessoa do sexo feminino, já ao se ouvir João, espera-se um indivíduo do sexo masculino. Existem nomes neutros, como Noah ou Charlie, que não são comuns socialmente, ou ainda, nomes que são atribuídos a sexos diferentes a depender do país, como Andrea que no Brasil costuma ser atribuído a meninas, mas em outros países é atribuído a meninos também. Nota-se, dessa forma, que a interação do prenome com o sexo é também uma questão cultural.

A escolha do nome é um processo de construção que pode iniciar antes mesmo da gestação e pode envolver sonhos, expectativas sociais e familiares, questões biológicas, médicas e de gênero, que são desafiadas quando do nascimento de uma criança intersexo com ambiguidade genital, pelo rompimento da lógica binária, que valida a existência de apenas dois sexos: o masculino e o feminino.

Este artigo tem por objetivo discutir como a família constrói o nome da criança intersexo por meio de entrevistas realizadas com pais de crianças intersexo e profissionais de saúde. Esse propósito se erigiu por entender que a construção nominal vai além da escolha entre os prenomes conhecidos pelos responsáveis pela designação nominativa, posto que integra a complexidade cultural e biológica que envolve o nascimento de bebês intersexo com ambiguidade genital.

METODOLOGIA

No presente artigo, adotou-se abordagem metodológica de natureza qualitativa uma vez que “[...] ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos a operacionalização de variáveis” (MINAYO, 2002) e por entender que as questões relacionadas ao objetivos não podem ser meramente quantificadas.

Procedeu-se com a realização de entrevista semiestruturada, visando identificar como o nome da criança intersexo é construído por sua família. As entrevistas foram realizadas com dois grupos de participantes: quatro pais de crianças intersexo com ambiguidade genital de até seis anos completos e cinco profissionais de saúde, com nível superior, que possuam contato direto com famílias e pacientes intersexo há dois anos ou mais.

Os participantes foram selecionados por meio da amostragem por acessibilidade (GIL, 2008) com base na rede social da pesquisadora, bem como de profissionais da saúde que tenham contato com essas famílias ou pela indicação dos entrevistados. As entrevistas foram gravadas e, após a transcrição integral, foi feita a análise dos dados qualitativos, conforme a análise de conteúdo, que é composta por três fases: pré-análise; exploração do material e tratamento dos resultados (GIL, 2008; GERHARDT *et al.*, 2009).

Após a leitura exaustiva das entrevistas realizadas com os pais, as seguintes categorias foram identificadas: sentimentos, vínculo e existência; enquanto que, na leitura das entrevistas realizadas com os profissionais de saúde, surgiram as seguintes categorias: nome, sua interlocução com sexo e gênero e o lugar do nome. Estabelecidas as categorias, foi realizado o tratamento dos resultados, por meio da interpretação das entrevistas com base na revisão de literatura, bem como posterior elaboração de conclusões. Cumpre salientar que, por razões éticas, os nomes dos filhos dos entrevistados foram substituídos por nomes fictícios.

FAMÍLIA E O DIREITO AO NOME DA CRIANÇA INTERSEXO: UMA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Indivíduos intersexo são aqueles que fogem do padrão binário de sexo biológico, ou seja, a aparência de sua genitália não corresponde ao fenótipo do sexo masculino nem ao feminino, tal condição é resultado de um desequilíbrio nos fatores que determinam o sexo biológico (CANGUÇÚ-CAMPINO; BASTOS; LIMA, 2009).

Não obstante a expressão intersexo seja ampla e faculte expressar diversos corpos, a sua utilização neste artigo corresponde à aplicação do termo no debate científico e interdisciplinar contemporâneo. Consoante a pesquisadora do grupo de Endocrinologia Pediátrica do Hospital Vall d'Hebron, em Barcelona, Laura Audi, existem mais de 40 causas para a intersexualidade, o que demonstra a diversidade existente entre os dois sexos (AUDI, 2016)

O intersexo rompe a expectativa social de sexo biológico vinculada a uma lógica binária, em que é socialmente difundida a existência de dois sexos: feminino e masculino. Em que pese a lacuna de dados estatísticos precisos quanto ao número de recém-nascidos nessa condição, existe, segundo a Organização das Nações Unidas (2019), um número representativo de aproximadamente 1,7% dos bebês com características sexuais que não se encaixam em definições típicas de masculino e feminino. No mesmo sentido, Blackless *et al.* (2000) afirmam que a 1,728% de nascidos vivos são intersexo e os definem como “[...] indivíduo que se desvia do ideal platônico de dimorfismo físico no cromossômico, genitais, gonadais ou hormonais” (BLACKLESS *et al.*, 2000).

Em pesquisa realizada no estado do Ceará, Silva *et al.* (2006) concluíram que o nascimento de um bebê intersexo pode levar à frustração familiares, ao romper com as expectativas de um filho sadio idealizado pelos pais, ademais, os autores identificaram os sentimentos que se sobressaem nesse momento, a saber: “[...]As duas categorias que se destacaram nas falas dos pais foram: o medo e a ansiedade, e as principais formas de enfrentamento foram a projeção, negação/fuga e a racionalização” (SILVA *et al.*, 2006, p. 109).

Em outro estudo, Lima *et al.* (2015) identificaram que as famílias, ao lidarem com a condição intersexo, utilizam o silêncio como uma estratégia e advertem que tal postura legítima e consolida os padrões de normalidade social. Nessas circunstâncias de ausência de

fala, os indivíduos intersexo se sentem raros, não pertencentes à normalidade, o que reforça o estigma e a discriminação da própria família acolhedora.

O nascimento de uma criança materializa a transição do casal para a parentalidade, construída ao longo da espera pela chegada do novo integrante da família. A chegada do bebê traz, ainda, novos sentimentos, tal como o encantamento revelado pelo reconhecimento de parte de si em outrem (ALCÂNTARA, 2013).

Entre as tarefas atribuídas aos pais na transição para parentalidade, está a escolha do nome, Zittoun (2004) entende que a designação do primeiro nome por seus genitores tem quatro funções simbólicas: sinalizar pertencimento a um grupo ou identidade; designar espaços imaginários; exprimir objetos simbólicos de um som, ritmo e forma; corporificar projetos e representações futuras da criança e de quem nomeia, como o pai ou a mãe. Sendo assim, ao escolherem o nome de seus filhos, os pais externam simbolicamente sua identidade e o tipo de filho que desejam ter. Segue consideração desse autor:

Os futuros pais geralmente estão cientes das dimensões sociais e culturais que os primeiros nomes possuem de definir que "tipo" de filho que eles querem ser pais. Além disso, mobilizando princípios e repertórios de nomenclatura familiar, eles examinam suas próprias raízes de identidade. Escolher um nome é, portanto, um momento de mobilização da representação de a si mesmo no passado, como tendo carregado uma determinada identidade, e de si mesmo no futuro, como pai da criança que está crescendo. Pode ser o momento de decidir se as ancoragens de determinadas identidades serão mantidas, modificadas ou recusadas (ZITTOUN, 2004, p. 13, *tradução nossa*).

A eleição do nome, de acordo com Zittoun (2004), parte de um repertório conhecido pelos pais, podendo ser composto a partir de tradições culturais (como culturas que entendem que o primeiro filho do sexo masculino deve ter o nome em homenagem aos pais), mediação cultural (quando a família ou amigos sugerem nomes para o bebê esperado), utilização de artefatos como consulta de sites ou livros especializados em primeiros nomes e seus significados, filmes ou, ainda, critérios estéticos (como o som do nome). Esse processo de escolha do nome se constitui em rito de transição para parentalidade, sendo esse ato – de nomear – comparado a uma segunda gestação por Rabinovich (2011), essa elaboração simbólica inscreve o indivíduo na família, sociedade e em si próprio, conforme se confere em excerto a seguir:

Nomear é gerar uma segunda vez na medida em que o nome atribuído ao bebê o insere em uma ordem social: o registro civil, onde a criança inicia a

sua existência legal e social. Pelo nome, instaura-se uma tripla inscrição: a pessoa em relação à sociedade, a pessoa em relação à sua família e a pessoa em relação a si própria. Todas essas inscrições têm a ver com a auto-imagem, seja esta um espelho que reflete ou uma vitrine que expõe (RABINOVICH, 2011, p. 8).

Essa autora reflete que a nomeação é uma gestação, pois a atribuição do nome revela o nascimento da criança pela segunda vez, por meio de um “parto psicossocial”, a criança nasce para si e para a sociedade, além de carregar desejos conscientes e inconscientes de quem o nomeia:

Não há como fugir desta origem, ao mesmo tempo universal no que se refere à própria humanidade, sócio-familiar no que se refere ao tempo médio, à historicidade particular daquele grupo familiar inserido em seu espaço-tempo, e ao tempo psicológico da criança que nasce e que, pelo nome, nasce pela segunda vez dado o fato de o nome poder ser visto como o parto psicossocial. Pelo nome, a pessoa nasce para si, para os outros, para a sociedade: acontece o “aparecimento” de um sujeito articulado em uma genealogia e num discurso que o sustenta. Ele é mensagem e mensageiro de mitos que são transmitidos de geração a geração. Ele é também pura virtualidade, articulando desejos que nem sempre são conscientes tanto para quem nomeias quanto para quem é nomeado (RABINOVICH, 2011, p. 18).

A designação do nome, muitas vezes, antes mesmo do nascimento, não é comum em todas as culturas, Torres e Azambuja (2011) afirmam que, na África, é comum que os bebês tenham dois nomes, um é designado no nascimento e outro mais tarde. Eles acreditam que o nome influencia a vida da criança e de seus parentes.

Na China, a escolha do nome de um bebê antes do nascimento representa má sorte, ademais, a escolha parte de uma perspectiva de gênero uma vez que “[...] É costume dar aos meninos chineses nomes simples, sem grandes significados, para ‘enganar’ os maus espíritos. Já as meninas recebem nomes mais elaborados e graciosos, que descrevem sua beleza ou suas qualidades” (TORRES; AZAMBUJA, 2011, p. 37).

No Brasil, Rabinovich (2011) chama atenção para o fato de as pessoas serem reconhecidas usualmente por seus nomes próprios e não pelo nome de família, como ocorre em outros países. De acordo com a autora, uma possível explicação para tal fato pode ser a ausência de sobrenomes no Brasil, consequência de sua construção histórica com sua população formada por descendentes de colonizadores, índios e escravos. Isso acarretou o batismo em massa com sobrenomes como “Silva”, em referência à selva.

Na tradição brasileira, o nome pode ser dado como proteção, amuleto, destino e existiria uma relação entre a situação econômica da família e os nomes atribuídos, “[...] quanto menor a plasticidade econômica, maior a plasticidade na nomeação, e mais, os filhos são vistos como ‘riquezas’, neles projetadas um futuro melhor” (RABINOVICH, 2011, p. 14).

Os genitores de recém-nascidos intersexo, além de lidarem com as transformações decorrentes do acolhimento de um novo ser, têm que assumir a função de representantes dos direitos dessa criança e, por consequência, assumem parte da responsabilidade acerca da integralização dos Direitos da Criança e Adolescente à vida dessa criança, conforme o disposto no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹⁸.

Tal artigo foi responsável pela revogação do Código de Menores de 1979 e elevação constitucional do princípio da proteção integral, ou seja, as medidas protetivas devem contemplar todas as crianças (em contraponto com a anterior doutrina da situação irregular), as crianças passam a ser titulares de direito (e não mais objeto de direitos), assim como passam a ter direito ao desenvolvimento integral (ROMÃO, 2017, p. 48-50).

Ao comentar o art. 4^a do Estatuto da Criança e adolescente¹⁹, Dallari (2002) já ressaltava a responsabilidade da família como uma decorrência da solidariedade humana, um dever moral e uma necessidade natural, devido à vulnerabilidade das crianças; nesse sentido, o autor anuncia:

A responsabilidade da família, universalmente reconhecida como um dever moral, decorre da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social. Além disso, pela proximidade física, que geralmente se mantém, é a família quem, em primeiro lugar, pode conhecer as necessidades, deficiências e possibilidades da criança, estando assim, apta a dar a primeira proteção (DALLARI, 2002, p. 23).

¹⁸ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

¹⁹ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, Petrini (2013), ao falar sobre o pensamento de Hans Jonas (2009), ressalta que a responsabilidade dos pais em cuidar dos filhos vai muito além da jurídica. Essa faz parte de uma responsabilidade natural que não reconhece pré-condições ou recusa. Segundo o autor:

No neonato é evidente que a vida é um bem para ele, mas que não pode alcançar esse bem sem a nossa ajuda. Por isso, ser e dever ser coincidem. Nós podemos perseguir o bem dele como se fosse o nosso, porque somos seres racionais, capazes de transcender os limites de um interesse particular (PETRINI, 2013, p. 34).

A família, portanto, constitui-se numa rede de solidariedade que oferece os cuidados aos membros que não conseguem por si prover suas necessidades, como ocorre com a criança, ao mesmo tempo que a família também constitui um recurso para a sociedade já que a proximidade com seus membros facilita a resposta aos seus problemas e necessidades (PETRINI; DIAS, 2013).

O cuidado com a criança perpassa pelo seu reconhecimento como sujeito de Direito decorrente da adoção da doutrina de proteção integral. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi responsável pela inserção no ordenamento nacional da doutrina da proteção integral, também chamada de Doutrina das Nações Unidas para proteção dos direitos da infância, assim como pela consequente ruptura com a doutrina da situação irregular (COSTA; MÉNDEZ, 1994; VERCELONE, 2002).

Esse movimento da legislação interna reflete o consenso internacional formado por quatro documentos internacionais, são eles: Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores; Diretriz das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos Jovens Privados de Liberdade. (COSTA; MÉNDEZ, 1994).

Dentre os documentos internacionais, a Convenção sobre os Direitos das Crianças se destaca como responsável por levar a doutrina da proteção integral para o universo jurídico, em que a criança deixa o *status* de objeto para adquirir o de sujeito de direitos (VERONESE, 2011). A proteção integral se justifica pela ausência de espaço na estrutura de poder para fracos e desprotegidos (SÊDA, 1995), nesse sentido, Vercelone (2002) conceitua a doutrina da proteção integral da seguinte maneira:

[...] conjunto de Direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta posição especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (VERCELONE, 2002, p. 18).

Essa doutrina, portanto, torna a sociedade, a família e o estado corresponsáveis pela integração do direito da criança e adolescente; o Estado deve apoiar a família a qual deve ter um comportamento ativo, limitado pelo interesse superior do menor (BRUÑOL, 1999).

Ao defender a existência de um microsistema dos Direitos da criança e do adolescente, Romão (2017, p. 56) adverte a existência de princípios gerais que possuem eficácia em todo microsistema, são eles: princípio da proteção integral (art. 227, CF/88 e art. 1, ECA); princípio do superior interesse da criança (ECA e art. 3.1 e 9.1 CDC). Esse autor explica o uso da expressão “Doutrina da proteção integral”:

Este princípio fundamental do microsistema dos direitos da criança e do adolescente é comumente denominado de “doutrina”, por possuir as ideias básicas, fundamentais, determinantes para o conteúdo de todas as ações envolvendo os novos direitos infanto-juvenis. A noção de doutrina geralmente cumpre a função de contrastar com a legislação menorista fundamentada no Código de Menores de 1979 baseada na doutrina da situação irregular (ROMÃO, 2017, p. 57).

Dessa forma, o reconhecimento da criança como sujeito de direito (incluindo Direitos Humanos) não significa que se deve ignorar a condição especial dela em sua vulnerabilidade (FREEMAN, 2009), pois essa seria o fundamento dos dois principais princípios da Convenção sobre os direitos da criança, quais sejam: a autonomia (art. 12, CDC) e o melhor interesse da criança (art. 3, CDC).

A NOMEAÇÃO DA CRIANÇA INTERSEXO NA PERSPECTIVA DOS PAIS

A gestação é um período em que os pais desenvolvem expectativas e fantasias em relação ao filho que está sendo gerado, inclusive em relação à aparência, ao comportamento, ao sexo e aos papéis de gênero que esse irá desempenhar. Ao ter conhecimento do sexo do seu

bebê, a idealização parental torna-se mais concreta, e é comum que ocorra a nomeação desse sujeito com base no sexo designado (CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012). O nome concedido por quem nomeia é um legado que identifica a pessoa, em princípio, por toda a sua vida. (SILVA; REIS; FITERMAN, 2011).

No presente estudo, foram entrevistados quatro pais de crianças intersexo, caracterizados no Quadro 1: duas mães que souberam do diagnóstico após o nascimento e registro de seus filhos, e um casal (mãe e pai) que foi informado da condição intersexo de seu filho ainda na gravidez.

Quadro 1 - Caracterização dos informantes - Grupo de pais de crianças intersexo, Brasil, 2021.

	Mãe 1	Mãe 2	Mãe 3	Pai 1
Idade	30 anos	43 anos	49 anos	39 anos
Escolaridade	Quinta série do ensino fundamental	Doutora em Educação	Quarta série do ensino fundamental	Segundo grau completo
Ocupação	Dona de casa	Presidente de associação de defesa de direitos intersexo, psicopedagoga e psicanalista	Dona de casa	Barbeiro
Estado Civil	Em união estável	Casada	Solteira	Casado
Residência	Remanso, Bahia	São Paulo, capital	Rio Branco, Acre	São Paulo, Capital
Religião	Não possui	Afinidade espiritismo	Evangélica	Cristão

Fonte: Arquivo próprio.

Após a análise das entrevistas com esses pais, foram identificadas categorias que dialogam com a construção do nome da criança intersexo, a saber: sentimentos, vínculo e existência.

SENTIMENTOS

O nascimento da criança com ambiguidade genital força o confronto entre o bebê aguardado pelos pais e o bebê real, que, por vezes, fica dias ou meses sem designação do sexo. Essa situação de indefinição pode gerar diversos sentimentos nos pais, além de interferir na construção ou reconstrução do nome dessa criança e da sua identidade.

Entre os pais entrevistados, duas mães (Mãe 1 e Mãe 3) souberam do diagnóstico após o nascimento e registro de seus filhos, e um casal (Mãe 2 e Pai 1) foi informado da condição intersexo de seu filho ainda na gravidez. De acordo com Canguçu-Campinho (2008), o

momento em que é revelado o diagnóstico influencia na forma com que as mães desenvolvem o vínculos com seus filhos, as mães que participaram de sua pesquisa e souberam da condição intersexo durante a gestação construíram sentido para essa maternidade com vínculos afetivos positivos e acolhimento do seu bebê.

Com esse achado, Canguçu-Campinho (2008) converge com a experiência relatada pelos pais entrevistados, uma vez que o casal que teve conhecimento da condição intersexo na gravidez não demonstrou sentimento de raiva, rejeição ou sofrimento com a condição intersexo do seu filho. Ademais, essa mãe já sabia o que era intersexo e compartilhou com seu marido o seu conhecimento sobre o tema. A preocupação maior desse casal era com a saúde de seus filhos:

E aí ele pegou e falou, daí eu falei “ah, então um clitóris aumentado?”. Para mim, eu já tinha da visão muito fácil, era uma coisa, aí ele falou assim “é”, aí, eu falei “porque eles não laudaram?”. “Porque eles não te conhecem, não sabe como”, que eu sou muito tranquila com algumas coisas. Que minha preocupação realmente era o cérebro e o coração que são órgãos vitais, né? (Mãe 2).

Então, para mim, na hora, eu não sei, eu acho que não tava vendo o sexo do meu filho, ou o que seja, naquele momento só tava querendo ser o pai dele, né, eu queria estar perto, eu não eu não tava pensando “ah, é menino ou menina”, não tava pensando nisso, então assim, não me caiu a ficha, sabe? Eu tava muito, não sei te explicar, em êxtase e assim no sentido de querer, de querer ver o nascimento, de querer ver ele, sabe, ansioso (Pai 1).

Em contrapartida, a Mãe 1 e a Mãe 3 souberam do diagnóstico após o nascimento e registro de seus filhos e demonstraram sofrimento em relação à condição intersexo de seus filhos. A Mãe 1 contou como foi saber do diagnóstico e como seu marido reagiu:

Como foi? Estranho. Porque a gente pensa que é uma coisa e é outra. Eu fiquei bem abalada, como eu te falei mais cedo [...]. Eles daqui falaram uma coisa quando eu cheguei em Salvador falaram outra. Aí, mais só foi por isso [...]. Eu acho que ele ficou mais abalado. Fica sempre perguntando o porquê, o porquê disso? Agora, com o tempo, ele foi botando na cabeça (Mãe 1).

A ruptura com a expectativa do filho idealizado, a incerteza quanto à designação sexual, a responsabilidade jurídica atribuída aos pais junto aos médicos em designar o sexo e escolher o nome da criação, a sujeição a exames médicos em busca do sexo “verdadeiro” (FOUCAULT 1982), além da pressão social em dizer aos pares a qual lugar do mundo binário seu filho pertence, foram relatados pela literatura como momento de sofrimento para família

(SANTOS, 2006; GANGUÇU-CAPINHO, 2008; CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012; FRASER; LIMA, 2012; LIMA, 2014; BOMFIM, 2015; SOUZA, 2017).

Na literatura consultada, foram encontrados os seguintes sentimentos: ansiedade (SANTOS, 2006; ISNA, 2006; HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010; FRASER; LIMA, 2012; BOMFIM, 2015), angústia (LIMA, 2012; BOMFIM, 2015; PRETES, 2019; FRASER), dor (BOMFIM, 2015), sofrimento (SANTOS, 2006), medo (PRETES, 2019; FRASER; LIMA, 2012; ISNA, 2006; SILVEIRA, 2009), frustração (PRETES, 2019; HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010); raiva/rejeição (SILVEIRA, 2009; GANGUÇU-CAMPINHO, 2008; HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010); desespero (GANGUÇU-CAMPINHO, 2008); culpa (GANGUÇU-CAMPINHO, 2008; HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010); alívio – por saberem que a condição de seu filho é melhor do que imaginava (GANGUÇU-CAMPINHO, 2008); tristeza (GANGUÇU-CAMPINHO, 2008; SILVEIRA, 2009; HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010); resignação (GANGUÇU-CAMPINHO, 2008); choque/supressa (ISNA, 2006; SILVEIRA, 2009); descrença (ISNA, 2006); curiosidade (ISNA, 2006); constrangimento (ISNA, 2006); confusão (ISNA, 2006); desamparo (ISNA, 2006); tensão (HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010); desânimo (HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010), além do processo de luto (ISNA, 2006; SANTOS 2006; SILVEIRA, 2009; HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010).

A literatura aponta, ainda, que, nesses casos, é comum o luto pela perda do filho idealizado (ISNA, 2006; SANTOS 2006; SILVEIRA, 2009; HARTMANN; SANTOS; ANTONIASSI, 2010). Nesse sentido, a cartilha elaborada pela *Intersex Society of North Americ* (ISNA)²⁰, visando a orientação dos pais de criança intersexo, explica que o sentimento de perda do filho desejado é comum aos pais de crianças intersexo, emoção sentida também por pais cujos filhos possuem diagnóstico síndrome de Down, por exemplo, assim como elenca os cinco estágios de luto.

O que está envolvido neste luto? Você pode ter ouvido falar de pessoas falando sobre os “cinco estágios do luto”. São eles: negação da verdade; raiva; “Barganhar” com Deus ou com o universo por algo menos assustador; depressão; e aceitação da situação. Você pode passar por esses estágios, mas o processo de luto é diferente para pessoas diferentes. Alguns outros sentimentos comuns pelos pais em sua situação são choque,

²⁰ *Intersex Society of North Americ* foi uma associação voltada aos direitos da pessoa intersexo e de sua família, criada em 1993 e que encerrou suas atividades em 2008, mas manteve os documentos elaborados disponíveis em seu *site*, tal como a cartilha mencionada no texto.

descrença, ansiedade, medo, curiosidade, constrangimento, confusão e desamparo. Alguns pais têm reações físicas à situação, de modo que perdem o apetite, não conseguem dormir, têm dores de cabeça ou estômagos, ou se sentem muito cansados. Alguns acham difícil falar com o cônjuge, embora seja muito importante falar frequente e profundamente com o cônjuge durante esse período (ISNA, 2006, p. 5-6).

Na fala da Mãe 3, pode-se observar a nomeação de vários sentimentos e estágios comumente associados ao luto, como sofrimento, rejeição, raiva/revolta, culpa/remorso, tristeza, sentimento de perda, todos estes exemplificados abaixo:

- a) Sofrimento ao saber do diagnóstico: “[...] quando eles me disseram isso eu saí fora de mim, ó, caindo nos (inaudível) chorando, comecei a chorar feito uma desesperada, tanto gritava como eu chorava, eu não sabia mais nem aonde eu tava, e até hoje eu não sei explicar” (Mãe 3).
- b) Rejeição em relação ao filho:

Na mesma hora, eu rejeitei o meu filho porque eu tinha comprado tudo rosa, tudo rosa colchão do berço ganhei rosa, as bolsas ganhei tudo rosa de presente, tudo era rosa, até calcinha eu tinha um monte, tudo era rosa, aí eu queria uma menina, eu não queria, na minha cabeça eu queria a minha Débora e pronto. Não queria homem não. Pronto, larguei o menino na UTI, voltei pro meu leito, continuei vários dias internada, chorava dia e noite, eu não queria comer, eu não queria ver ninguém, e também não queria ver ele não (Mãe 3).

- c) Raiva, revolta:

Quando mandavam ver ele na UTI, eu sentia um ódio, um ódio tão grande quando alguém me dizia “vai lá na UTI ver teu filho”. Eu tinha ódio, eu não queria ver ele, não queria ver ele não queria trazer ele para casa, não sei te explicar isso, não queria trazer para casa, eu só sei que fiquei muitos dias lá internada e ele também (Mãe 3).

- d) Remorso/culpa:

Aí, eu ia me arrastando ver ele, toda hora eu ia ver ele, quando eu passei três dias sem ver ele que eu rejeitei ele, daí ele entrou em coma e eu achei que ele entrou em coma por falta do meu contato, daí eu fiquei com remorso muito grande, até hoje eu tenho esse remorso (Mãe 3).

- e) Tristeza: “Então, quando foi para mim vir embora, sabe? aquela tristeza... sabe o que é tu trazer um bebê pra casa à força? Eu ‘trusse’ à força, era uma tristeza tão grande no meu coração [...]” (Mãe 3).

- f) Sentimento de perda da filha esperada. A mãe se refere ao bebê aguardado (do sexo feminino) e ao bebê real (do sexo masculino) como se fossem duas crianças distintas:

Então eu grito “Débora, não faz isso, Débora!”, eu “Ah Jesus, tem de piedade de mim, não é a Débora”. Então, eu ainda sofro com isso, você acredita que ainda sofro com isso? Eu sinto muita saudade, eu sinto muita saudade da minha Débora, eu, eu tenho todas as fotos da, da, do Luca vestido de Débora, né? Tudo de rosa, de saíinha, de blusinha, de calcinha, eu ainda tenho muita, eu tenho muito essas fotos e eu guardo porque eu não sei quando ele crescer, ele vai querer ver essas fotos, eu não sei se ele vai querer saber da história dele, se ele vai querer ver as fotos dele, eu tenho medo de apagar e quando ele crescer dizer “mamãe, porque a senhora apagou as fotos, eu queria saber da minha história, eu queria ver a minha história”, eu não sei, sabe? Então, tô na dúvida muito grande, então não apaguei as fotos dele, desde da hora do parto até dois anos e seis meses eu não apaguei as fotos dele não, tá tudo guardado, tá tudo guardado no meu celular, agora se eu perder o celular eu tô lascada. Pois é, eu ainda sou assim, eu ainda sofro, sofro, às vezes, eu ainda choro escondida, escondida eu choro, choro porque eu sempre quis ter uma menina, sabe? Aí, eu não posso ter outra filha, eu sou muito velha e doente, muito doente dos ossos, osteoporose, pressão alta, diabetes muito forte, então, eu não posso tentar ter uma menina, então eu sofro, muito, muito, muito, porque eu quero ter uma menina e eu sei que não tem mais volta (Mãe 3).

A experiência de uma mãe que viveu a designação sexual como “uma troca de bebês na maternidade” (SILVEIRA, 2009, p. 25) foi exposta, como se o menino que ela esperou durante a gestação tivesse sido substituído por uma menina. Já Hartmann, Santos e Antoniassi (2010) contaram a história de um pai que afirmou que seu filho ia “nascer de novo” após a designação do sexo. Essas experiências relatadas pela literatura se aproximam do depoimento da Mãe 3, que identifica dois bebês diferentes: o bebê esperado do sexo feminino chamado Débora, e o bebê real do sexo masculino chamado Luca.

VÍNCULO/ESCOLHA

A incerteza quanto ao sexo tem como consequência a indefinição “[...] do seu nome, de sua identidade, e, de modo geral, de seu lugar no mundo” (SOUZA, 2017, p. 339). E, somente após a designação sexual, seus pais podem seguir com a nomeação do bebê que

identifique sua existência no gênero correlato (CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012). Ademais, o ato de nomear representa um vínculo entre quem nomeia e quem é nomeado e revela pertencimento a uma família (por meio do sobrenome), uma sociedade e um gênero, além de revelar as expectativas de quem nomeia. Nesse sentido, Fraser e Lima (2012) consideram que:

Nomear alguém ou algum fenômeno constitui um processo de respeito e envolve uma relação de cuidado. Tem cada nome uma história, um significado, um pertencimento a uma dada contextualidade familiar, cultural, temporal. O nome da criança recém-nascida traduz uma impressão dos seus pais ou das pessoas que o acolhem (FRASER; LIMA, 2012, p. 4).

A escolha do prenome, portanto, demonstra uma intenção que pode ser uma homenagem a algum ente querido, ou o desejo de que seu filho pareça com alguém que conheceu seja pessoalmente ou por meio do cinema ou um programa de televisão. Essa escolha é feita na expectativa de que seus filhos possuam atributos físicos ou emocionais de quem homenageia, como pode ter ocorrido com a Mãe 3 e o casal entrevistado (Pai 1 e Mãe 2) que escolheram o nome de seus filhos em referência a personagens da televisão e do cinema:

Há muitos anos, eu pensava assim, né? No dia que eu tivesse um filho, eu iria colocar o nome dele Luca, né? Porque esse nome eu tirei de uma novela que chamava Caminho das Índias, né? Que tinha um brasileiro, que eu esqueci o nome dele agora, e ele fazia um papel de indiano e, na Índia, o nome dele era Luca, só que o ator era brasileiro, aí eu achei esse nome é diferente muito bonito, então sempre eu pensava “no dia que eu tiver um filho, se for homem, eu vou colocar o nome dele de Luca” e aí veio, veio a surpresa, né? (Mãe 3).

Aí a gente foi e esse nome ficou, por incrível que pareça aí não imaginava que esse nome ele poderia ser neutro, tanto como para mulher e pro homem, entendeu? eu fui, não imaginava nem isso, então eu escolhi um nome assim foi, para mim foi assim, eu assistindo aquele filme, vi aquele, aquela criança linda, loira e o meu filho era loiro também, né? (Pai 1).

É comum escutar histórias de pais que escolhem o nome da sua criança com base no significado atribuído por algum *site* ou livro, nesse caso, ainda que a escolha aparente ser aleatória inicialmente, os pais esperam que seus filhos tenham tais atributos ligados ao significado do nome. Certamente, os nomes que possuem significados negativos para aquela família não serão escolhidos, a relevância das histórias sobre escolha do nome pode revelar a expectativa do casal em relação àquela criança.

Ademais, a nomeação representa a criação de vínculo com o bebê esperado, nesse sentido, a Mãe 2 trata a nomeação como primeiro vínculo de afeto com a criança:

Então, o B., ele gostou muito desse nome. Ele viu no filme, tinha um menininho na história no filme que ele era sequestrado e tal, não vi o filme e ele gostou do nome. Então, eu penso assim, existe um afeto quando um casal ou os pais, quem for escolhe o nome, né? E isso já é um primeiro vínculo com a criança. Então, eu, por exemplo, já vi a criança nascer e a mãe não conseguiu escolher um nome porque tá tendo... não consegue se vincular com aquela criança. Então, a escolha do nome ela tem uma marcação muito grande na questão de vínculo com aquele bebê [...]. A gente lembra, lembro o nome de cada filho meu como que foi a escolha. Lembro da (nome da filha), do (nome do filho), do (nome do filho). E as mães lembram, elas sabem contar as histórias do nome de cada um, então eu acho que isso tem muito a ver com o primeiro vínculo (Mãe 2).

Para reforçar seu pensamento sobre a relevância afetiva da escolha do nome, a Mãe 2 contou a história, que chegou a seu conhecimento por meio de atendimento psicanalítico prestado pela entrevistada, de uma pessoa que fez a transição de gênero para o masculino, mas tinha dificuldade em se referir a si próprio como homem e escolher um nome para si mesmo. Ele só conseguiu sair dessa situação quando sua mãe escolheu um novo nome, a partir de então ele passou se identificar como pertencente ao gênero masculino e a usar o novo nome.

Em sentido semelhante tem-se o achado de Souza (2019) que entrevistou, em sua tese, uma pessoa adulta intersexo que se identifica com o gênero masculino, mas que foi registrada como menina ao nascimento. De acordo com a autora, a escolha do nome masculino realizada pela mãe foi identificada pelo participante da pesquisa “[...] como essencial para cristalizar sua decisão” (SOUZA, 2019, p. 133).

A relevância da escolha do nome ser realizada pelos pais, ainda com o indivíduo adulto, representa o simbolismo presente no ato de nomear e pode significar, para o filho adulto, a manutenção do vínculo de pertencimento familiar. Nesse sentido, Rabinovichi (2011) aduz que “[...] O nome é algo que a pessoa recebe de seus genitores. Mudar de nome é, portanto, tentar mudar de origem” (RABINOVICHI, 2011, p. 9).

A Mãe 2 critica a postura de médicos que sugerem o uso de nome neutro ou a mudança de nome, ou ainda, o registro como “RN de” seguido do nome dos genitores, segundo essa mãe, isso afeta o vínculo familiar:

Então quando chega um médico para você, para gente, e fala “ah, muda o nome porque ele é uma menina, e esse nome que você vai colocar é masculino ou muda o nome pra um nome neutro, né?” Porque vêm essas

propostas, igual tem a proposta de provimento do Rio Grande do Sul, né? Que eles vinheram com manter o sem nome RN por meses, depois por um nome neutro no bebê intersexo. Eu sou completamente contra porque quem tem que ditar o nome da criança não é a lei, não é uma pessoa de fora, não é o médico que não tem vínculo com aquela situação familiar. Então, assim isso gera realmente muito distanciamento. Para mim, vieram falar “ah, coloca o nome neutro, coloca..., muda o nome, né?” porque no entendimento de alguns pediatras e de alguns endocrinologistas J. seria menina, né? E não intersexo, entendeu? E, eu ficava pensando eu falei “ eu não vou mudar o nome” porque existe uma construção afetiva em relação ao nome de cada bebê, eu não vejo isso em muitas mães que “Ah, nasceu, agora é hermafrodita, agora põe um nome, depois põe outro”, eu fico vendo aquilo e fico vendo o distanciamento que vai ficar causando, vai gerando uma rejeição, falar que não é mentira (Mãe 2).

O Pai 1 (marido da mãe 2) revela que a escolha do nome de seu filho foi realizada com base em um personagem de um filme. Eles escolheram um nome considerado neutro em outros países antes mesmo do diagnóstico condição intersexo.

Quando eu vi essa criança não, não tem nada a ver com o filme do crepúsculo, né, aí essa criança, aí eu vi essa criança e vi um, era loirinho, né, do olho claro, aí ela chamava Noah aí eu falei “Nossa, que nome lindo!”, aí eu falei “esse nome que eu vou pôr no meu filho” e aí foi aí que eu falei “olha, eu já sei qual é o nome que nós vamos pôr no nosso filho, aí eu falei para ela é Noah” (Pai 1).

Já a Mãe 3 sonhava em ter uma filha e, antes mesmo de engravidar, já tinha decidido seu nome. Era um nome composto escolhido a partir da junção dos nomes de duas meninas que ela conheceu: uma por sua beleza e outra pela admiração de sua habilidade de dançar funk com apenas 3 anos. Com a confirmação do sexo no exame de ultrassom e do médico, após o nascimento, a Mãe 3 fez o registro de sua filha com o nome que desejava.

Entretanto, após o registro, foi realizado o diagnóstico de ambiguidade genital. Esse momento foi de grande sofrimento para mãe 2 que continuou a tratar seu bebê como menina, em que pese admitir que “[...] o Luca desde bebê que ele tinha, o instinto dele era masculino, ele nunca teve instinto de menina” (Mãe 3). E só chamou seu filho pelo nome masculino com o resultado do exame de cariótipo.

Sobre a escolha do nome masculino, há uma mistura de intenções, o nome composto (Isaias Luca), foi escolhido em duas etapas, o segundo nome (Luca) foi escolhido por sua admiração de um personagem de novela e por seu um nome bonito, segundo a mãe, o nome foi escolhido por ser um nome “diferente, muito bonito”. Já o primeiro, foi motivo de sofrimento, era um nome que ela achava feio e que só colocou por medo do castigo divino.

Olha, minha filha, eu não sei qual sua religião, não sei se você acredita nessas coisas, eu já fui crente muitos anos da Assembleia de Deus, hoje eu não vou na igreja, nenhuma religião, então vou lhe contar uma coisa, eu não sei se você vai acreditar. Antes de eu engravidar do Isaias Luca, dois anos antes de eu engravidar, eu tinha muita vontade de ter um filho e eu engravidava e perdia, engravidava e perdia, engravidava e perdia, e a idade já chegando, aí eu tinha 41 anos, não, eu tinha 40 anos, eu fui pra um culto na casa de uma mulher que eu nem lembro mais onde foi, eu tava nesse culto da Assembleia de Deus e a mulher que tava pregando, uma missionária me chamou e disse “olha, Deus mandou te dizer que ele vai te dar um filho homem e tu tem que colocar o nome dele é Isaias e ai de você se não colocar o nome dele Isaias”, e essa mulher, me repetiu isso duas vezes, que Deus tinha falado pra ela que ia me dar um filho homem e que eu tinha pôr o nome dele de Isaias. E se eu te contar que eu chorei bastante, passei mais de mês chorando porque eu acho um nome feio, ridículo, horroroso, mas eu fiquei com medo assim de Deus me castigar. Então, quando eu descobri na UTI, que o Samu, que a Débora não era Débora, eu digo “Meu Deus, agora vou ter que colocar Isaias”, então eu achei que Deus tinha me castigado, porque tinha nascido assim hermafrodita, eu dizia que não ia botar esse nome no meu filho, eu dizia quando eu tava grávida que eu nunca ia botar esse nome nele, Isaias. Então eu já botei na cabeça que o menino tinha nascido todo defeituoso porque eu não tinha botado o nome dele de Isaias, quando eu tava grávida ainda não sabia o que que era, né? Ai tá, então digo “Bom, agora vou botar o nome dele de Isaias, né?”. Eu coloquei com medo de Deus me castigar, ai eu coloquei o nome dele de Isaias, mas eu digo “eu não gosto desse nome, eu vou colocar Isaias Luca”, eu nunca vou chamar ele de Isaias, eu só vou chamar ele de Luca e até hoje é assim. Sábado, ele vai fazer 6 anos sábado, e desde que eu descobri que ele era homem eu chamo ele de Luca, né, Isaias Luca, mas eu coloquei Isaias com medo de Deus me castigar e coloquei Luca, porque eu acho que isso faz todo sentido, né? Muita gente não acredita nessas coisas, mas assim, é tão estranho, né? porque essa mulher não sabia que eu queria ter um filho, essa mulher não sabia que eu queria ter um filho e de repente essa sua mulher olha para mim diz que Deus mostrou para ela que ia me dá um filho homem e que eu tinha que pôr o nome dele de Isaias, que ele ia ser um grande profeta na terra, quando crescer vai ser missionário, entendeu? Essas coisas. Então, minha filha, foi por isso que eu coloquei Isaias porque eu fiquei com medo de Deus me castigar e Luca porque eu gosto de Luca, eu já tinha esse nome na minha cabeça há muitos anos (Mãe 3).

Dentre os participantes da pesquisa, a Mãe 3 foi a única entrevistada que se autoidentificou como pertencente à religião evangélica. Em um estudo sobre a nomeação dos filhos em famílias evangélicas baianas, Rabinovich, Costa e Franco (2008) afirmaram que para essas famílias “[...] A escolha de nomes bíblicos se sobrepõe ao significado do nome escolhido” (RABINOVICH; COSTA; FRANCO, 2008, p. 423), além do poder de proteção atribuído a esses nomes, “[...] portanto, o nome continua exercendo o seu poder como proteção. Muito da crença do nome como algo mágico, um talismã protetor, ou maléfico,

persiste, assim como persiste a crença em espíritos benéficos e maléficos que permeiam o cotidiano e nele influenciam” (RABINOVICH; COSTA; FRANCO, 2008, p. 423).

O estudo de Hartmann, Santos e Antoniassi (2010) compartilhou a história de uma família que tinha um combinado: o pai escolhia o nome das filhas e a mãe dos filhos. Durante a gestação, eles estavam aguardando a chegada de um menino que, seguindo o combinado, teve nome escolhido pela mãe e assim foi registrado. Entretanto, após o registro foi constatada a ambiguidade genital e, posteriormente, que o bebê pertencia ao sexo feminino. Dessa forma, foi sugerido que o pai escolhesse o novo nome, já que ele era o responsável pela escolha do nome das meninas. Tal relato, assim como as falas dos participantes analisadas nesse tópico, demonstrou que a escolha do nome é um dos elementos que compõe a construção do vínculo familiar com o bebê.

EXISTÊNCIA: EXAME MÉDICO E REGISTRO

Ao ter conhecimento da ambiguidade genital de seu filho a família pode retardar o registro da criança até que o sexo seja designado pela equipe médica ou pode fazer o registro com o sexo que considera mais adequado, nesse último, caso o sexo registral não coincida com o posteriormente indicado pelos médicos, resta a família realizar a retificação judicialmente. A Ação de Retificação Judicial pode gerar desgaste temporal e emocional na família (FRASER; LIMA, 2012).

O não registro da criança, assim como o registro inadequado, nega a existência jurídica da criança, o que dificulta que seus direitos sejam assegurados (SOUZA, 2017). Ademais, a designação nominativa da criança e o seu registro é um elemento que integra o direito de ter sua identidade reconhecida legalmente e “[...] vincula sua existência à perspectiva da cidadania civil” (CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012, p. 32). Em sentido semelhante, Silva (2011) relaciona o nome com existência:

E é tão comum se ouvir alguém falar “Eu tenho nome”. E aqui se trata do nome da família, porque toda família exige um nome, porque é o nome quem, digamos, dá essência à pessoa. O nome é a representação social, é o que faz a certidão de nascimento. Ela existe para mostrar que a pessoa existe. Ou quantas vezes se sabe de alguém que fala: “Aquilo é um indivíduo sem nome. Não tem origem. Não tem nada. É um João-ninguém. Mas até mesmo

o João-ninguém é João-ninguém porque tem seu nome. Sem nome ninguém jamais existirá [...] (SILVA, 2011, p. 61).

Duas mães entrevistadas nesta pesquisa precisaram passar pela ação judicial, uma vez que a ambiguidade genital de seus filhos foi identificada após o registro civil e, após investigação médica, o sexo designado divergia do que constava nos documentos das crianças. Já o casal entrevistado (Mãe 2 e Pai 1) não tiveram que passar pelo desgaste da ação judicial, mas enfrentaram na ausência de registro de seu filho, sua inexistência jurídica.

Na perspectiva da Mãe 1, o processo de retificação do nome de sua filha “Foi um pouco demorado. Foi difícil porque foi demorado, porque passou um ano para conseguir mudar o nome dela”. A inconsistência entre o gênero que sua filha apresentava socialmente (feminino) contrastava com o prenome e sexo designados em seu documento (masculino), e isso gerou um desconforto na relação social:

Ficou chato porque sempre quando eu precisava levar ela ao médico para fazer exame, aí tinha que sempre mostrar aquele registro, aí tinha gente que ficava sempre perguntando se ela é uma menina porque tenha aquele registro de menino? Aí umas pessoas eu explicava, aí quando a pessoa queria explicação demais aí eu mandava pesquisar (parte inaudível) não dava muita explicação não (Mãe 1).

A Mãe 3 precisou entrar com um processo judicial para ter acesso ao exame de cariótipo que designaria se seu filho pertencia ao sexo cromossômico masculino ou feminino. Ela refere que, após o exame o “[...] advogado conseguiu para mim rapidinho o nome dele, como o erro foi na maternidade, não foi meu, porque o médico falou para mim que achou o sexo dele muito estranho, mas deixou para lá [...]”. O dia em que o registro de nascimento retificado chegou às mãos da Mãe 3, ela começou a tratar seu filho como menino. O documento, portanto, marcou a transição de gênero social, assim como o início da existência de seu filho como indivíduo pertencente ao sexo masculino:

Então, eu troquei o registro do meu filho de Uyara Débora, ele foi criado como Uyara Débora todo de rosa, todo de vestido, cabelão, até dois anos e seis meses. No dia que chegou o registro dele com o nome de Isaias Luca eu peguei, fui logo e levei no salão de beleza logo e raspei a cabeça dele, raspei a cabeça dele, botei uma roupa nele, comprei quatro conjuntinhos pra ele de roupinha masculina, coloquei nele uma blusinha e uma bermudinha e pronto. E ele ficou feliz da vida, o Luca desde bebê que ele tinha, o instinto dele era masculino, ele nunca teve instinto de menina (Mãe 3).

A atitude da mãe revela “a vida simbólica” (PEIRANO, 2002, p. 46) do documento, que identifica o indivíduo, permite a concessão de direitos e a exigência do cumprimento de deveres, prova seu pertencimento a uma comunidade, e assim “[...] faz o cidadão em termos performativos e obrigatórios” (PEIRANO, 2002, p. 37), e o indivíduo que não possui o documento tem seu reconhecimento social esvaziado.

O documento possui uma força (ilocucionária) que transforma o indivíduo em cidadão de um determinado estado nacional e o qualifica para determinadas atividades. O vínculo entre o indivíduo e o documento que o identifica, portanto, não é apenas de representação, mas também de contiguidade e/ou extensão. Quando o indivíduo perde sua “identidade”, essa experiência é verdadeira em vários sentidos. Há um elemento de magia nessa associação: o indivíduo torna-se cidadão por sua carteira de identidade, mas, ao se descobrir *sem* a carteira, ele de fato não possui mais a identidade (que é civil e pública) (PEIRANO, 2002, p. 46).

O casal (Mãe 2 e o Pai 1) teve o direito de registrar seu filho negado por conta da ambiguidade genital do seu bebê. Ainda na maternidade, os médicos se negaram a preencher a Declaração de Nascido Vivo (DNV), vez que não conseguiam assinalar o campo do sexo. Isso foi motivo de preocupação para os pais, o Pai 1 sentia que “[...] podiam roubar o nosso bebê, podia pegar ele, né, sumir com ele e a gente não tem registro, não tem nada”. Sendo assim, a Mãe 2 exigiu um documento que comprovasse que aquele bebê era seu filho, entretanto, esse documento não possuía validade jurídica para a realização do registro civil do seu bebê, assim como não foi aceito no INSS para dar entrada no auxílio-maternidade, cartão do SUS, nem no plano de saúde.

A DNV só foi preenchida dois meses após o nascimento do seu filho, após o resultado de cariótipo que o identificava como homem no que toca o sexo cromossômico. Para a mãe, a ausência de documento representou uma negativa da existência de seu filho.

Nossa, eu achei um absurdo muito grande, que eu pensava ele tava no meu colo e ele não existe perante a lei, porque ele não tem um saco. Vamos, se pensar assim é uma coisa muito louca, mas ele não tem o corpo caloso no cérebro ele pode existir, então um órgão muito mais importante de transmissão de informação no cérebro e do que os testículos, mas uma criança não tem testículo ela não pode existir, então é bem complicado sabe? Então, uma criança que nasce sem os rins, ela pode ser registrada, mas uma criança que nasce sem testículo ela não podia ser registrada. Qual que a importância? Testículo? É bem complexo (Mãe 2).

Ao passo que a obtenção do documento foi vista como a concretização da existência do seu filho perante a sociedade para o Pai 1:

O sentimento foi assim, uma coisa assim, algo assim inacreditável assim, eu fiquei muito feliz assim, vendo assim que ele foi registrado, né? E que ali tava o nomezinho dele, que ele tava, que ele existia, né? Que ali eu tava vendo que ele tava existindo, que ele tava ali no papel. Que ele não só existia para nós, mas existia para, para, como se diz? nos documentos, foi muito, muito emocionante, eu fiquei muito feliz! (Pai1).

A narrativa do casal se agrava diante do fato de os documentos serem obtidos de forma sequenciada (PEIRANO, 2002), ou seja, a emissão da DNV é indispensável para a elaboração do registro civil da criança, que, por sua vez, é obrigatório para a emissão da Certidão de Nascimento. Do mesmo modo, os demais documentos da vida civil dependem da certidão de nascimento. Um ponto que merece destaque na pesquisa é a ausência da família extensa nas histórias compartilhadas sobre a escolha do nome de seus filhos. Três dos quatro pais entrevistados relataram que a escolha do nome ficou sob responsabilidade da família nuclear, ou seja, pai e mãe decidiram²¹.

E, em um dos casos (Mãe 3), a escolha foi exclusiva da mãe, e, sobre a participação de seu marido, a mãe falou: “Ele nunca falou se o nome era feio, se era bonito, ele nunca me ajudou de jeito nenhum, a escolha de Uyara Débora eu já tinha há muitos anos, como eu te disse, e a escolha de Luca também. Então, a escolha foi somente minha, ele não me ajuda não, nesse ponto não”.

Em estudo com 120 adultos (60 homens e 60 mulheres) sobre a escolha do nome, ao responderem a pergunta “Quem escolheu seu nome?”, 39% dos entrevistados responderam que a escolha coube exclusivamente à mãe, a escolha exclusiva dos pais ocorreu em 17% dos casos, 18% tiveram seus nomes escolhidos pelos pais em conjunto, 13% outras pessoas escolheram seu nome, 3% o nome foi escolhido por um coletivo e 6% dos entrevistados não sabiam quem escolheu seu nome (RABINOVICH, *et al.*, 1993). Esses dados não convergem com as informações obtidas nesta pesquisa.

Sobre a participação de médicos na escolha do nome, apenas a Mãe 2 sinalizou a tentativa de participação seu relato demonstra a falta de consenso na equipe que era dividida entre os médicos que entendiam que seu filho era um menino, os que entendiam que o sexo do

²¹ No caso do filho do Pai 1 e Mãe 2, o tio do bebê (irmão da Mãe 2) opinou sobre a grafia do nome escolhido pelos pais.

seu bebê era feminino e que, por isso, deveria ter um nome feminino e outros que sugeriam nome neutro. A postura da mãe de recusa em alterar o nome ocorreu como reforço do vínculo construído com o bebê, assim como o medo da ruptura, de viver um luto antecipado em relação a um bebê que poderia morrer a qualquer momento.

E, na verdade, os outros profissionais quando o Noah nasceu, eles atrapalharam, porque cada hora entrava um no quarto, como a gente ficou uma semana no hospital, “Ah, mas o nome dela vai Noah, mesmo” eu lembro da (inaudível) (risos), rapaz..., “ah, mas porque que você não põe um nome feminino?”, “ah, se ela quiser mudar pra feminino, pro masculino, não binário, no decorrer da vida muda. Se tiver quatro anos e falar: mamãe me chama de Maria, eu vou chamar de Maria”. Então assim, eu dava, dava umas resposta meio assim porque eu já tava meio cansada de cada um falando, né? Outro médico “E ele, como vai chamar?” eu pensava: oh surtados, oh esquizoides. Porque cada hora um entrava assim “ah, como ele tá?”, ai vinha outro “ah, como ela tá?” eu pensava: eles não sabem, né? Então entrava essa questão, a equipe que defende masculino ficava se fazendo de louca e chamando no masculino, e a feminina no feminino, e eu: ai pra mim era um corpo intersexo, um corpo não binário, eu entendia assim e que a questão do gênero tanto faz, até num corpo binário até como a gente vai (inaudível). Mas tinha sim toda hora a questão de “Ai, nesses casos a gente orienta a colocar um nome neutro, né?” Ai vinham com nomes neutros, né? Falando, mais os médicos, né? O pessoal da enfermagem não, psicologia não chamaram ninguém, então era mais nesse sentido de ficarem falando de colocar nomes neutros, falaram para olhar lista de nome de outro, eu falei “não vou mudar, porque a gente já escolheu esse nome, eu fiz chá de bebê com esse nome, e eu já tinha todo vinculo, tem as roupinhas escritas esse nome que mandaram bordar, mandaram, vai ficar”, porque se não eu falava assim, era como se você tivesse lidando com a morte, com o luto, entendeu? Eu acho que tem muito a ver, principalmente com um bebê que podia ter morte súbita, você mudar o nome, então eu acho que já gera um, uma ruptura nisso. (Mãe 2)

O casal escolheu um nome que no Brasil remete ao sexo masculino, mas que em outros países representa um gênero neutro. Tal escolha ocorreu antes do diagnóstico e foi sustentada pelos pais em que pese a ambiguidade de seu filho e a interferência dos médicos na maternidade e de amigos que achavam que era um nome difícil de pronunciar e escrever.

A NOMEAÇÃO DA CRIANÇA INTERSEXO NA PERSPECTIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Foram entrevistados cinco profissionais de saúde, caracterizados no Quadro 2: uma psicóloga, um urologista, um endocrinologista pediátrico, uma endocrinologista e uma

psicóloga psicanalista. O entendimento desses profissionais é de que não participam de forma ativa na escolha do nome, pois compreendem que esse ato é “totalmente escolha da família” (endocrinologista), “coisa de foro íntimo” (urologista).

Quadro 2 - Caracterização dos informantes - grupo de profissionais de saúde, Brasil, 2021.

	PSICÓLOGO A	UROLOGISTA A	PEDIATRA	ENDOCRINOLOGISTA A	PSICANALISTA A
IDADE	43 anos	51 anos	32 anos	49 anos	60 anos
FORMAÇÃO ACADÊMICA	Psicologia	Médico, Urologista	Médico, pediatra e endocrinologista a infantil	Médica, endocrinologista	Psicologia, psicanálise
OCUPAÇÃO	Psicóloga	Chefe de urologia de um Hospital universitário	Professor universitário, endocrinologista a clínico e hospitalar.	Professora universitária e médica	Psicanalista
EXPERIÊNCIA	19 anos	25 anos	13 anos	25 anos	25 anos
INTERSEXO					
ESTADO CIVIL	Casada	Casado	Em união estável	Casada	Separada
RESIDÊNCIA	Salvador, Bahia	Salvador, Bahia	Salvador, Bahia	Salvador, Bahia	Curitiba, Paraná
RELIGIÃO	Espírita	Não possui	Católico não praticante	Católica eclética	Católica não praticante

Fonte: Arquivo próprio.

Nas entrevistas, ao abordar sobre o processo escolha do nome e registro civil de crianças intersexo, destacaram-se duas categorias: o nome e sua interlocução com sexo e gênero, e o lugar do nome, tópicos que serão abordados na sequência.

NOME E SUA INTERLOCUÇÃO COM SEXO E GÊNERO

A qualificação do bebê como ser humano depende da marca de gênero a ser atribuída a partir da resposta a clássica pergunta “é menino ou menina?”, e aqueles corpos que não permitem a resposta a essa pergunta estariam no “domínio do desumanizado e do abjeto” (BUTLER, 2019). Filósofo, intersexo e ativista, Cabral (2003) afirma que a resposta a essa pergunta inaugura o ser no mundo e que pessoas intersexo suspendem a possibilidade de resposta até que a verdade seja encontrada.

Sabe-se que a equipe de saúde é, por vezes, responsável por responder a essa pergunta para a família, e tal resposta dialoga com o nome da criança e com papel de gênero que será reservado socialmente para esse indivíduo. Uma vez que na sociedade atual o sexo biológico,

o gênero e a orientação sexual são alinhados socialmente, o que ficou conhecido como heteronormatividade (BOMFIM, 2015)²².

A endocrinologista entrevistada referiu-se ao diálogo entre nome e sexo como um casamento, ou seja, uma relação de união/ligação “Eu acho que na cultura da gente hoje é casado, né? O sexo designado, quando você define o sexo você acaba definindo o nome que vai ser colocado ali naquele momento, então eu acho que os dois estão casados”. No mesmo sentido, o pediatra entende que há uma relação “totalmente congruente” entre sexo e nome, uma vez que temos alguns nomes socialmente designados para meninos e outros para meninas. Para ele, a escolha do nome não seria “uma grande questão”, mas nota o comportamento de alguns pais que escolhem certos nomes para reforçar características de gênero:

Às vezes, algumas meninas, eu noto assim um esforço pra reforçar a feminilidade, nomes tipo Scarlet, nomes glamurosos, sabe? Femininos que, às vezes, os pais escolhem pra essas filhas pra dar um tom de feminilidade talvez maior que esse nome tenha, mas não noto uma grande questão não na escolha desse nome [...]. Hoje em dia a gente sabe que determinadas causas de intersexo são melhores criadas como meninos, determinadas causas melhores criadas como meninas, então isso a gente usa pra poder orientar os pais na hora de escolher o nome, escolher o nome não, né? Escolher o sexo de criação (Pediatra).

²² Sobre a distinção entre sexo e gênero: a definição de sexo como algo biológico e natural foi um mecanismo relevante para justificar o tratamento social diferenciado para homens e mulheres. Dessa forma, o gênero era entendido como uma consequência do sexo biológico. Nesse ponto, a distinção entre sexo e gênero tornou-se importante para o movimento feminista, o sexo como algo biológico e o gênero como uma construção cultural, para então justificar que o sexo biológico não é determinante de gênero (ROCHA, 2007; OAKLEY, 2018).

Em um passo seguinte, Butler (2019) questionou essa diferenciação com base em Wittig, a autora argumenta que o sexo não seria invariável ou natural, tal categoria seria influenciada por marcas de gênero. Para essa autora, o gênero opera em repetição, e é um ato fundador, que decorre de caminhos discursivos “ser uma boa mãe, ser um objeto heterossexualmente adequado...”

Para Cabral (2003), a definição do “sexo” também é cultural, vez que são culturalmente definidos os critérios de um corpo normal. O autor conta a história de uma pessoa intersexo que, quando tinha a designação masculina, possuía para os médicos “um pênis monstruosamente pequeno” e quando passou a ter o sexo designado como feminino passou a ter “um clitóris monstruosamente longo”, após esse exemplo o autor afirma que “Intersexo não é uma doença, mas uma condição de não conformidade com critérios culturalmente definidos de normalidade corporal, critérios que estabelecem, como vimos no exemplo anterior, um mínimo possível para o comprimento de um pênis culturalmente admissível, a extensão máxima de um clitóris culturalmente aceitável” (CABRAL, 2003, p. 5).

Cada sociedade traz sua própria distinção de gênero e que sempre acredita que as definições estabelecidas por sua sociedade estão relacionadas à dualidade de gênero: “Antropólogos têm reportado uma gama de variações na forma como diferentes culturas definem gênero. É verdade que várias sociedades utilizam ‘sexo biológico’ como um critério atribuído ao gênero, mas, para além desse ponto de partida, não há duas culturas sequer que concordariam completamente no que distingue um gênero do outro. Não preciso dizer que toda sociedade acredita que suas próprias definições de gênero correspondem à dualidade biológica do sexo” (OAKLEY, 2018, p. 64).

Em sentido semelhante, o urologista entende o nome como passo seguinte a designação sexual, como forma de apresentação na sociedade e identificar a qual sexo a criança pertence “Então, o nome é como se fosse um retrato do sexo porque, porque uma criança como eu falei, se todas estiverem de fralda, se a mãe não fizer colocar uma roupa uma diferente da outra não tem como diferenciar a não ser pelo nome”.

Já as profissionais formadas na área de saúde mental relacionam o prenome com gênero e não com o sexo. Para a psicanalista, “[...] os nomes próprios, eles ficam à serviço desses nomes dados pelos gêneros (como transgênero e outras identidades de gênero recentes)”. A psicóloga entende que “[...] o nome implica um gênero, né? É muito difícil você ter um nome que não implique um gênero específico, principalmente no Brasil, né?”

No prefácio do livro “Herculine Barbin: o diário de um hermafrodita”, Foucault (1982, p. 1) conta que “Muitos séculos se passaram até que se postulasse que um hermafrodita deveria ter um único sexo e verdadeiro sexo. Durante séculos, admitiu-se que ele tivesse dois”. Segundo esse filósofo francês, na Idade Média, o pai ou padrinho poderia escolher qual sexo deveria prevalecer no caso de pessoas hermafroditas, baseado nas regras de Direito Canônico e Civil.

A imposição de sexo único emergiu junto com as teorias biológicas da modernidade “[...] A partir de então, um só sexo para cada um. A cada uma sua identidade sexual primeira, profunda, determinada e determinante” (FOUCAULT, 1982, p. 2). A possibilidade de uma pessoa conter os dois sexos não era mais admitida e os médicos deveriam “[...] decifrar qual o verdadeiro sexo que se esconde sob aparências confusas” (FOUCAULT, 1982, p. 2). Isso influenciou no direito, vez que causou o fim da livre escolha.

Segundo esse autor, a medicina do XIX e XX voltou a admitir a possibilidade de coexistência de dois sexos no mesmo indivíduo, mas a ideia de busca pelo sexo “verdadeiro” continuou presente, essa busca voltou-se para a preocupação com a identidade sexual/comportamento sexual do indivíduo. Nesse sentido, para Butler (2004), “[...] os ativistas da Intersex trabalham para corrigir a pressuposição errônea de que cada corpo abriga uma verdade inata sobre o sexo que os profissionais médicos podem discernir e trazer à luz por conta própria” (BUTLER, 2004, p. 20, tradução nossa).

A literatura indica a coexistência de dois modelos: o biomédico (cirurgia e aconselhamento) e intervenção centrada no paciente. No neonato, prevaleceria o biomédico e, a partir da identificação da ambiguidade genital, os médicos procurariam o “verdadeiro” sexo. Já no diagnóstico tardio, haveria a participação de profissionais da psicologia e do serviço social e prevaleceria o modelo de intervenção centrada no paciente, em que a equipe “[...]”

considera a vivência e a relação estabelecida com o meio social para ajudar a encontrar respostas mais adequadas a cada caso individual” (LIMA, 2014, p. 16).

Na pesquisa de campo, não foi possível identificar a prevalência do modelo biomédico como apontado na literatura, em sentido contrário, notou-se a aplicação do modelo de intervenção centrada no paciente. Desta forma, a investigação biológica ocorre, mas é interpretada com base em estudos de bem-estar de indivíduos semelhantes e posterior aconselhamento da família.

E explico do ponto de vista biológico o que que aconteceu com aquele indivíduo e explico que dentro daquele conhecimento biológico o que que a gente acha que vai ser melhor pra poder criar, né? A gente já tem trabalho publicado de vários grupos, aqui de São Paulo, do próprio grupo é o grupo da USP que publica isso, né? Sobre qualidade de vida na vida adulta de determinados pacientes separados por qual patologia a gente tem, se for uma deficiência da cinco alfa, se for uma resistência androgênica, se for uma deficiência dezessete beta, então cada uma dessas alterações a gente tem uma (inaudível) mostrando qual a qualidade de vida desse indivíduo na fase adulta, a partir daí eu ofereço pro pai: olha, se eles não sabem como criar, habitualmente esses indivíduos são criados em tal gênero, em tal sexo, os indivíduos que foram criados nesse sexo, habitualmente, se sentem melhor na vida adulta (Pediatra).

Então, o senso comum é que: ah é 46 xx, então é cromossomo feminino, tem útero, tem ovário, possibilidade de ser fértil, então coloca como menina. Em contrapartida quando a gente compara os dois grupos aqueles foram criados como meninos, do sexo masculino, mesmo sendo XX, 46 XX, a qualidade de vida é muito superior do que quando a gente compara com o grupo que mudou de, foi menino e mudou, por iniciativa dos pais, para o sexo feminino. Então, eu particularmente, esses casos, eu desencorajo, porque? Porque o gênero não é necessariamente, não está necessariamente ligado ao cromossomo (Urologista).

Os profissionais da saúde indicam qual o melhor sexo de criação com base em estudos de bem-estar, mas entendem que seu papel enquanto médico “[...] É esclarecer, explicar e deixar a decisão a cargo da família junto com acompanhamento psicológico e pensar no que que eu vou fazer depois” (Endocrinologista).

No mesmo sentido, a psicóloga entrevistada aponta que a família é a primeira parte que deve ser escutada quando há designação médica de alteração de sexo do bebê, na sua concepção, a família possui expectativas de gênero em relação a essa criança e é ela que vai criar o bebê, já o médico só poderia falar sobre o ponto de vista biológico.

Então eu tô conversando já com os pais para saber primeiro qual é o, qual é a expectativa deles, né? Porque sempre tendem mais para um gênero do que

pra outro, né? A mãe sonhou sempre com a menina e tal e tal, né? e vem de lá o exame médico que diz outra coisa, né? E aí eu sempre vou ouvindo um pouco essa família para ver qual é o campo que essa criança vai estar, né? Porque não é só os médicos eles podem dizer quais são as estruturas internas que a criança tem, né? Ele pode dizer se é uma criança que sei lá que tem gônada masculina ou feminina, né? Eles podem dizer isso, mas quem vai efetivamente viver com a criança é a família, né? E a família vem cheia de expectativas de sonhos, de desejos, né? Então às vezes tem famílias que têm alguma flexibilidade no sentido de dizer assim: olha, eu para mim, tendo saúde tá tudo bem para mim, né? Aí a gente vai trabalhando nesse sentido, mas tem outras que não, né? Que tá muito mais fechada para isso e às vezes é uma frustração muito grande quando ela se depara com uma outra perspectiva. Mas a família ela tem que ser, vamos dizer assim, é a primeira, para mim é a primeira (Psicóloga).

Sobre a utilização de prenomes neutros em crianças intersexo, Bonfim (2008) relembra a recomendação de utilização de prenomes neutros em bebês intersexo, ou seja, adequados para o gênero masculino e feminino. No mesmo sentido, no provimento nº 56/2019 a corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo sugere que o declarante pode escolher “prenome neutro, masculino ou feminino”. A indicação de uso de prenome neutro em relação ao gênero é outro achado que diverge dos resultados da pesquisa.

De acordo com o endocrinologista, a utilização de nomes neutros/ambíguos mantém a pessoa na ambiguidade. Já a psicanalista entrevistada, entende que a utilização de nome neutro designaria uma ambiguidade nos pais:

É... eu vejo que, pela escuta que eu tive que alguns pais parece assim que eles deixariam uma brecha para que a criança pudesse lá na frente... assim, vou exemplificar uma lógica que eu escutei principalmente desses pais que já registraram a criança em um sexo, por exemplo, registraram como menino e depois viu-se lá pelas investigações que era uma menina e que não seria possível manter o menino pelas colocações médicas e esses pais tinham a lógica de que uma vez que eles acabavam concordando de transformar em menina, eles tinham medo de que pudesse escolher menina mais lá diante o que era menino voltaria à tona. Então, o nome neutro comportaria as duas coisas, essa é uma lógica que eu escutei com frequência. De minha parte era uma ambiguidade no discurso, isso é uma coisa que eu defendi inclusive por algum tempo, que aí era uma ambiguidade dos pais, já não se tratava de uma ambiguidade genital, mais uma ambiguidade dos pais, ambiguidade calcada talvez até numa fantasia e que eu achava assim, desde a minha prática e continuo hoje achando, de que deveria ser trabalhada pelos pais, né? Como se eles estavam assim ainda em dúvida que eles poderiam e deveriam elaborar essa dúvida (Psicanalista).

O pediatra fundamenta sua não indicação de nomes neutros com base no argumento de que em nossa sociedade o prenome determina o gênero que a pessoa pertence e que, por ser

uma sociedade binária (dividida entre masculino e feminino), seria um direito dessa criança estar em um desses espaços:

Se você me perguntar sobre a escolha do nome ambíguos pra crianças intersexo, eu não sou a favor, eu acho que a criança independente de ela ser intersexo ou não, ela é uma criança, e no mundo que a gente vive a criança tem nome ou de menino ou de menina. Talvez, daqui a cinquenta anos eu tenha um entendimento diferente porque o mundo mudou, mas hoje, o mundo atualmente, divide o mundo entre menino e menina. Então, eu acho que os nomes não devem ser ambíguos (Pediatria).

A psicóloga entrevistada foi a única profissional de saúde que levantou um aspecto positivo na utilização do nome neutro, segundo ela, o uso de nome ambíguo poderia ser interessante para manter a continuidade da história da criança.

É uma pergunta que eu realmente me faço, sabe? Se é melhor ficar com o nome neutro ou mudar o nome caso não seja, entendeu? Eu não sei o que é melhor pensando na criança, né? Pensando na criança porque depende do nome neutro, se é um nome que em si já traz alguma, né? Porque tem nomes que no Brasil podem ser... você já é uma pessoa passou por essa história e você tem um nome que as pessoas usam no masculino e feminino tipo em ironia, sei lá, como é que vai ficar essa criança? Mas também mudar o nome é como se você começasse uma nova história que eu também não sei se é possível começar uma história, né? porque você não vai apagar o que existiu, você vai conseguir dar um novo sentido para ela, né? você pode olhar para a sua história e dizer isso aqui não faz mais parte de mim hoje, mas já fez (Psicóloga).

A noção da troca de nome como interrupção da história da criança esteve presente nas entrevistas com os pais e demonstram o simbolismo existente no ato de nomear como símbolo de afeto, pertencimento e existência. Entretanto, não foram encontrados estudos que abordem as consequências da troca de nome em crianças intersexo.

QUAL O LUGAR DO NOME?

Os profissionais de saúde foram instigados a pensar em qual o lugar do nome na vida de criança intersexo e de sua família. Em tais entrevistas, preponderou a importância do nome como definidor do sexo e papel de gênero a ser desempenhado pela criança na sociedade binária, ou seja, “[...] primeiro símbolo de uma criança em relação ao sexo” (Urologista), “[...]”

uma afirmação para eles (pais) daquele sexo que eles gostariam de criar” (Endocrinologista) e “[...] a nossa sociedade é uma sociedade binária que vai dividir tudo em masculino e feminino, e, por isso, a gente tem nomes masculinos e femininos, né?” (Pediatra).

Em que pese reconhecerem o diálogo entre gênero e prenome, as profissionais entrevistadas com formação em saúde mental trouxeram outros aspectos em relação aos papéis desempenhados pelo nome na relação familiar. As duas profissionais relataram a importância de questionamento da escolha do nome no atendimento às famílias. Para a psicanalista, o nome pode ser uma evolução ou uma repetição, e que tal análise depende do contexto familiar:

O nome é um elemento a mais que se pode ver se ele é uma evolução ou se ele é uma repetição, e nessa circunstância não há o nome, a princípio, que será bom ou que será ruim, porque o nome, a princípio, ele é um saco vazio, não para em pé, como diria Mulier, ele é um significante que tem a ver com aquela mãe, com aquele pai, para aquela família, então para isso nós temos que escutar como ele se produz ali (Psicanalista).

O valor simbólico do nome, portanto, relaciona-se com o simbolismo presente na expectativa de quem nomeia.

Eu acho que é importante a pergunta, é “você escolheu esse nome, como é que você ver essa, essa Joaquina lá na frente?” e os pais vão falar “vejo ela como uma pimenta” “vejo ela como como uma mulher batalhadora sobre seus direitos”, “eu vejo ela com uma menininha de rabicozinho, de Maria Chiquinha”, “eu vejo ela como uma menina obediente”, sei lá, você já vai ter uma ideia de como ela tá dizendo, pelo menos o ideal, o inicial, tem que ter, uma criança tem que ter um ideal lá na frente, né? Então você, com isso você já tem um começo, né? Então, eu acho que tem a ver, mas não é tudo, né? Não é tudo. É o começo (Psicanalista).

O nome por si só não determina a história de um indivíduo, mas é o começo da existência. Para a psicóloga, o lugar do nome é “definidor”, “Porque o nome de qualquer pessoa não só de pessoa intersexo, ele sempre nos antecede”. O nome seria carregado de afeto e história do nome, assim como as expectativas antecedem o nascimento:

Então os nomes, eles já vêm com esses, já vem carregado de afeto, já vem carregado com perspectiva de futuro. E de história, né? Os nomes já vêm carregado de história, né? Então eu acho que é muito complexo você dizer pra uma família assim: olha, não coloca o nome no seu bebê, né? espere um tempo e esse nome vai ser depois. Porque aquilo ali já tá insistindo para aquela família, né? Eu tô colocando só as implicações, né? para a gente pensar um pouco [...]. Então, podem ser nomes que algumas vezes remetem

a própria história de vida daquela pessoa é, por exemplo, o nome é vitória, né? é um nome muito comum nas pessoas intersexo lá no ambulatório nas crianças, e tem a ver, algumas vezes tem a ver com sua história de ter sobrevivido, de ter passado por algum problema de saúde ou mesmo a questão intersexo, né? da mãe ter sofrido algo nesse sentido de não saber qual é o sexo, de sofrer naquele momento algum tipo de constrangimento, né? E ver a criança como sobrevivente, então são carregadas de história mesmo. Então, se ela se identifica com o gênero, que é esse nome ele carrega o primeiro lugar, né? ele carrega, ele carrega às vezes a história da família, né? Algo que antecede gerações, por exemplo, o nome do avô, da avó, né? Principalmente do masculino, né? que vem júnior, que vem neto, né? (Psicóloga).

A história do nome pode ser a representação da própria história da criança intersexo ou de alguma história de família, seja na utilização de agnomes (júnior, filho, neto) e até como pertencimento com a consignação do sobrenome. Essas histórias agregam o peso das expectativas familiares e sociais em relação ao gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nascimento de uma criança, seja ela intersexo ou não, representa a transição dos pais para a parentalidade. Esses novos pais são chamados a compor a tríade, responsável pela garantia dos Direitos dessa criança, ao lado do Estado e da sociedade. Entretanto, a família possui uma posição de maior responsabilidade, pois é quem detém a guarda da criança e, por isso, é responsável direta pelo seu cuidado, por sua nomeação e pela representação jurídica da criança na busca por seus direitos, inclusive o direito ao nome.

A construção do nome da criança intersexo dialoga com conceitos de sexo e gênero, pois os prenomes, usualmente, designam o pertencimento a determinado lado da sociedade binária: feminino e masculino. Nesses casos, a escolha do nome, que, usualmente, é prerrogativa exclusiva da família, passa a ser compartilhada com a medicina e o direito, que reforçam a existência de apenas dois sexos (macho e fêmea) e seus respectivos gêneros correlatos (feminino e masculino). A influência do direito é tão marcante que as famílias relacionam o ato do registro como marco da existência de seus filhos perante a sociedade. Já à esfera médica, cabe a diferenciação do que é normal ou patológico, assim, como a designação sexual.

Em que pese os profissionais de saúde entrevistados negarem a sua influência na escolha do nome, eles reconhecem a interlocução desse com a designação sexual, em sua perspectiva, o melhor sexo de criação acaba sendo indicado, não sendo vinculante, ou seja, a família pode não aceitar o designado pelo médico. Contudo, diante da legitimação dos poderes médicos e jurídicos, essa relação possui paridade que possibilita a recusa e a que preço esta pode ser feita.

Ao mesmo tempo, o nome possui um valor simbólico que demonstra vínculo de afeto, pertencimento familiar e existência; além disso, o nome conta uma história e possui significados que pertencem àquele núcleo familiar, ou seja, a força do nome é construída na relação entre quem nomeia, seus desejos, suas expectativas e o nomeado. Dessa maneira, a necessidade de reconstrução do nome mostrou-se como um momento de ruptura da história, criada pelas famílias ainda na gestação e foi vivida por elas como um momento de sofrimento intenso composto por vários sentimentos, como o luto. Foi necessário, portanto, por meio da escolha de outro nome, criar novos significados para aquela criança real e despedir-se da idealizada.

Por fim, pode-se inferir que a construção do nome da criança intersexo é um fenômeno complexo e multifatorial, uma vez que inclui questões médicas, jurídicas e familiares, além das questões sociais que envolvem os papéis de gênero que tais indivíduos devem desempenhar para serem socialmente aceitos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos. Nascimento e morte na família: originalidade e evidência da existência humana. *In*: ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; PETRINI, Giancarlo. (org.). **Família, natureza e cultura**: cenários de uma transição. Salvador: EDUFBA, 2013. p. 57-77.

AUDI, L. Sou intersexual, não hermafrodita: as pessoas que não se encaixam na atribuição tradicional do sexo pedem maior visibilidade, sem clichês ou desinformação. **El País**: Madri, 17 set. 2016. Entrevista concedida à Bárbara Ayuso. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/17/estilo/1474075855_705641.html. Acesso em: 24 jun. 2019.

BLACKLESS, Melanie; CHARUVATRA, Anthony; CASTEL, Amanda Deryck; FAUSTO-STERLING, Anna. How Sexually Dimorphic Are We?: Review and Synthesis. **American Journal Of Human Biology**, Evanston, v. 12, n. 2, p.151-166, fev. 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/11812321_How_Sexually_Dimorphic_Are_We_Review_and_Synthesis. Acesso em: 24 jun. 2019.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17762#:~:text=O%20Direito%20deve%20proteger%20aos,at%C3%A9%20com%20pena%20de%20morte>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de maio de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRUÑOL, Isaias Cillero. El interés del niño en marco de la Convencion Internacional sobre Derechos del Niño. In: MENDEZ, Emílio Garcia; BELLOF, Mary (Comp.). **Infancia, ley y democracia en América Latina**. Tomo 1. Buenos Aires: Editorial Temis, 1999.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Tradução Patrícia Soley-Beltran. Barcelona: Paidós, 2004. 392 p.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. 287 p.

CABRAL, Mauro. Pensar la intersexualidad, hoy: dedicado a mario perelstein. In: MAFFIA, Diana (ed.). **Sexualidades Migrantes, Género y Transgénero**. Buenos Aires: Editorial Feminaria, p. 117-126, 2003. Disponível em: https://flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1246657539.Pensar_la_intersexualidad.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. **Aspectos da construção da maternidade em mulheres com filhos intersexuais**. 2008. 130 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10307/1/4444444.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. **A construção dialógica da identidade em pessoas intersexuais: o X e o Y da questão**. 2012. 204 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/6776>. Acesso em: 20 maio 2019.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164, 2009. DOI 10.1590/S0103-73312009000400013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2018.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da; MÉNDEZ, Emílio Garcia. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *In*: CURY, Munir. MENDEZ, Emílio Garcia. SILVA, Antônio Fernando do Amaral (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 21-29.

ELESBÃO, Elsitá Collor. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. *In*: CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de, *et al.* **Pessoa, gênero e família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 09-34.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **Journal Of Human Growth And Development**, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 358-366, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Herculine Barbin**: o diário de um hermafrodita. Tradução Irley Franco. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

GERHARDT, Tatiana Engel; RAMOS, Ieda Cristina Alves; RIQUINHO, Deise Lisboa; SANTOS, Daniel Labernarde dos. Estrutura do projeto de pesquisa. *In*: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da Ufrgs, 2009. p. 65-95.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HARTMANN, Jane Biscaia; SANTOS, Karolina Reis dos; ANTONIASSI, Raquel Pinheiro Niehues. Ele ou ela? Quando é necessário conceber, ressignificar e renascer no imaginário dos pais - intervenções psicológicas. **Rev. SBPH**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 192-209, dez. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582010000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 fev. 2021.

ISNA. Intersex Society Of North America. **Handbook for Parents**. Rohnert Park: Intersex Society Of North America, 2006. Disponível em: <https://dsdguidelines.org/files/parents.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira *et al.* Intersexuality and Discrimination: Silence as Family Violence. *In*: TOMÁS, Júlia; EPPLÉ, Nicol (ed.). **Sexuality, Oppression and Human Rights**. Oxford: Inter-disciplinary Press, 2015. p. 101-112.

LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. **Intersexo e (in)visibilidade**: cidadania e saúde na busca do registro geral de identificação (rg). 2014. 114 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/47090>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa (org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 21.ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

OAKLEY, Ann. Sexo e Gênero. Tradução Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 64-71, jan - abr. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/issue/view/1769>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ONU. **Convenção Sobre Os Direitos da Criança**, promulgada em 24 set. 1990, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

ONU. **Nota informativa: intersexo**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Intersex-PT.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.

PEIRANO, Mariza G.S. “**This horrible time of papers**”: documents and national values. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie312empdf.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

PETRINI, Giancarlo. Família, entre natureza e cultura. *In*: ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; PETRINI, Giancarlo (org.). **Família, natureza e cultura**: cenários de uma transição. Salvador: EDUFBA, 2013. p. 13-40.

PETRINI, Giancarlo; DIAS, Marcelo Couto. A família e os seus desafios na contemporaneidade. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Psicologia, família e direito**: interfaces e conexões. Curitiba: Juruá, 2013. p. 275-288.

PRETES, Érika Aparecida. **Intersexualidade e direito ao próprio corpo**: garantia à integridade corporal da criança intersexual e direito à autodeterminação na adolescência. 2019. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/32041>. Acesso em: 17 fev. 2021.

RABINOVICH, Elaine Pedreira; TROVAGLINI, Daniela; COSER, Anna Crisiina Pereira Hulle; ESTEVES, Eloana Neves. Atribuição de nomes próprios e seu papel no desenvolvimento segundo o relato dos nomeados. **Rev. Bras. Cresc. Des. Human**, São Paulo. v. 3, n. 2, p. 119-142, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/download/37705/40432/44351>. Acesso em: 17 fev. 2021.

RABINOVICH, Elaine Pedreira; COSTA, Livia A. Fialho da; FRANCO, Anamélia Lins e Silva. Famílias evangélicas baianas e o processo de nomeação. **Psicol. Soc.**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 417-424, dez. 2008. DOI 10.1590/S0102-71822008000300012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000300012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 fev. 2021.

RABINOVICH, Elaine Pedreira. Nomes, famílias e poética. *In*: RABINOVICH, Elaine Pedreira et al (org.). **Nomes de família**: nomeação, pertencimento e identidades. Salvador: Fabec-Ucsal, 2011. p. 8 a 23.

ROCHA, Rachel Macedo; NOVAES, Rosangela da Silveira Toledo. O direito ao nome da pessoa intersexo e a limitação das (in)verdades de um único sexo. *In*: DIAS, Maria Benenice (coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 363 - 375.

ROMÃO, Luis Fernando da França. **Microsistema dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 216 p.

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. **Desenvolvimento da identidade de gênero em casos de intersexualidade**: contribuições da psicologia. 2006. 257 f. Tese (Doutorado em

Psicologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6315>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SÃO PAULO. **Provimento nº 56/2019-CGJ, de 11 de dezembro de 2019**. Atualiza o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. São Paulo, RS: Corregedoria-Geral de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=116975>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SÊDA, Edson. **A criança e o direito alternativo**. Campinas: Edição Adês, 1995.

SILVA, Anílson Rodrigues. A literatura e os nomes 2: Aluísio Azevedo. *In*: RABINOVICH, Elaine Pedreira et al (org.). **Nomes de família**: nomeação, pertencimento e identidades. Salvador: Fabec-Ucsal, 2011. p. 60 -71.

SILVA, Carlos Antonio Bruno; BRITO, Heleni B. de; RIVEIRO, Erlane Marques; BRANDÃO-NETO, José. Ambiguidade genital: a percepção da doença e os anseios dos pais. **Rev. Bras. Saude Mater. Infant.**, Recife, v. 6, n. 1, p. 107-113, mar. 2006. DOI 10.1590/S1519-38292006000100013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292006000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2018.

SILVA, Carmelite Moreira Santos; REIS, Daniela Maria Leadeira; FITERMAN, Hannah Pedreira. “Dar nome”... Caminhos para construção de identidades. *In*: RABINOVICH, Elaine Pedreira et al (org.). **Nomes de família**: nomeação, pertencimento e identidades. Salvador: Fabec-Ucsal, 2011. p. 24 - 33.

SILVEIRA, Mariana Telles. **Hiperplasia adrenal congênita**: quando o sexo precisa ser diagnosticado. Um estudo qualitativo com médicos, pacientes e familiares. 2009. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/9692>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SOUZA, Andréa Santana Leone de. **Protagonismo e dignidade das crianças intersex diante de um protocolo biomédico de designação sexual**. 2019. 163 f. Tese (Doutorado Relações Sociais e Novos Direitos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/32376/1/TESE%20-%20ANDR%c3%89A%20SANTANA%20LEONE%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SOUZA, Carlos Antônio Braga de. **Cada nascimento de uma criança intersexual é um tapa na cara da sociedade**: uma reflexão sobre religião e gênero na sociedade brasileira. 2017. 381 f. Tese (Doutorado de Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20604>. Acesso em: 17 fev. 2021.

TÔRRES, Ogvalda Devay de Sousa; AZAMBUJA, Rosa Maria da Motta. Nomes: alguns aspectos associados à antropologia e à sociologia. *In*: RABINOVICH, Elaine Pedreira et al. (org.). **Nomes de família**: nomeação, pertencimento e identidades. Salvador: Fabec-Ucsal, 2011. p. 34 a 48.

VERCELONE, Paolo. *In*: CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antônio Fernando do Amaral (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 17-20.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ZITTOUN, Tania. Symbolic Competencies for Developmental Transitions: the case of the choice of first names. **Published In Culture & Psychology** 10, n. 2, p. 131-161, 2004. Disponível em: http://doc.rero.ch/record/12838/files/Zittoun_Tania_-_Symbolic_Competerencies_for_Developmental_Transitions_20091026.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nascimento do bebê com genitália ambígua contraria a lógica binária da existência de apenas dois sexos e seus gêneros correlatos, estabelecida socialmente e legitimada pelo poder médico e jurídico. Assim, a indefinição do sexo impede o exercício do direito ao nome e o do livre desenvolvimento da identidade. No Brasil, o direito ao nome é assegurado a todos os indivíduos, sejam eles intersexo ou não, mas a designação obrigatória do sexo na Certidão de Nascimento, assim como a relação cultural entre prenome e gênero, mostra-se como empecilho ao registro civil das pessoas intersexo e à emissão dos demais documentos.

Diante das especificidades do registro civil da criança intersexo, a literatura e a legislação internacional apontam quatro possíveis soluções para a garantia do registro: a simplificação do processo de retificação; supressão do sexo no registro civil de intersexos; criação de um terceiro sexo; e a supressão do sexo no registro civil de todos ou o registro de todas as crianças com sexo indefinido. Tais formas de registro, excetuando-se a última opção, podem reforçar o estigma da pessoa intersexo em uma sociedade baseada nos gêneros feminino e masculino.

Entretanto, ainda não há uma lei nacional brasileira que contemple as particularidades do registro de recém-nascidos intersexo. Então, o registro de tais indivíduos fica condicionado à determinação médica do sexo, exceto nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná, que permitem o registro provisório sem designação do sexo e prenome.

Ademais, não há qualquer previsão normativa que permita a adequação de sexo e prenome quando a condição intersexo é diagnosticada após o registro, e a atribuição sexual posterior não coincide com o que foi registrado no cartório. Nesse caso, cabe aos pais, como representantes dos interesses de seus filhos, ajuizarem uma ação para retificação do registro civil visando. As crianças intersexo, portanto, são invisíveis no ponto de vista jurídico e a inadequação documental as torna vulneráveis ao revelar socialmente seu estigma.

A relevância do nome, entretanto, não é só jurídica; o prenome individualiza o ser, e seu sobrenome revela o seu pertencimento a uma unidade familiar; ademais, a escolha do nome é culturalmente simbólica para os pais e relevante para a transição da parentalidade, além de expressar seus sonhos e expectativas.

As entrevistas com os pais de crianças intersexo demonstraram que o registro de crianças intersexo pode ser um momento de sofrimento para as famílias, especialmente quando o diagnóstico ocorre após a consolidação das expectativas de gênero no registro. No

relato de umas das mães notou-se a presença dos seguintes sentimentos: rejeição, raiva/revolta, remorso, tristeza e sentimento de luto pela “perda” do filho esperado. Os pais relacionaram, ainda, a nomeação como mecanismo de estabelecimento de vínculo com seus filhos e como reconhecimento da sua existência.

Os profissionais de saúde entrevistados reconheceram a interlocução entre a definição de sexo e o nome da criança, entretanto, não se assentiram participantes dessa escolha. Observou-se, ainda, que, em que pese os médicos recorrerem a exames para a definição do sexo biológico, esses profissionais entendem que o sexo de criação se relaciona com a família e com estudos de bem-estar, o que revela o uso do modelo centrado no paciente.

A nomeação da criança intersexo é, portanto, uma responsabilidade da família que atua na ordem simbólica e que é construída a partir de um diálogo entre a família, a sociedade (na perspectiva de gênero), a medicina (atribuição do sexo) e o direito (reconhecimento da existência da criança). O nome de cada um conta sua história e possui significados que é restrito àquele núcleo familiar e àquele indivíduo, ou seja, a força do nome é construída na relação entre quem nomeia, seus desejos, suas expectativas e o nomeado.

REFERÊNCIAS

- ÁFRICA DO SUL. **Lei nº 26148, de 15 de março de 2004.** Alteration Of Sex Description And Sex Status Act. Cape Town, África do Sul, [2004]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a49-03.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.
- AGRELI, Milene Soares. **A inclusão da diversidade sexual na Universidade.** 2018. 181 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59142/tde-23032018-103830/pt-br.php>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos. Nascimento e morte na família: originalidade e evidência da existência humana. *In*: ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; PETRINI, Giancarlo (org.). **Família, natureza e cultura: cenários de uma transição.** Salvador: EDUFBA, 2013. p. 57-77.
- ALEMANHA. **Lei de Status Pessoal: Personenstandsgesetz, de 19 de fevereiro de 2007.** Berlin, [2007]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/pstg/BJNR012210007.html>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- ARGENTINA. **Ley nº 26.743, de 09 de maio de 2012.** Identidad de Genero. Buenos Aires, [2012]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- AUDI, Laura. Sou intersexual, não hermafrodita: as pessoas que não se encaixam na atribuição tradicional do sexo pedem maior visibilidade, sem clichês ou desinformação. **El País:** Madri, 17 set. 2016. Entrevista concedida à Bárbara Ayuso. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/17/estilo/1474075855_705641.html> Acesso em: 24 jun. 2019.
- AUSTRÁLIA. Julho de 2013. **Australian Government Guidelines On The Recognition Of Sex And Gender.** Camberra, [2013]. Disponível em: <https://www.ag.gov.au/sites/default/files/2020-03/AustralianGovernmentGuidelinesontheRecognitionofSexandGender.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *In*: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (org.). **Bioética e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21-62.
- BLACKLESS, Melanie; CHARUVATRA, Anthony; CASTEL, Amanda Deryck; FAUSTO-STERLING, Anna. How Sexually Dimorphic Are We?: Review and Synthesis. **American Journal Of Human Biology**, Evanston, v. 12, n. 2, p.151-166, fev. 2000.
- BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades.** 2015. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17762#:~:text=O%20Direito%20deve%20proteger%20aos,at%C3%A9%20com%20pena%20de%20morte>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BORGES, Janice Silveira. Direito Fundamental ao Nome. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 8, n. 1, p.23-34, jun. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327268819_DIREITO_FUNDAMENTAL_AO_NO_ME. Acesso em: 24 jun. 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andrea Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 933-956, set./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312243505_A_autonomia_da_crianca_intersexual_critica_a_teorja_juridica_das_incapacidades. Acesso em: 19 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de maio de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.662, de 05 de julho de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73-2018, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. XX p.: il. (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. **Diário Oficial da União**. 01 de março de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- BRUÑOL, Isaias Cillero. El interés del niño en marco de la Convencion Internacional sobre Derechos del Niño. *In*: MENDEZ, Emílio Garcia; BELLOF, Mary (Comp.). **Infancia, ley y democracia en América Latina**. Tomo 1. Buenos Aires: Editorial Temis, 1999.
- BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Tradução Patrícia Soley-Beltran Barcelona: Paidós, 2004. 392 p.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. 287 p.
- CABRAL, Mauro. Pensar la intersexualidad, hoy: dedicado a mario perelstein. *In*: MAFFIA, Diana (ed.). **Sexualidades Migrantes, Género y Transgénero**. Buenos Aires: Editorial Feminaria, p. 117-126, 2003. Disponível em: https://flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1246657539.Pensar_la_intersexualidad.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.
- CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. **Aspectos da construção da maternidade em mulheres com filhos intersexuais**. 2008. 130 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10307/1/44444444.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.
- CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. **A construção dialógica da identidade em pessoas intersexuais: o X e o Y da questão**. 2012. 204 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/6776>. Acesso em: 20 maio 2019.
- CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para família**. Salvador: UFBA/UCSAL, 2014. 56p.
- CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O nascimento do bebê intersexo e as metáforas sociomédicas sobre corpo, sexo e gênero. *In*: BASTOS, Ana Cecília; PONTES, Vivian Volkmer (ed.). **Nascer não é igual para todas as pessoas**. Salvador: Edufba, 2020. p. 415-432.
- CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164, 2009. DOI 10.1590/S0103-73312009000400013 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2018.
- CÁNOVAS, Diego Espín. Los derechos de la personalidad y su entorno familiar. *In*: CARLUCCI, Aída Kemelmajer de (org.). **El derecho de familia y los nuevos paradigmas**. Tomo 1. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1999. p. 147-182.

CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Junho de 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da; MÉNDEZ, Emílio Garcia Méndez. **Das necessidades aos direitos.** São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil.** 2014. 515 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6655>. Acesso em: 17 fev. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *In*: CURY, Munir. MENDEZ, Emílio Garcia. SILVA, Antônio Fernando do Amaral (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p.21-29.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JUNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte? **Arq Bras Endocrinol Metab**, São Paulo, v. 51, n. 6, p. 1013-1017, ago. 2007. DOI 10.1590/S0004-27302007000600018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302007000600018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 fev. 2021.

DEZMANN, Vanete Santana. O registro civil como “terceiro sexo” na Alemanha: uma questão de interpretação, tradução ou ideologia? **Observatório da Imprensa.** São Paulo, p. 1-5. 11 jan. 2019. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/genero-e-inclusao/generos/o-registro-civil-como-terceiro-sexo-na-alemanha-uma-questao-de-interpretacao-traducao-ou-ideologia/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Herculine Barbin: o diário de um hermafrodita.** Tradução Irley Franco. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **Journal Of Human Growth And Development**, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 358-366, 2012. Quadrimestral. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; RAMOS, Ieda Cristina Alves; RIQUINHO, Deise Lisboa; SANTOS, Daniel Labernarde dos. Estrutura do projeto de pesquisa. *In*: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da Ufrgs, 2009. p. 65-95.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFAMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1981.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rev. e atual. Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GUERRA, Sabrina de Barros Ferreira. **“Transtornos do instinto sexual?”** A medicina legal define a homossexualidade, lesbianidade, transgeneridade e intersexualidade. 2019. 230 f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28834>. Acesso em: 17 fev. 2021.

GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. **Identidade cirúrgica**: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. 2014. 154 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/25692#:~:text=Sob%20a%20perspectiva%20da%20bio%20C3%A9tica,fato%2C%20a%20seu%20melhor%20interesse>. Acesso em: 17 fev. 2021.

HARTMANN, Jane Biscaia; SANTOS, Karolina Reis dos; ANTONIASSI, Raquel Pinheiro Niehues. Ele ou ela? quando é necessário conceber, resignificar e renascer no imaginário dos pais - intervenções psicológicas1. **Rev. SBPH**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 192-209, dez. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582010000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 fev. 2021.

INACIO, Marlene. **Aspectos psicossociais e sexuais de pacientes com distúrbios do desenvolvimento sexual a longo prazo**. 2011. 215 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5135/tde-26052011-122613/pt-br.php>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ISNA. Intersex Society Of North America. **Handbook for Parents**. Rohnert Park: Intersex Society Of North America, 2006. Disponível em: <https://dsgguidelines.org/files/parents.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 17 fev. 2021.

LEMONDE. La justice refuse l’inscription « sexe neutre » sur un état civil. **Le Monde**. Paris, p. 1-2, 04 maio 2017. Disponível em: https://www.lemonde.fr/societe/article/2017/05/04/la-justice-refuse-l-inscription-sexe-neutre-sur-un-etat-civil_5122329_3224.html. Acesso em: 24 fev. 2021.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira *et al.* Intersexuality and Discrimination: Silence as Family Violence. *In*: TOMÁS, Júlia; EPPLÉ, Nicol (ed.). **Sexuality, Oppression and Human Rights**. Oxford: Inter-disciplinary Press, p. 101-112, 2016.

LIMA, Márcia Fidelis. Menino ou menina? E se o médico não souber dizer? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 317-329.

LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. **Intersexo e (in)visibilidade**: cidadania e saúde na busca do registro geral de identificação (rg). 2014. 114 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/47090>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MACHADO, Paula Sandrine. **O sexo dos anjos**: representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. 2008. 266 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/14947>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Os Direitos Humanos como projeto de sociedade: o direito a diversidade como o fundamento dos direitos humanos e uma nova sociedade. *In*: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Cap. 3. p. 57-94.

MALTA. **Gender Identity, Gender Expression And Sex Characteristics Act**, de 14 de abril de 2015. Valeta, [2015]. Disponível em: https://tgeu.org/wp-content/uploads/2014/02/Malta_GIGESC_2015.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Trad. Rita Dostal Zanini. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa (org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 21.ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: tomo vii. Campinas: Bookseller, 2000.

NEK-CNE. Swiss National Advisory Commission On Biomedical Ethics. **On the management of differences of sex development**: ethical issues relating to "intersexuality". Berne: Nek-Cne, 2012. 26 p. Disponível em: <https://www.aph.gov.au/DocumentStore.ashx?id=8aae774b-1b64-4ae1-947f-8ee2724ae21a>. Acesso em: 17 fev. 2021

OAKLEY, Ann. Sexo e Gênero. Tradução Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 64-71, jan - abr. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/issue/view/1769>. Acesso em: 23 abr. 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Salori de; AGAPITO, Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes. O Registro de Nascimento das pessoas intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ONU. **Convenção Sobre Os Direitos da Criança**, promulgada em 24 set. 1990, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

ONU. **Legislative History of the Convention on the rights of the child**. New York And Geneva: ONU, 2007.

ONU. **Nota informativa: intersexo**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Intersex-PT.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.

PARANÁ. **Provimento nº 292/2019-CGJ, de 05 de dezembro de 2019**. Curitiba, PR: Corregedoria-Geral da Justiça, [2019]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4594213>. Acesso em: 24 fev. 2021.

PEIRANO, Mariza G.S. “**This horrible time of papers**”: documents and national values. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie312empdf.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

PETRINI, Giancarlo; DIAS, Marcelo Couto. A família e os seus desafios na contemporaneidade. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Psicologia, família e direito: interfaces e conexões**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 275-288.

PETRINI, Giancarlo. Família, entre natureza e cultura. *In*: ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; PETRINI, Giancarlo (org.). **Família, natureza e cultura: cenários de uma transição**. Salvador: EDUFBA, 2013. p. 13-40.

PRETES, Érika Aparecida. **Intersexualidade e direito ao próprio corpo: garantia à integridade corporal da criança intersexual e direito à autodeterminação na adolescência**. 2019. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/32041>. Acesso em: 17 fev. 2021.

RABINOVICH, Elaine Pedreira; TROVAGLINI, Daniela; COSER, Anna Crisiina Pereira Hulle; ESTEVES, Eloana Neves. Atribuição de nomes próprios e seu papel no desenvolvimento segundo o relato dos nomeados. **Rev. Bras. Cresc. Des. Human**, São Paulo. v. 3, n. 2, p. 119-142, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/download/37705/40432/44351>. Acesso em: 17 fev. 2021.

RABINOVICH, Elaine Pedreira. Nomes, famílias e poética. *In*: RABINOVICH, Elaine Pedreira *et al* (org.). **Nomes de família: nomeação, pertencimento e identidades**. Salvador: Fabec-Ucsal, 2011. p. 08 a 23.

RABINOVICH, Elaine Pedreira; COSTA, Lívia A. Fialho da; FRANCO, Anamélia Lins e Silva. Famílias evangélicas baianas e o processo de nomeação. **Psicol. Soc.**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 417-424, dez., 2008. DOI 10.1590/S0102-71822008000300012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000300012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Provimento nº 016/2019-CGJ, de 06 de junho de 2019**. RCPN – Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação

Normativa Notaria e Registral – CNNR. Porto Alegre, RS: Corregedoria-Geral da Justiça, [2019]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-corregedoria-tj-rs-cria.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

ROCHA, Rachel Macedo; NOVAES, Rosangela da Silveira Toledo. O direito ao nome da pessoa intersexo e a limitação das (in)verdades de um único sexo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 363 a 375.

ROMÃO, Luís Fernando da França. **Microsistema dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 216 p.

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. **Desenvolvimento da identidade de gênero em casos de intersexualidade**: contribuições da psicologia. 2006. 257 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6315>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SANTOS, Thais Emília de Campos dos. ABRAI - Associação Brasileira de Intersexos. Sobre o provimento de registro de bebês intersexo de SP. 01 nov. 2020. **Facebook**: ABRAI. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=731767014081694>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SANTOS, Thais Emília de Campos dos. **Vidas Ignoradas**: bebês intersexo, bebês com ambiguidade de sexo e sexo ambíguo. 2019. Disponível em: <http://www.ssexbbo.com/2019/03/vidas-ignoradas-bebes-intersexo-bebes-com-ambiguidade-de-sexo-e-sexo-ambiguo/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SÃO PAULO. **Provimento nº 56/2019-CGJ, de 11 de dezembro de 2019**. Atualiza o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. São Paulo, SP: Corregedoria-Geral de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=116975>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÊDA, Edson. **A criança e o direito alternativo**. Campinas: Edição Adês, 1995.

SILVA, Anílson Rodrigues. A literatura e os nomes 2: Aluísio Azevedo. *In*: RABINOVICH, Elaine Pedreira et al (org.). **Nomes de família**: nomeação, pertencimento e identidades. Salvador: Fabec-Ucsal, 2011. p. 60-71.

SILVA, Carlos Antonio Bruno; BRITO, Heleni B. de; RIVEIRO, Erlane Marques; BRANDÃO-NETO, José. Ambiguidade genital: a percepção da doença e os anseios dos pais. **Rev. Bras. Saude Mater. Infant.**, Recife, v. 6, n. 1, p. 107-113, mar. 2006. DOI 10.1590/S1519-38292006000100013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292006000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2018.

SILVA, Carmelite Moreira Santos; REIS, Daniela Maria Leadeira; FITERMAN, Hannah Pedreira. “Dar nome”... Caminhos para construção de identidades. *In*: RABINOVICH, Elaine

Pedreira et al (org.). **Nomes de família**: nomeação, pertencimento e identidades. Salvador: Fabec-Ucsal, 2011. p. 24-33.

SILVEIRA, Mariana Telles. **Hiperplasia adrenal congênita**: quando o sexo precisa ser diagnosticado. Um estudo qualitativo com médicos, pacientes e familiares. 2009. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/9692>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SOLOMON, Andrew. **Longe da árvore**: pais, filhos e a busca da identidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. 1049 p.

SOUZA, Andréa Santana Leone de. **Protagonismo e dignidade das crianças intersex diante de um protocolo biomédico de designação sexual**. 2019. 163 f. Tese (Doutorado Relações Sociais e Novos Direitos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/32376/1/TESE%20-%20ANDR%c3%89A%20SANTANA%20LEONE%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SOUZA, Carlos Antônio Braga de. **Cada nascimento de uma criança intersexual é um tapa na cara da sociedade**: uma reflexão sobre religião e gênero na sociedade brasileira. 2017. 381 f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20604>. Acesso em: 17 fev. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Relevância da autonomia privada das crianças e adolescentes: há o direito infantil à autodeterminação. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 45-66

TÔRRES, Ogvalda Devay de Sousa; AZAMBUJA, Rosa Maria da Motta. Nomes: alguns aspectos associados à antropologia e à sociologia. *In*: RABINOVICH, Elaine Pedreira *et al.* (org.). **Nomes de família**: nomeação, pertencimento e identidades. Salvador: Fabec-Ucsal, 2011. p. 34 a 48.

URUGUAI. **Lei nº 18.620, de 17 de novembro de 2009**. Derecho A La Identidad de Género y Al Cambio de Nombre y Sexo En Documentos Identificatorios. Montevideo, [2009]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_15485_S.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

VERCELONE, Paolo. *In*: CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antônio Fernando do Amaral (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 17-20.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

ZITTOUN, Tania. Symbolic Competencies for Developmental Transitions: the case of the choice of first names. **Published In Culture & Psychology** 10, n. 2, p. 131-161, 2004.

Disponível em: http://doc.rero.ch/record/12838/files/Zittoun_Tania_-_Symbolic_Compencies_for_Developmental_Transitions_20091026.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

APÊNDICE A
QUADRO 3 – TESES SELECIONADAS

Quadro 3 – Teses selecionadas (BRASIL, 2021).

TÍTULO	Desenvolvimento da identidade de gênero em casos de intersexualidade: contribuições da Psicologia		
AUTOR	Moara de Medeiros Rocha Santos	ANO	2006
RESUMO			
<p>O estudo da intersexualidade, nos últimos anos, vem despertando interesse de profissionais em diferentes áreas de conhecimento. Imbuídos do propósito de compreender a temática para direcionar propostas de manejo clínico mais adequadas, profissionais envolvidos tanto na assistência, quanto na pesquisa e ensino têm ressaltado a importância de focalizar o desenvolvimento da identidade de gênero e o desempenho do papel de gênero nos casos de intersexualidade. Contudo, tais iniciativas ainda geram diferentes posicionamentos teóricos, metodológicos e práticos, os quais contribuem para o avanço na compreensão do fenômeno, ao destacarem a premência de discuti-lo sob enfoque interdisciplinar. Nesse sentido, a Psicologia tem sido chamada a colaborar por meio do conhecimento de suas distintas subáreas. Inicialmente, a análise a partir da Psicologia do Desenvolvimento, da Psicologia do Gênero e da Psicologia da Saúde indica que a complexidade em torno da intersexualidade deve ser analisada ao longo do ciclo vital, de acordo com o contexto sócio-histórico-cultural apresentado, atentando para a participação ativa do sujeito intersexual no processo decisório quanto ao seu tratamento e a qualidade de vida diante de suas escolhas. O presente trabalho teve como objetivo compreender a evolução da identidade de gênero de jovens sujeitos, por meio da comparação de dois momentos no ciclo de vida: infância e pré-adolescência. Especificamente, objetivou-se comparar a percepção atual de indivíduos intersexuais pré-adolescentes e de suas respectivas mães sobre identidade de gênero, desempenho do papel de gênero, percepção corporal e socialização, com os resultados evidenciados em Santos (2000). Ou seja, comparar tais variáveis em diferentes fases do desenvolvimento, em particular na fase de transição para a adolescência. Três participantes, com idade entre 12 e 13 anos, com diagnóstico de Pseudo-Hermafroditismo Feminino, Hermafroditismo Verdadeiro e Disgenesia Gonadal Mista compuseram a amostra. Durante visitas domiciliares, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas com estes e suas respectivas mães. Os resultados indicaram que os jovens participantes, independentemente de estarem ou não satisfeitos com seu corpo/genitália, apresentam tendência a estabelecer identidade de gênero compatível com o sexo designado, sendo coerente entre si a forma como se definem (ou se identificam, enquanto menino ou menina) e como se apresentam aos outros em termos de comportamento. No momento atual, a percepção parental e do jovem sujeito são convergentes em relação à socialização, percepção corporal, identidade e papel de gênero. A vivência intersexual, conforme revelada pelos jovens e suas respectivas mães, sugerem pontos relevantes para elaboração de programas de atendimento ao intersexual. Considerações são feitas sobre um modelo de manejo clínico que inclua trabalho integrado em equipe, visando à elaboração de proposta de ação para saúde pública na área da intersexualidade.</p>			
TÍTULO	O Sexo dos Anjos: representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade		
AUTOR	Paula Sandrini Machado	ANO	2008
RESUMO			
<p>Este estudo busca analisar o gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade, bem como as representações e as práticas sociais acionadas nas decisões envolvendo a designação do sexo em crianças intersex. De um lado, trata-se de compreender as perspectivas, práticas e discursos de profissionais de saúde e, de outro, aqueles das famílias e jovens intersex. A partir da etnografia realizada em dois hospitais (um hospital brasileiro e outro francês), examino de que modo diferentes argumentos (hormonais, genéticos, sociais, morfológicos, psicológicos, entre outros) concorrem para as tomadas de decisão, de que forma acontece a organização do trabalho coletivo e as relações entre as diferentes especialidades médicas. No que se refere às famílias de crianças/jovens intersex e aos próprios jovens, analiso a maneira como estão inseridos nessas negociações, a forma de se relacionarem com a lógica biomédica, como percebem o corpo intersex e lidam cotidianamente com a intersexualidade. A pesquisa revela que, no contexto das decisões, o sexo surge enquanto uma “categoria médico-diagnóstica”, construída a partir de uma combinação de diferentes elementos. Há um tratamento mais ou menos homogêneo da questão no Brasil e na França e, embora se possa identificar ênfases diferenciadas em relação a determinados aspectos envolvidos nas decisões, nos dois contextos a genética e a biologia molecular vêm ganhando cada vez mais importância no processo. Identificam-se, ainda, embates em torno da nomenclatura “intersex”, os quais, entre outros aspectos, apontam para as “ambigüidades” e tensões que rondam a temática. Finalmente, o estudo demonstra que nem sempre as famílias e as pessoas intersex compartilham com os médicos a mesma perspectiva ou os mesmos critérios de</p>			

classificação do sexo. Entre outras questões, no decorrer das trajetórias de “correções” e “regulações” corporais denuncia-se a insuficiência de um modelo que prevê categorias sexuais dicotômicas. Ao interpelar essas dicotomias, os debates em torno da intersexualidade escrutinam os limites ético-teóricos que circunscrevem o campo da bioética e dos direitos sexuais enquanto direitos humanos. Além disso, concorrem para a revisão de outras categorias binárias como sexo versus gênero, natureza versus cultura, verdadeiro versus artificial e humano versus não humano			
TÍTULO	Aspectos psicossociais e sexuais de pacientes com distúrbios do desenvolvimento sexual a longo prazo		
AUTOR	Marlene Inácio	ANO	2011
RESUMO			
<p>INTRODUÇÃO: Os pacientes com distúrbios do desenvolvimento sexual (DDS) constituem um desafio para os profissionais que se empenham no seu tratamento e acompanhamento. São raros os estudos na área psicológica com acompanhamento destes pacientes a longo prazo. Este estudo tem por objetivo avaliar os aspectos psicossociais e sexuais em relação ao diagnóstico etiológico, avaliar a influência de diversas variáveis na manutenção ou mudança da identidade de gênero nos pacientes que atingiram a idade adulta e a qualidade de vida numa grande coorte de pacientes com DDS 46, XY e 46,XX acompanhados em um mesmo serviço a longo prazo. MÉTODOS: O estudo teve caráter principalmente retrospectivo e foi realizado em pacientes com DDS de ambos os sexos acompanhados até o período pós-puberal ou idade adulta, num total de 151 pacientes maiores de 15 anos; destes, 55 pacientes apresentavam cariótipo 46,XX e 96 cariótipo 46,XY, tendo sido incluído neste último grupo 6 pacientes que apresentavam cariótipo 46,XY em mosaicismos com a linhagem 45,X. O diagnóstico etiológico do DDS foi estabelecido pela avaliação clínica, citogenética, hormonal e por imagem em todos os casos e na maioria deles complementada pelo diagnóstico molecular. Todos os pacientes foram submetidos a tratamento clínico, psicológico e cirúrgico. Os instrumentos utilizados para a avaliação psicológica foram: a entrevista semi-estruturada com aplicação de um questionário específico com 192 questões, desenvolvido para avaliar os aspectos sociais, profissionais e sexuais, o teste projetivo do HTP para auxiliar na identificação da identidade de gênero e o questionário Whoqol-Bref para avaliar a qualidade de vida. RESULTADOS: A atribuição do sexo social feminino foi predominante em ambos os grupos com DDS. Houve mudança do sexo social em 20% dos pacientes com DDS 46,XY e em 14% dos pacientes com DDS 46,XX. Houve associação significativa da mudança para o gênero masculino nos pacientes do grupo DDS 46,XY por deficiência de 5-redutase 2 quando comparados ao grupo de pacientes com DDS 46,XY por deficiência da produção ou ação da testosterona. Foi encontrada uma maior frequência de pacientes com orientação homo ou bissexual nas pacientes com sexo social feminino com maior prevalência em pacientes com hiperplasia adrenal virilizante. Nas pacientes com DDS 46,XX por deficiência da 21 hidroxilase não houve influência do número de repetições CAG nos estádios de Prader e na mudança da identidade de gênero. Observamos disforia de gênero em 8 pacientes com DDS 46,XX por deficiência da 21 hidroxilase, sendo que 5 deles mudaram para o sexo social masculino. Todos haviam sido tratados de maneira irregular, apresentaram virilização importante e provinham de famílias de baixa renda, indicando o papel da exposição dos andrógenos e do meio ambiente sobre a identidade de gênero. Três variáveis na análise univariada foram significativamente associadas com a mudança de sexo social para o masculino nos pacientes com DDS 46,XY e DDS 46,XX: brincadeiras masculinas ou neutras na infância, tarefas domiciliares tipicamente masculinas e autopercepção da aparência física como masculina ou ambígua na infância. Houve associação significativa entre os aspectos da identidade de gênero inicial e o sexo social final no teste do HTP, mostrando ser este um instrumento útil para avaliação dos pacientes com DDS. A qualidade de vida, avaliada pelo teste <i>Whoqol Bref</i>, das pacientes com sexo social feminino foi melhor nas pacientes com DDS 46, XX em comparação com as pacientes com DDS 46, XY. A qualidade de vida dos pacientes com DDS 46, XY registrados no sexo social feminino que mudaram para o sexo social masculino, foi semelhante a daqueles registrados no sexo social masculino. Por outro lado, os pacientes com sexo social final masculino tiveram melhor qualidade de vida quando comparados aos pacientes com sexo social final feminino. O diagnóstico etiológico não teve influência sobre o grau de satisfação pessoal, atribuição do sexo e relacionamento amoroso. CONCLUSÃO: A atribuição do sexo social feminino foi predominante em ambos os grupos. A variável brincadeiras masculinas ou neutras na infância teve valor preditivo para a mudança de sexo social para o masculino nos pacientes com DDS 46, XY e 46, XX educados no sexo social feminino. O teste HTP foi útil na avaliação dos pacientes com DDS. A qualidade de vida dos pacientes 46, XY com sexo social final masculino foi melhor do que a dos pacientes com sexo social final feminino. A maioria dos pacientes referiu elevado índice de satisfação com o tratamento, mostrando a importância de uma equipe multidisciplinar no tratamento dos distúrbios do desenvolvimento sexual.</p>			
TÍTULO	A construção dialógica de identidade em pessoas intersexuais: o X e o Y da questão		
AUTOR	Ana Karina Figueira Canguçu Campinho	ANO	2012
RESUMO			
O advento do nascimento repercutiu de forma direta na dinâmica da família, que, ao se deparar com a			

indefinição dos genitais, tem suas expectativas em torno da criança, nesse primeiro momento frustradas. Os significados antes construídos para referir-se à criança tornam-se inadequados, surgindo a necessidade de criar outros que possam expressar a sua existência. A existência de uma criança intersexual também se configura como um desafio para os profissionais de saúde, seja pela necessidade de ampliação do conhecimento sobre os mecanismos que influenciam a formação da identidade, seja pela necessidade de discussão sobre as questões éticas próprias ao atendimento a estas pessoas. É na intersecção entre estes dois contextos: familiar e médico que se configura e se reconfigura a identidade da pessoa intersexual. O presente estudo pretendeu compreender: como os significados e práticas de cuidado em saúde participam da configuração da identidade em pessoas intersexuais, e como a pessoa intersexual experiência e configura seu senso de identidade na interlocução com o outro. Esta tese é composta de três artigos: o primeiro artigo envolveu uma revisão de literatura com o objetivo de esboçar o estado da arte, tanto dos estudos sobre a identidade quanto dos estudos sobre a intersexualidade, lapidando o objeto de estudo: construção de identidade em pessoas intersexuais. Realizaram-se buscas em portais eletrônicos (CAPES e SCielo) e em websites (SAGE). Foram encontrados 28 artigos que incluíam como descritores as seguintes palavras chaves: intersexualidade e identidade, intersexo e identidade (em inglês e português). No entanto, ao analisar o conteúdo dos artigos, constatou-se que, na maioria das vezes, a identidade não é abordada como objeto principal, sendo tratada como tema paralelo. As reflexões teóricas da Psicologia e do Feminismo nortearam produções de outras disciplinas como a Sociologia, a Arqueologia e Teologia. A Psicologia destacou aspectos subjetivos ligados ao intersexual, à influência do ciclo de vida e a experiência do próprio intersexual. A perspectiva feminista destacou a identidade de gênero e a influência dos discursos dominantes na formatação do sexo e gênero. A cirurgia cosmética foi veementemente criticada. Foram identificados dois posicionamentos distintos do feminismo em relação ao intersexo: uma posição percebe o intersexual como uma terceira categoria de gênero enquanto outra posição acredita que criar outra categoria de gênero não resolve a questão das hierarquias e dominação ente gêneros. A relevância da cultura e os discursos sociais na construção da identidade do intersexual foram destacados nos estudos, em todos esses campos disciplinares. O segundo e o terceiro artigo priorizaram as observações dos atendimentos médicos e as entrevistas com os profissionais médicos do serviço de genética da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. O segundo artigo analisou os significados sobre a pessoa intersexual expressos e elaborados pela família e profissionais de saúde quanto ao sexo, gênero e sexualidade e os resultados do artigo apontam para a coexistência da perspectiva biomédica e da integralidade no que se refere à visão sobre a pessoa intersexual. A intersexualidade é configurada especialmente pelo saber médico, que a classifica como uma má formação congênita, uma anormalidade, um erro. O intersexual passa a ser visto a partir da dimensão orgânica, perdendo-se a perspectiva da pessoa como um todo. O corpo intersexual expressa a ambivalência e a tênue fronteira entre os gêneros; há um temor de que o corpo materialmente ambíguo possibilite uma identidade ambivalente. Neste sentido, ocorrem dois movimentos principais: a desvalorização semiótica da ambiguidade através da noção de intolerância assimilativa proposta por Valsiner (2007) e intervenção corporal através das cirurgias “reparadoras” nos órgãos sexuais. Entre os médicos, houve a utilização de metáforas na tentativa de integrar a visão de intersexo às novas concepções de sexo e gênero. A visão de gênero e sexo tradicional também é questionada surgindo uma concepção ainda linear, mas multifatorial. Descreve-se uma escada, em que cada um destes elementos funciona como degraus para determinação do sexo. Em relação à identidade de gênero, esta é considerada como um produto das crenças, desejos e expectativas familiares, mais do que uma dimensão singular do sujeito. Compreende-se a identidade, aqui, como um processo maleável que se configura na interdependência entre o contexto familiar e o corpo. O terceiro artigo teve como objetivo principal analisar as práticas em saúde direcionadas à pessoa intersexual, enfatizando a relação entre a família, os profissionais de saúde e a pessoa intersexual. Os resultados revelaram que as práticas em saúde direcionadas para esta população específica organizam-se em torno de três dimensões do cuidado: capacidade técnica, disposição afetiva e garantia de direitos. Ainda que a visão técnica se apresente como dominante, percebem-se movimentos no sentido de incorporar a dimensão afetiva e do direito nas práticas de atendimento às pessoas intersexuais e sua família. Na condição de intersexo, a medicalização toma grandes proporções ao impactar não só nas rotinas de vida, na forma de criação dos filhos, nas relações sociais, na redução da privacidade corporal, mas na própria construção da identidade destas pessoas. O quarto artigo foi elaborado a partir das entrevistas realizadas com as pessoas intersexuais assistidas pelo mesmo serviço de genética e teve como objetivo analisar a construção da identidade em pessoas intersexuais a partir da Teoria do Self Dialógico. Os resultados apontaram que tanto as vozes dos familiares, amigos, vizinhos, profissionais de saúde, como seus silêncios, possuíram um importante papel na configuração da identidade ao participar como mediadores na construção de significados sobre o corpo. O silenciamento familiar sobre a história destas pessoas foi compreendido como forma de protegê-las do sofrimento que o “saber” poderia promover. No entanto, este silenciamento diante do evento do nascimento e a existência de um corpo dito “ambíguo” possibilitou a construção de significados ambivalentes sobre identidade de gênero. O corpo foi compreendido como ambivalente, sendo rejeitado pelo outro e em parte pela própria pessoa. A aceitação do corpo ocorre na medida em que este é modificado por medicamentos

<p>ou cirurgias. O processo de construção da identidade envolveu diversas posições do Eu: Eu-diferente, Eu-igual/semelhante, Eu-doente. Outras posições de Eu se configuraram enquanto estratégias de manejo de tensões: Eu- singular, Eu-mulher diferente / Eu- homem diferente, Eu-Ausente/Alienado, Eu-desempregado(a), Eu-isolado(a) e Eu- em transformação. A identidade é assim dialogicamente construída e envolve descontinuidades, mas se direciona, principalmente, para a construção de um sentimento de estabilidade do self. O Eu-diferente/singular aparece como uma posição central do self, regulando outros posicionamentos e orientando o processo de construção da identidade. Conclusão A experiência tanto da pessoa nascida intersexual quanto da sua família é então configurada no encontro com saberes e poderes próprios ao campo da medicina, ensejando a coexistência de um olhar prioritariamente biológico e um outro olhar que inclui outras dimensões da pessoa como: sentimentos, valores e experiência. O senso de si é então elaborado a partir da negociação de sentidos familiares e médicos sobre o corpo e gênero, mas envolve uma dimensão pessoal que organiza e dá sentido às experiências tornando-as base para a configuração da identidade.</p>			
TÍTULO	Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil		
AUTOR	Leandro Reinaldo da Cunha	ANO	2014
RESUMO			
<p>A presente tese tem por escopo uma apreciação ampla da figura do gênero no âmbito no direito civil brasileiro, com o direito comparado como pano de fundo, buscando uma análise dos parâmetros sociais vigentes e da atenção dada pelo ordenamento jurídico ao tema, com o objetivo final de configurar a identidade de gênero como um direito da personalidade relegado pelo Estado, bem como as consequências desta atitude. Inicialmente é necessário apresentar alguns pontos acerca da sexualidade e da identidade de gênero, fixando critérios para a compreensão do tema a fim de que não se incorra no equívoco de tratar coisas diferentes de forma igual, nem mesmo de se equiparar situações manifestamente distintas, passando, a seguir, pela compreensão dos princípios constitucionais que sustentam a questão proposta. Uma análise mais acurada mostra que a identidade de gênero, é tema amplamente ignorado pelo ordenamento jurídico vigente, havendo, contudo, poucos regramentos de amplitude reduzida e inúmeros projetos buscando de alguma forma tratar da questão da identidade de gênero como forma de direito da personalidade sem encaminhamento no Congresso Nacional, revelando um manifesto atraso do nosso país, pois o tema já se apresenta positivado na legislação alienígena desde meados do século XX. O tratamento dispensado no ordenamento pátrio à identidade de gênero confere ao transexual e ao intersexual uma condição de marginalização atroz, impedindo que este grupo social possa viver na plenitude a sua cidadania, em expressa ofensa aos preceitos inerentes ao Estado Democrático de Direito vigente, atingindo frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e, ato contínuo, aos elementos vinculados aos direitos da personalidade. Garantir a todas as condições plenas de uma vida digna em sociedade, livre de preconceitos e discriminações, respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como também os critérios regulamentados em tratados e declarações internacionais de direitos humanos é dever de todo Estado que tenha a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. A leniência do Estado em garantir o respeito ao ser humano com todas as suas características e idiossincrasias é uma grave omissão que não pode mais se perpetuar.</p>			
TÍTULO	Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética		
AUTOR	Aníbal Ribeiro Guimaraes Junior	ANO	2014
RESUMO			
<p>Sob a perspectiva da bioética da proteção esta tese tem como objetivo investigar se as cirurgias genitais realizadas em crianças recém-nascidas diagnosticadas como intersexo, portadoras da chamada “genitália ambígua” – uma das “anomalias da diferenciação sexual” (ADS) -, atendem, de fato, a seu melhor interesse. De acordo com a crença médica, é necessário normalizar e ajustar a anatomia do neonato ao padrão morfológico condizente com o sexo que for “descoberto” pela equipe multidisciplinar, na medida em que é a sua atipicidade anatômica o que dificultaria a pronta afirmação de seu sexo. Em geral, a equipe médica recomenda a imediata realização desses procedimentos por acreditar que o bemestar psicossocial da criança não será alcançado se houver incongruência entre o fenótipo de sua genitália e a identidade de gênero correspondente que, espera-se, desenvolverá. Dada a incapacidade cognitiva do neonato, cabe a seus responsáveis consentirem pela realização dessas cirurgias irreversíveis. O caso John/Joan, conduzido pelo psicólogo John Money desde 1967, é aqui examinado. Sua utilização para testar a teoria da “plasticidade de gênero” que Money e equipe vinham desenvolvendo desde a década de 1950, acabou por transformá-la no paradigma para os casos de mutilação genital e anomalias congênitas em crianças em boa parte do planeta. Contudo, nos Estados Unidos da América, a partir da segunda metade da década de 1990, pessoas adultas que haviam sido submetidas a essas mesmas intervenções em sua infância e adolescência começaram a relatar seu sofrimento psicossocial, o qual, supostamente, seria atribuído às tais cirurgias genitais nelas realizadas. Embora controversa a própria conceituação do que são as ADS e, no tocante à genitália ambígua, inexista</p>			

consenso entre pesquisadores e entidades médicas quanto aos benefícios que justificariam a realização de intervenções para ajustar sua anatomia, algumas entidades médicas continuam a preconizá-las. Diferentes estudiosos alegam que os estudos apresentados para justificar a sua recomendação são questionáveis quanto à metodologia e análise dos resultados. No Brasil, a Resolução nº 1664 (R1664) de 2003, emitida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) – órgão supervisor da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgador e disciplinador da classe médica - considera que a genitália ambígua em crianças diagnosticadas como intersexo constitui uma “urgência biológica e social” e recomenda “uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil”. Nesta tese, a R1664 representa o seu principal objeto de estudo. O processo de elaboração e edição de tal documento é minuciosamente investigado, na medida em que o mesmo reitera a posição pró-intervenção do CFM, não obstante Recomendação do (Pró-Vida), órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). A Recomendação, com base nos processos que foram instaurados no Pró-Vida por pais de crianças intersexo que se insurgem contra a alegada beneficência das cirurgias genitais, questiona a sua recomendação e realização, e coloca em xeque a justificativa de que as mesmas atenderiam ao melhor interesse da criança. O referido documento reúne, de maneira bastante clara e objetiva, as principais questões trazidas ao debate nas duas últimas décadas pela comunidade científica internacional e, também, o movimento de pessoas intersexo. Desde então, a comunidade médico-científica nacional permanece silente quanto às contravérsias que, no âmbito científico, cercam a recomendação das cirurgias genitais. Não foram localizados trabalhos acadêmicos que, no Brasil, questionem a legitimidade da R1664, da forma como se propõe esta tese. Examinasse a R1664 à luz da bioética principialista - sobretudo quanto à beneficência, não maleficência e autonomia dos afetados. A perspectiva adotada nesta tese é que, à luz da bioética laica, não são justificáveis as intervenções médico-cirúrgicas irreversíveis em genitálias ambíguas de crianças diagnosticadas como intersexo quando não houver risco de graves danos à sua saúde ou risco de vida.

TÍTULO	Intersexo e (in)visibilidade: cidadania e saúde na busca do Registro Geral de Identificação (RG)		
---------------	---	--	--

AUTOR	Shirley Acioly Monteiro De Lima	ANO	2014
--------------	---------------------------------	------------	------

RESUMO

Esta tese teve por objetivo etnografar o itinerário de pessoas intersexo em busca de novo Registro Geral de Identificação (RG). No caminho da regularização de seu registro de nascimento e de identidade, as pessoas intersexo precisam antes passar pelo aval médico, por intervenções cirúrgicas para mudança do corpo e/ou obtenção de laudo médico. Esta etnografia acompanhou duas dessas trajetórias e focalizou o encontro e as relações estabelecidas entre pessoas intersexo adultas e os grupos envolvidos em seus cuidados: social, médico e jurídico. É sobre percursos em busca da afirmação e formalização da identidade pela qual se reconhecem e querem ser interpeladas socialmente que versa esta tese. A trajetória destas pessoas demonstra que a restrição do saber acerca da condição intersexual à esfera biomédica as têm mantido invisíveis para o Estado ou, quando muito, vinculadas a diagnósticos patologizantes que dificultam ou mesmo impedem sua saída do sistema de saúde.

TÍTULO	O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades		
---------------	---	--	--

AUTOR	Urbano Felix Pugliese Do Bomfim	ANO	2015
--------------	---------------------------------	------------	------

RESUMO

O século XXI carrega enormes modificações do corpo humano. No que tange às sexualidades humana, na seara jurídica, os marcos binários de —ser homem! e —ser mulher! ainda não foram derrubados. No entanto, as identidades em redor das sexualidades mostram-se fluidas, independentemente dos sistemas jurídico-culturais. As máquinas e os seres humanos estão cada vez mais identificados uns com os outros. Não se sabem os limites das artificialidades e naturalidades corpóreas, na atualidade. A sexualidade, entretanto, na área jurídica, continua firme em suas matrizes históricas e tradicionais, mesmo não havendo correspondente em âmbito social capaz de afirmar o quanto normatizado. Há a necessidade, no afã de não vulnerabilizar em demasia os seres humanos, de mudanças estruturais na maneira de tratar as sexualidades humanas. O início das modificações será a não fixidez dos sexos e gêneros. Sendo a transexualidade humana um aspecto das sexualidades humanas não doentio. Dessa forma, o discurso jurídico de manutenção do sexo/gênero como algo perene e biologicizado serve de convencimento de um auditório particular. O Direito deve proteger aos mais vulneráveis. Apesar das enormes mudanças ocorridas nas questões da corporeidade humana no início do século XXI, ainda se vê países onde há a criminalização da homossexualidade, até com pena de morte. A comunidade LGBTI está interessada em densificar normas protetivas e libertadoras do processo de construção das identidades humanas. Alguns países já avançam nas questões postas e o Brasil, através do Legislativo, propõe possíveis normas a respeito. As ideologias determinam, historicamente, a formação conceitual ao redor das sexualidades. Crucial atualizar os conceitos com as novidadeiras elucubrações da atualidade ao redor do corpo e da corporeidade. Conceituações bem marcadas em tempos primevos como homem, mulher, intersexual, sexo, gênero, status sexual, orientação sexual, identidade de gênero são discutíveis na atualidade da Pós-modernidade. As sexualidades humanas não são algo perfeito, natural e acabado desde o nascedouro

<p>da espécie humana. Ao inverso, as sexualidades são uma construção histórica imperfeita, cultural, plenamente mutável e resignificada incessantemente. O Direito, apesar do quanto dito, elenca conceitos e definições no azo regulamentador. A categoria da vulnerabilidade, apesar das críticas, tem o valor positivo, dentro da esfera jurídica, de agregar as categorias e permitir a aplicação do Direito, quando não existir normatização específica. Por outro lado, invisibiliza identidades e as faz menos importantes do que as categorias são socialmente gerando, em âmbito social, perda de reconhecimento e presença. As tradições do comportamento humano são meios de administrar o trespasses geracional das situações, valores e atividades cotidianas. As normas jurídicas brasileiras devem adaptar-se à constatação da existência de mais de dois sexos/gêneros na espécie humana permitindo e organizando a não escolha de um dos sexos ou mesmo a possibilidade de violação das velhas tradições a respeito do assunto para que haja perfeito ajuste entre a indicação do sexo humano e a vivência interna de cada ser humano em relação à própria sexualidade. Os métodos hipotético-dedutivo, dialético, empírico e de análise de conteúdo são usados.</p>			
TÍTULO	Cada nascimento de uma criança intersexual é um tapa na cara da sociedade: uma reflexão sobre religião e gênero na sociedade brasileira		
AUTOR	Carlos Antonio Braga De Souza	ANO	2017
RESUMO			
<p>A presente tese de doutorado é uma reflexão sobre a intersexualidade diante da complexidade do sistema religioso brasileiro marcadamente cristão. Nessa reflexão questões diversas são suscitadas, envolvendo sexualidades consideradas periféricas ao sistema patriarcal. Essas sexualidades periféricas entram no debate político e acadêmico, seja através do movimento feminista, dos coletivos LGBTQIA+ e da teoria <i>queer</i>. A luta por direitos políticos desses segmentos tem encontrado forte resistência de setores conservadores. Nesse sentido identifica-se nas religiões um sistema reativo às conquistas de mulheres, dos coletivos LGBTQIA+. As religiões fornecem suporte a setores conservadores, que se organizam no cenário político institucional, interceptando avanços na área dos direitos humanos e na promulgação da laicidade do estado. Essa pesquisa visa fornecer subsídios para entender o aumento da intolerância no Brasil, um país com alto índice de violência fatal sobre coletivos LGBTQIA+ e sobre as mulheres, de acordo com dados apresentados na tese. Ao mesmo tempo, pretende também redimensionar o sistema cultural brasileiro a partir de sua posição periférica, de fortes traços pós-colonialista, diante do sistema neoliberal central europeu e norte-americano.</p>			
TÍTULO	A inclusão da diversidade sexual na Universidade		
AUTOR	Milene Soares Agreli	ANO	2018
RESUMO			
<p>Situando o fenômeno: O fenômeno contemporâneo da inclusão de estudantes que vivenciam a diversidade sexual na Universidade nos instigou a conhecer as histórias de vida destes/as estudantes e dos/as docentes que os recebem em sala de aula. Dessa forma, norteamos o desenvolvimento deste estudo a partir dos três eixos teóricos seguintes: “Horizontes da compreensão de gênero e da diversidade sexual na contemporaneidade”, “A inclusão educacional da diversidade sexual e a Universidade, e “O corpo, a fala e a sexualidade na fenomenologia de <i>Merleau-Ponty</i>”. Para realizar tal intento elegemos a metodologia qualitativa fenomenológica e os/as colaboradores/as foram contatados/as segundo o procedimento Bola de neve (<i>Snowball</i>). Resultados: foram entrevistadas, no total, cinco estudantes, sendo: três transexuais, um intersexual e uma <i>drag queen</i>, e cinco docentes, um homem e quatro mulheres, que tiveram, ou têm, em suas turmas, estudantes que vivenciam a diversidade sexual. Nos relatos de todas as colaboradoras estudantes emergiram 5 categorias: Nos horizontes da família; A trajetória escolar: do ensino fundamental ao médio; Nos horizontes da Universidade; e Projeto de vida. De forma singular, nos relatos das estudantes transexuais emergiu a categoria: Mundo-vida transexual; para a estudante intersexual emergiu a categoria Mundo-vida Intersexual; e, no relato da estudante <i>drag queen</i> emergiu a categoria Mundo-vida <i>Drag queen</i>. E para os/as docentes emergiram 4 categorias: O corpo percebido; A diversidade sexual e de gênero na Universidade; Nos horizontes da docência, e Intersubjetividade e consciência. Compreensão do fenômeno: Os relatos de nossas colaboradoras e seus/suas docentes revelam que os mundos-vidas destas estudantes são imersos em estigmas e sofrimentos. Muitos são os desafios a serem enfrentados para uma efetiva educação inclusiva para a diversidade sexual e de gênero. As transformações precisam atingir todas as instâncias do ensino, desde o ensino fundamental, passando pelo ensino médio para, enfim, alcançar o ensino superior.</p>			
TÍTULO	Transtornos do instinto sexual? a medicina legal define a homossexualidade, lesbianidade, transgeneridade e intersexualidade		
AUTOR	Sabrina de Barros Ferreira Guerra	ANO	2019
RESUMO			
<p>Os discursos produzidos pelos livros de medicina legal atravessaram os séculos e permanecem na atualidade legitimando a patologização, exclusão e violências contra a população LGBTQI+, fortalecendo a lógica do “verdadeiro sexo” como denominou Michel Foucault (1982), quando no século XIX ocorreu uma busca incessante da sociedade do ocidente moderno por corpos inteligíveis, que estivessem dentro de um padrão heteronormativo, negando a existência das orientações sexuais e das múltiplas identidades de gênero em nome</p>			

<p>de binarismos dicotômicos mulher=vagina=feminilidade e homem=pênis=masculinidade. A ciência médica, representada pela Medicina Legal unida à psiquiatria, foi a maior propagadora desses discursos, criaram e recriaram nomenclaturas sempre com o propósito de situar essa população no campo da anormalidade, com seus corpos e mentes a exposição de análises médico legal que impunham o que consideravam normalidade. Com o aporte teórico crítico feminista e <i>queer</i>, com a análise de discurso enquanto metodologia, os livros publicados no Brasil e em Portugal nos mostram o quanto hoje a população LGBTQI+ recebe o reflexo de preconceitos e violências de toda construção discursiva de outrora. Nesse contexto, a partir da análise desses livros do século XIX- XXI se objetivou realizar uma crítica a ciência médica, que se manteve com status de “absoluta”, sem dialogar com outros campos científicos e nem com os indivíduos que foram diretamente afetados/as com normalizações e normatizações sobre sexo e gênero.</p>			
TÍTULO	Intersexualidade e direito ao próprio corpo: garantia à integridade corporal da criança intersexual e direito à autodeterminação na adolescência		
AUTOR	Erika Aparecida Pretes	ANO	2019
RESUMO			
<p>Debates recentes a respeito da possibilidade de intervenção médica e biotecnológica para fins de readequação sexual em pessoas intersexuais menores de 18 anos têm suscitado questionamentos quanto a legitimidade dos responsáveis legais e da equipe de profissionais de saúde para a iniciativa de tais procedimentos. Em nosso ordenamento jurídico, as pessoas menores de 18 anos, de modo comum têm sido consideradas incapazes – relativa ou absolutamente – de fornecer consentimento livre e informado para quaisquer intervenções médicas, sejam elas pequenas e simples ou procedimentos invasivos e dolorosos, como é o caso das cirurgias de readequação. Em nome da “urgência biológica e social” crianças e adolescentes diagnosticados como intersexuais são submetidos à diversos procedimentos médicos e cirúrgicos que garantam desde a primeira infância a correção de alguma “atipicidade sexual anatômica”. No âmbito médico acredita-se que tal adequação do fenótipo à “identidade de gênero” garantiria o adequado bem-estar psicossocial e sexual destes sujeitos. Os procedimentos cirúrgicos e hormonais para a readequação sexual realizados em pessoas crianças e adolescentes intersex são baseados em discursos e práticas normalizadoras que buscam a adequação de corpos considerados anormais a um padrão de gênero estabelecido na matriz heteronormativa. Tais intervenções biomédicas precoces negam ao sujeito intersexual o direito à autodeterminação e direito ao próprio corpo. Os parâmetros adotados pelo Brasil para o manejo e tratamento médico de pessoas intersex menores de 18 anos fere o direito ao próprio corpo e à autodeterminação de tais sujeitos. Coloca em risco a integridade pessoal (física e psicológica) e o livre desenvolvimento da personalidade ao permitir que a decisão sobre a readequação sexual seja tomada por pessoa diversa daquela que sofrerá a intervenção em seu próprio corpo. Questionamos aqui a legitimidade para a realização de intervenção médica precoce que nega participação àquele sujeito que terá que suportar em seu próprio corpo todos os procedimentos cirúrgicos, os efeitos do tratamento e as repercussões subjetivas, psicológicas, sociais e políticas da escolha sobre a pertença a um determinado sexo/gênero em sociedades marcadamente sexistas e heteronormativas como a nossa.</p>			

APÊNDICE B
ROTEIRO DE ENTREVISTA COM PAIS DE INTERSEXO

PERGUNTA	JUSTIFICATIVA
Pergunta inicial	Você poderia me contar como foi a escolha do nome do seu filho?
Outras perguntas relevantes	<ul style="list-style-type: none"> • Qual o momento em que ocorreu o diagnóstico? • A escolha do nome do seu filho foi influenciada pelo diagnóstico? • O nome do seu filho possui ligação com alguma história de família? • Seu parceiro/cônjuge participou da escolha do nome do filho de vocês? • Algum familiar participou da escolha do nome do seu filho? • Algum profissional de saúde (médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social...) lhe auxiliou na escolha do nome de seu filho? • Você compartilhou com alguém o diagnóstico? • Como ocorreu o registro do nome do seu filho? • Foi necessário modificar o documento de seu filho? • No caso de retificação do documento: Você poderia compartilhar como foi o processo de alteração do nome e sexo do seu filho?
Qual o seu nome completo?	Identificar e entender o perfil dos entrevistados.
Qual a sua idade?	
Qual o grau de escolaridade?	
Qual a sua ocupação?	
Onde você reside?	
Qual o seu estado civil?	
Você possui alguma religião? Em caso positivo, qual religião?	

APÊNDICE C
ROTEIRO DE ENTREVISTA COM A EQUIPE DE SAÚDE

PERGUNTA	JUSTIFICATIVA
Pergunta inicial	Como você entende que pais de crianças intersexo com ambiguidade genital devem fazer o registro da sua criança?
Outras perguntas relevantes	<ul style="list-style-type: none"> • Como você compreende a lugar do nome na vida da criança intersexo? • Como o profissional de saúde dialoga com a escolha do nome da criança intersexo? • Caso a criança ainda não tenha registro, qual seria a sua recomendação aos pais no que toca o registro? • Quando você atende um paciente e constata que será necessário a alteração do sexo inicialmente designado, sendo necessário alterar seus documentos, qual a sua orientação aos pais? • Com qual frequência você atende pacientes que precisam alterar o nome? E, com qual frequência você atende adolescentes e adultos que não se identificam com o nome e sexo que lhe foram atribuídos?
Qual o seu nome?	Identificar e entender o perfil dos entrevistados.
Qual a sua idade?	
Qual a sua área de formação?	
Qual a sua ocupação?	
Há quanto tempo possui contato direto com crianças intersexo e suas famílias?	
Qual o seu estado civil?	
Onde você reside?	
Você possui alguma religião? Em caso positivo, qual religião?	

APÊNDICE D

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O(A) senhor(a) está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), de uma pesquisa intitulada: “A CRIANÇA INTERSEXO TEM NOME E SOBRENOME” e desenvolvida pelas pesquisadoras Luana Lemos de Almeida, mestranda no Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, Sumaia Midlej Pimentel Sá, professora do Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, professora colaboradora do Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a construção do nome da criança intersexo por sua família no estado da Bahia. A participação do(a) senhor(a) no estudo consiste em responder questões elaboradas pelos pesquisadores na forma de entrevista semiestruturada. O roteiro de entrevista inclui questões relacionadas à construção do nome da criança intersexo e terá duração aproximada de 60 minutos.

Esta atividade não é obrigatória e, a qualquer momento, o(a) senhor(a) poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, sem que sofra qualquer penalização ou prejuízo (Res. CNS 510/16).

Ao decidir participar deste estudo, esclareço que:

- Caso o(a) senhor(a) não se sinta à vontade com alguma questão da entrevista, poderá deixar de respondê-la, sem que isso implique em qualquer prejuízo.
- As informações fornecidas poderão, mais tarde, ser utilizadas para trabalhos científicos e a identificação do(a) senhor(a) será mantida em sigilo, isto é, não haverá chance de o seu nome ser identificado, assegurando-lhe completo anonimato.
- Devido ao caráter confidencial, essas informações serão utilizadas apenas para os objetivos de estudo. Por isso, a entrevista será gravada com o seu consentimento, para possibilitar o registro de todas as informações fornecidas pelo(a) senhor(a), as quais serão posteriormente transcritas; tais gravações serão mantidas sob a guarda dos pesquisadores que, após a transcrição não identificada da mesma, guardarão o conteúdo gravado por cinco anos.
- Não haverá compensação financeira condicionada à participação do(a) senhor(a) na pesquisa, exceto nas condições de compensação material, seja prévia ou em caráter de ressarcimento, de gastos derivados diretamente de alimentação e/ou deslocamento

relacionados à participação na pesquisa. Caso o(a) senhor(a) venha a sofrer qualquer tipo de dano que resulte diretamente da sua participação na pesquisa, o(a) senhor(a) será ressarcido, nos termos do artigo 9, VI e artigo 18, § 2 da Resolução CNS 510/16.

- O estudo apresenta benefícios conforme a Resolução CNS 510/16. Dessa forma, a presente a investigação ampliará o conhecimento científico sobre os direitos do indivíduo intersexo. Ademais, esta pesquisa poderá ajudar o participante a refletir sobre a construção do nome da criança intersexo e sua interação com os direitos da pessoa intersexo.
- Há o risco de desconforto em decorrência de a entrevista ser gravada e abordar conteúdos íntimos. Caso isso ocorra, a entrevista será interrompida e o(a) senhor(a) será encaminhado(a) para atendimento psicossocial com a psicólogo Bruno Gomes de Almeida, inscrito no CRP/BA sob nº 03/17016. O atendimento ocorrerá em data e horário a ser ajustado com participante. Este documento contém duas vias, sendo que uma ficará com o(a) senhor(a) e a outra com o(a) pesquisador(a).
- Será encaminhado para seu e-mail uma síntese dos resultados da pesquisa em até 60 dias após a finalização da pesquisa. Caso o(a) senhor(a) não possua e-mail, a síntese será encaminhada por carta registrada. (art. 17, inciso VI da Resolução CNS 510/16).
- A entrevista presencial ocorrerá quando possível e utilizando-se dos cuidados relativos à prevenção da COVID-19 recomendados pelas autoridades locais, com as seguintes medidas de prevenção: o(a) senhor(a) e a pesquisadora utilizarão máscaras de proteção; será observada a distância mínima de 1,5 metros entre a pesquisadora e o(a) senhor(a), desta forma o local de realização da entrevista deverá ter tamanho mínimo que torne possível observar a referida distância; será disponibilizado pela pesquisadora Álcool 70° INPM para higienização de mãos e materiais a serem utilizados na pesquisa; o local onde será realizada a entrevista deverá ter uma boa circulação de ar, quando possível com janelas abertas, e, caso não seja possível o uso de janelas abertas, seja por sua ausência ou por prejudicar a privacidade, a pesquisadora abrirá as portas e deixará o ar circulando por no mínimo 10 minutos antes de iniciar a entrevista.
- Caso a entrevista ocorra de forma remota, o(a) senhor(a) será orientado a assegurar que o ambiente esteja livre do acesso e interrupções de outras pessoas ou animais, não podendo haver gravações, fotografias, ou filmagens, exceto as

realizadas pela pesquisadora com o consentimento do(a) senhor(a), a fim de resguardar sua privacidade. As entrevistas serão realizadas em formato remoto, utilizando-se de uma chamada de áudio ou vídeo-chamada através do *Whatsapp*, ou dos aplicativos *Google meet* ou *zoom* a depender da preferência do(a) senhor(a). As entrevistas serão gravadas em áudio, podendo ser gravadas também em vídeo quando o aplicativo escolhido pelo(a) senhor(a) permitir e houver o seu consentimento através de termo específico.

Em caso de dúvida ou outra necessidade de comunicação com a pesquisadora Luana Lemos de Almeida, poderá entrar em contato por meio do endereço eletrônico: luanalemosalmeida@hotmail.com ou celular: (71) 99280-5899.

O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) é um colegiado interdisciplinar e independente - de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criado para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento de pesquisas atendendo a padrões éticos. Caso queira algum esclarecimento, pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UCSal, cujo telefone, e-mail e endereço são, respectivamente: (71) 3203-8913; E-mail: cep@ucsal.br; Universidade Católica do Salvador - Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Av. Cardeal da Silva, 205 – Federação, Salvador-BA, CEP: 40.231-902.

Eu, _____, RG n. _____ aceito, voluntariamente, participar deste estudo intitulado “A CRIANÇA INTERSEXO TEM NOME E SOBRENOME”, estando ciente de que estou livre para, a qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo. Autorizo, também, a gravação da entrevista.

E-mail ou endereço para encaminhamento da síntese da pesquisa:

Local e data: _____

Assinatura do(a) participante: _____

Assinatura do(a) pesquisador(a): _____

APÊNDICE E
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM PARA FINS DE
PESQUISA

Eu _____
CPF n. _____, RG n. _____ autorizo a gravação da minha imagem e som de voz, na qualidade de participante/entrevistado(a) no projeto de pesquisa intitulado “A CRIANÇA INTERSEXO TEM NOME E SOBRENOME”, sob responsabilidade da pesquisadora Luana Lemos de Almeida, mestranda Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Devido ao caráter confidencial, minha imagem e som de voz podem ser utilizadas apenas para os objetivos deste estudo e sua divulgação em eventos científicos.

Tenho ciência de que não haverá divulgação da minha imagem nem som de voz por qualquer meio de comunicação, sejam elas televisão, rádio ou internet.

Tenho ciência também de que a guarda e demais procedimentos de segurança com relação às imagens e sons de voz são de responsabilidade do(a) pesquisador(a) responsável.

Deste modo, declaro que autorizo, livre e espontaneamente, o uso para fins de pesquisa, nos termos acima descritos, da minha imagem e som de voz.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o(a) pesquisador(a) responsável pela pesquisa e a outra com o(a) participante.

Local e data: _____

Assinatura do(a) participante: _____

Assinatura do(a) pesquisador(a): _____

ANEXO DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

ANEXO A - Modelo da Declaração de Nascido Vivo

República Federativa do Brasil Ministério da Saúde 1ª VIA - SECRETARIA DE SAÚDE		Declaração de Nascido Vivo	
I	1 Nome do Recém-nascido		
	Data e hora do nascimento		3 Sexo
	Data		<input type="checkbox"/> M - Masculino <input type="checkbox"/> F - Feminino <input type="checkbox"/> I - Ignorado
	2 Peso ao nascer	4 Índice de Apgar	5 Detectada alguma anomalia congênita?
em gramas		1º minuto	2º minuto
1 Sem 2 Não 3 Ignorado			
II	2 Local de ocorrência		
	<input type="checkbox"/> Hospital <input type="checkbox"/> Domicílio <input type="checkbox"/> Ignorado <input type="checkbox"/> Outros estabelec. saúde <input type="checkbox"/> Outros		3 Estabelecimento
	Código CNES		
	4 Endereço da ocorrência, se fora do estabelecimento ou da residência da Mãe (rua, praça, avenida, etc)		
Número		Complemento	CEP
5 Bairro/Distrito		Código	6 Município de ocorrência
Código		Código	7 UF
III	8 Nome da Mãe		
	9 Escolaridade (última série concluída)		
	Nível		Série
	<input type="checkbox"/> Sem escolaridade <input type="checkbox"/> Médio (último 2º grau) <input type="checkbox"/> Ignorado <input type="checkbox"/> Fundamental I (1ª a 4ª série) <input type="checkbox"/> Superior incompleto <input type="checkbox"/> Fundamental II (5ª a 8ª série) <input type="checkbox"/> Superior completo		10 Ocupação habitual
	(informar apenas se aplicável/sem ocupação)		Código CBO 2002
	11 Data nascimento da Mãe	12 Idade (anos)	13 Naturalidade da Mãe
	Município / UF (se abrangente informar País)		14 Situação conjugal
<input type="checkbox"/> Solteira <input type="checkbox"/> Separada judicialmente/divorçada <input type="checkbox"/> Casada <input type="checkbox"/> União estável <input type="checkbox"/> Viúva <input type="checkbox"/> Ignorado		15 Raça / Cor da Mãe	
<input type="checkbox"/> 1 Branca <input type="checkbox"/> 4 Parda <input type="checkbox"/> 2 Preta <input type="checkbox"/> 5 Indígena <input type="checkbox"/> 3 Amarela			
16 Residência da Mãe		17 Logradouro	
Número		Complemento	CEP
18 Bairro/Distrito		Código	19 Município
Código		Código	20 UF
IV	21 Nome do Pai		
	22 Idade do Pai		
V	23 Gestações anteriores		
	24 Histórico gestacional		
	• Nº gestações anteriores • Nº de partos vaginais • Nº de cesáreas • Nº de nascidos vivos • Nº de perdas fetais / abortos		
	25 Gestação atual		26 Parto
	27 Data da última Menstruação (DUM) 28 Nº de semanas de gestação, se DUM ignorado Método utilizado para estimar: <input type="checkbox"/> Data fetal <input type="checkbox"/> Data uterina <input type="checkbox"/> Ignorado 29 Nº de consultas de pré-natal 30 Mês de gestação em que iniciou o pré-natal 31 Tipo de gravidez		32 Apresentação 33 O trabalho de parto foi induzido? 34 Tipo de parto 35 Cesárea ocorreu antes do trabalho de parto iniciar? 36 Recrutamento avaliado por
<input type="checkbox"/> 1 Única <input type="checkbox"/> 2 Gêmeos <input type="checkbox"/> 3 Tipo incerto <input type="checkbox"/> 4 Ignorado <input type="checkbox"/> 1 Cefálica <input type="checkbox"/> 2 Transversária <input type="checkbox"/> 3 Tranversária <input type="checkbox"/> 4 Ignorado <input type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 3 Ignorado <input type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 3 Não se aplica <input type="checkbox"/> 4 Ignorado		<input type="checkbox"/> 1 Médico <input type="checkbox"/> 2 Enfermeiro/Ostenseiro <input type="checkbox"/> 3 Parteira <input type="checkbox"/> 4 Outros <input type="checkbox"/> 5 Ignorado	
37 Descrever todas as anomalias congênicas observadas			
VI	38 Data do preenchimento		
	39 Nome do responsável pelo preenchimento		
VII	40 Tipo documento		41 Nº do documento
	<input type="checkbox"/> 1 CNES <input type="checkbox"/> 2 ONI <input type="checkbox"/> 3 COREN <input type="checkbox"/> 4 INE <input type="checkbox"/> 5 OF		42 Órgão emissor
VIII	43 Cartório		44 Registro
	Código		Data
45 Município		46 UF	

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE NASCIMENTO

O Registro de Nascimento é obrigatório por lei.
Para registrar esta criança, o pai ou responsável deverá levar este documento ao cartório de registro civil.

Versão 01/10 - 2ª impressão 110110